



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 64

Disponibilização: quarta-feira, 09 de abril de 2025

Publicação: quinta-feira, 10 de abril de 2025

### Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto  
**Presidente**

Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho  
Andrade  
**Vice-Presidente e Corregedora**

Rubens Lisbôa Maciel Filho  
**Diretor-Geral**

CENAF, Lote 7 - Variante 2  
Aracaju/SE  
CEP: 49081-000

#### Contato

(79) 3209-8602

[ascom@tre-se.jus.br](mailto:ascom@tre-se.jus.br)

### SUMÁRIO

Atos do Corregedor .....	2
Atos da Secretaria Judiciária .....	4
01ª Zona Eleitoral .....	47
02ª Zona Eleitoral .....	48
05ª Zona Eleitoral .....	50
06ª Zona Eleitoral .....	52
09ª Zona Eleitoral .....	52
11ª Zona Eleitoral .....	67
13ª Zona Eleitoral .....	71
17ª Zona Eleitoral .....	75
19ª Zona Eleitoral .....	75
22ª Zona Eleitoral .....	94
26ª Zona Eleitoral .....	122
28ª Zona Eleitoral .....	124

29ª Zona Eleitoral .....	208
30ª Zona Eleitoral .....	209
31ª Zona Eleitoral .....	211
34ª Zona Eleitoral .....	214
Índice de Advogados .....	222
Índice de Partes .....	224
Índice de Processos .....	234

## **ATOS DO CORREGEDOR**

### **PORTARIA NORMATIVA**

#### **PORTARIA NORMATIVA Nº 36/2025**

A CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 37, inciso I e XIX, do Regimento Interno do TRE/SE, e no artigo 6º do Provimento nº 07/2009-CRE,

CONSIDERANDO o disposto na Decisão (11944418), exarada nos autos RvE 0600411-86.2023.6.25.0000, PJe, 2º grau, que determina a realização de correição extraordinária no eleitorado do município de São Francisco-SE, pertencente à 19ª Zona Eleitoral de Sergipe;

RESOLVE:

Art.1º A realização da correição extraordinária no município de São Francisco-SE, pertencente à 19ª Zona Eleitoral de Sergipe, obedecerá ao disposto nesta Portaria.

Art. 2º O procedimento correicional será realizado por Comissão Correicional integrada pelas(os) seguintes servidoras(es):

I - Ana Patrícia Franca Ramos Porto;

II - Abdorá Coutinho Oliveira;

III - Camila Costa Brasil;

IV - Carlos Alberto Viana Júnior;

V - Elessandro Santos;

VI - Gilvan Meneses;

VII - José Anderson Santana Correia;

VIII - Márcia Maria Matos dos Santos;

IX - Maria Elizabete Santos Almeida e

X - Sérgio Roberto Cavalcanti Pereira.

Parágrafo único: A presente Comissão será presidida pela servidora Ana Patrícia Franca Ramos Porto e, em suas ausências e impedimentos, pela servidora Camila Costa Brasil.

Art. 3º À Comissão Correicional compete:

I - Organizar os trabalhos relativos à correição;

II - Realizar as devidas tratativas com as unidades correlacionadas (Cartório Eleitoral, SAO, SGP, STI etc);

III - Formar e orientar as equipes necessárias;

IV - Obter os veículos de transporte;

V - Elaborar e fornecer os documentos necessários à realização das atividades;

VI - Receber os relatórios produzidos pelas equipes, apurar os percentuais de fraudes detectadas e prestar informações à Corregedora; e

VII - Emitir o relatório com o resultado final da correição.

Art. 4º O procedimento correicional deverá ser realizado de forma direta, consoante previsto no artigo 6º do Provimento nº 07/2009-CRE, mediante exame da documentação das(os) eleitoras(es)

alistadas(os) até o ano de 2020 e por meio de visita presencial no endereço das(os) eleitoras(es) alistadas(os) a partir do ano de 2021, e será destinado a apurar a regularidade das operações de requerimento e alistamento eleitoral relativas às(aos) eleitoras(es) constantes na relação enviada pelo partido requerente, avistada nos IDs 11731843 e 11936593, constante dos autos RvE 0600411-86.2023.6.25.0000, PJe, 2º grau.

Art. 5º O exame visa verificar a ocorrência de práticas suspeitas - a exemplo de alegação de vínculo inexistente, de fornecimento de comprovante de endereço, relativo ao mesmo imóvel, a mais de uma pessoa ou de alegação de união estável, por mais de uma(um) eleitora(or), com a mesma pessoa - no universo dos 801 eleitores relacionados pelo requerente.

Art. 6º Nos casos de existência de documentos nos arquivos do cartório eleitoral (alistamentos até o ano de 2020), o procedimento buscará verificar a suficiência e aptidão probatória dos elementos demonstrativos do vínculo alegado, que embasaram a decisão que deferiu o pedido de inscrição /transferência. Na hipótese de se revelar inexistente, ilegível ou inconclusiva a documentação relativa a algum eleitor, ele deverá ser incluído no rol das visitas presenciais.

Art. 7º As visitas presenciais terão como objetivo comprovar a efetiva existência do vínculo da pessoa eleitora com o município, por meio de contato direto com a pessoa eleitora ou com a pessoa ou circunstância apontada como caracterizadora do vínculo previsto no parágrafo único do artigo 42 do Código Eleitoral e artigo 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021. Excepcionalmente, na hipótese de inviabilidade momentânea de contato direto, a confirmação poderá ser feita mediante informação precisa e segura de pessoas conhecidas e vizinhas.

Art. 8º A(o) servidora(r) da justiça eleitoral encarregada(o) da diligência deverá certificar sobre a suficiência (ou não) da comprovação documental do vínculo com o município, no caso de exame de documentos, e sobre a confirmação (ou não) da localização e identificação da pessoa eleitora ou da pessoa ou circunstância apontada como caracterizadora do referido vínculo, no caso de visita presencial.

Art 9º O prazo estimado para realização do procedimento correicional é de 30 dias, devendo ter início no dia 22 de abril de 2025.

Art. 10. Para efeito de apuração parcial da ocorrência de fraude deverá ser enviado um relatório circunstanciado para a presidente da comissão correicional, pelo menos a cada 5 (cinco) dias úteis, podendo ser enviado em menor tempo.

Art. 11. O relatório das atividades correicionais deverá identificar a(o) eleitora(r) com nome, número de inscrição e endereço, o tipo de diligência realizada (exame documental ou visita presencial), o vínculo com o município e a efetiva comprovação (ou não) do vínculo alegado pelo (a) eleitor (a).

Art. 12. Cumpre à comissão correicional designada fazer a tabulação das informações contidas nos relatórios recebidos, acompanhar permanentemente o percentual de fraudes apurado, em relação ao número de diligências realizadas, ao número de eleitores relacionados e ao total de eleitores do município, informando os resultados parciais a esta Corregedora para efeito de decisão sobre a suspensão do trabalho, que deverá ocorrer em caso de detecção de fraude em proporção comprometedoras (CE, art. 71, § 4º).

Art. 13. Cabe à comissão, ainda, juntar o relatório final da correição no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da decisão sobre a suspensão ou a conclusão dos trabalhos.

Art. 14. Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Portaria serão dirimidos pela Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE  
CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL

Documento assinado eletronicamente por ANA BERNADETE LEITE DE C. ANDRADE, Corregedor(a) Regional Eleitoral, em 08/04/2025, às 15:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1687829 e o código CRC 61E85E30.

## ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

### INTIMAÇÃO

#### RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600627-77.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600627-77.2024.6.25.0011 RECURSO ELEITORAL (Pirambu - SE)  
**RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA FERREIRA DE MELO**  
ASSISTENTE : A Mudança Que Pirambu Quer [PP/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - PIRAMBU - SE  
ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)  
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
RECORRENTE : JOSE NILTON BARRETO MARINHO DE SOUZA  
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)  
RECORRIDA : PARA PIRAMBU CONTINUAR AVANÇANDO[PSD / PODE / UNIÃO] - PIRAMBU - SE  
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)  
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)  
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)  
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)  
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)  
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ELEITORAL Nº 0600627-77.2024.6.25.0011

RECORRENTE: JOSÉ NILTON BARRETO MARINHO DE SOUZA

ASSISTENTE: A MUDANÇA QUE PIRAMBU QUER [PP/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - PIRAMBU - SE

RECORRIDA: PARA PIRAMBU CONTINUAR AVANÇANDO[PSD / PODE / UNIÃO] - PIRAMBU - SE

DESPACHO

Intime-se o recorrente, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a intempestividade do presente Recurso Eleitoral (ID 11944896) suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral (Parecer Ministerial de ID 11949400).

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600291-82.2024.6.25.0008**

PROCESSO : 0600291-82.2024.6.25.0008 RECURSO ELEITORAL (Itabi - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

RECORRIDA : EDINA NUNES DOS SANTOS

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

RECORRIDO : RUI ALBERTO ARAGAO COSTA

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

REFERÊNCIA: RECURSO ELEITORAL Nº 0600291-82.2024.6.25.0008

Origem: Itabi - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

RECORRIDA: EDINA NUNES DOS SANTOS

RECORRIDO: RUI ALBERTO ARAGAO COSTA

Advogado do(a) RECORRIDA: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A

Advogado do(a) RECORRIDO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

A Secretaria Judiciária, com fundamento nos artigos 78, 79, § 1º, 95, § 1º e 97 do Regimento Interno do TRE-SE e sob as penas da lei, INTIMA a Advogada: JOANA DOS SANTOS SANTANA para apresentar procuração e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada RECORRIDA: EDINA NUNES DOS SANTOS, no prazo de 01 (um) dia, nos autos do (a) RECURSO ELEITORAL nº 0600291-82.2024.6.25.0008.

Aracaju(SE), em 9 de abril de 2025.

MICHELINE BARBOZA DE DEUS

Secretaria Judiciária

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600025-85.2025.6.25.0000**

PROCESSO : 0600025-85.2025.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO(S) : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0600025-85.2025.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RELATÓRIO ANUAL DA UNIDADE DE AUDITORIA INTERNA INFORMANDO AS ATIVIDADES REALIZADAS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE. EXERCÍCIO DE 2024. COORDENADORIA DE AUDITORIA INTERNA. ARTS. 4º, I, E 5º DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 308/2020. ARTS. 7º, I, E 8º DA RESOLUÇÃO TRE/SE Nº 17/2021 (ESTATUTO DE AUDITORIA INTERNA). CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. APROVAÇÃO.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR o Relatório Anual da Unidade de Auditoria Interna - Exercício 2024 (Relatório 1/2025 - COAUD).

Aracaju(SE), 07/04/2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE - RELATORA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600025-85.2025.6.25.0000

**R E L A T Ó R I O**

A DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE (Relatora):

Trata-se de procedimento administrativo em que a Coordenadoria de Auditoria Interna (COAUD) encaminha, para submissão à Corte deste Regional, o Relatório Anual da Unidade de Auditoria Interna - Exercício 2024 (ID 11942304, pg. 7 a 17).

O relatório juntado tem por objetivo dar conhecimento a este Plenário acerca do Relatório Anual da Unidade de Auditoria Interna - Exercício 2024, elaborado em consonância com o Estatuto da Auditoria Interna desta Corte (Resolução TRE/SE nº 17/2021) e com a Resolução CNJ nº 308 /2020.

Haja vista o que dispõe o artigo 7º, inc. I, e artigo 8º, § 1º, ambos do Estatuto de Auditoria Interna deste Tribunal (Resolução TRE/SE nº 17/2021), em consonância com o artigo 5º, § 1º, da Resolução CNJ nº 308/2020, o titular da COAUD propõe que o citado Relatório Anual da Unidade de Auditoria Interna seja submetido à apreciação do Plenário desta Corte Eleitoral, para que o órgão colegiado delibere acerca da atuação da aludida unidade.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou ciência do relatório final da auditoria (ID 11944072).

É o relatório.

**V O T O**

A DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE (Relatora):

Trata-se de procedimento administrativo em que a Coordenadoria de Auditoria Interna (COAUD) encaminha, para submissão à Corte deste Regional, o Relatório Anual da Unidade de Auditoria Interna - Exercício 2024 (ID 11942304, pág. 7 a 17).

No intuito de uniformizar os procedimentos de auditoria interna no âmbito do Poder Judiciário e, assim, permitir o efetivo controle administrativo e financeiro dos conselhos e Tribunais que o

compõem, além de fomentar a boa governança na Administração Pública, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou a Resolução nº 308/2020 que, entre outras questões, disciplinou a estrutura e atribuições das unidades de auditoria interna dos referidos órgãos.

Com o advento da Resolução 422/2021-CNJ, que alterou a Resolução nº 308/2020, o TRE-SE atualizou o Estatuto de sua unidade de Auditoria Interna, mediante a edição da Resolução nº 17/2021.

O Relatório Anual da Unidade de Auditoria Interna foi encaminhado para submissão à Corte deste Regional, em cumprimento ao artigo 4º, inciso I, da Resolução CNJ nº 308/2020, com apresentação das atividades de auditoria realizadas no exercício de 2024, nos termos do artigo 5º da mencionada norma, que dispõem:

Art. 4º A unidade de auditoria interna do órgão reportar-se-á:

I - funcionalmente, ao órgão colegiado competente do tribunal ou conselho, mediante apresentação de relatório anual das atividades exercidas, observado o disposto no art. 5º, § 2º, desta Resolução; e

II - administrativamente, ao presidente do tribunal ou conselho.

Art. 5º O reporte a que se refere o inciso I do artigo 4º tem o objetivo de informar sobre a atuação da unidade de auditoria interna, devendo consignar no respectivo relatório, pelo menos:

I - o desempenho da unidade de auditoria interna em relação ao Plano Anual de Auditoria, evidenciando:

a) a relação entre o planejamento de auditoria e as auditorias efetivamente realizadas, apontando o (s) motivo(s) que inviabilizou(aram) a execução da(s) auditoria(s);

b) as consultorias realizadas; e

c) os principais resultados das avaliações.

II - a declaração de manutenção da independência durante a atividade de auditoria, indicando se houve alguma restrição não fundamentada ao acesso completo e livre a todo e qualquer documento, registro ou informação; e

III - os principais riscos e fragilidades de controle do tribunal ou conselho, incluindo riscos de fraude, e avaliação da governança institucional.

§ 1º A unidade de auditoria interna deverá encaminhar, por intermédio do presidente, o relatório anual das atividades desempenhadas no exercício anterior ao órgão colegiado competente do tribunal ou conselho até o final do mês de julho de cada ano.

§ 2º O relatório anual das atividades deverá ser autuado e distribuído, no prazo máximo de trinta dias, a contar da data do seu recebimento, para que o órgão colegiado competente do tribunal ou conselho delibere sobre a atuação da unidade de auditoria interna.

§ 3º O relatório anual das atividades deverá ser divulgado na internet, na página do tribunal ou conselho, até trinta dias após a deliberação do órgão colegiado competente do tribunal ou conselho.

A Unidade de Auditoria Interna deve, portanto, reportar-se ao órgão colegiado competente do Tribunal, mediante apresentação de relatório anual das atividades exercidas, a fim de informar sobre a sua atuação no exercício financeiro. Tal dever também está inserido no Estatuto de Auditoria Interna deste Tribunal, conforme a Resolução TRE/SE nº 17/2021.

Nesse sentido, vejamos:

Art. 7º A Coordenadoria de Auditoria Interna reportar-se-á:

I - funcionalmente, ao Conselho de Governança e ao Pleno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, mediante a apresentação de relatório anual das atividades exercidas, observado o disposto no presente Estatuto;

II - administrativamente, à Presidência do Tribunal.

Art. 8º O reporte a que se refere o inciso I do artigo 7º tem como objetivo informar sobre a atuação da Coordenadoria de Auditoria Interna, devendo consignar pelo menos:

I - o Plano Anual de Auditoria (PAA), elaborado, preferencialmente, seguindo a metodologia baseada em riscos;

II - o desempenho da Coordenadoria de Auditoria Interna em relação ao Plano Anual de Auditoria (PAA), devendo evidenciar: a) a relação entre o planejamento de auditoria e as auditorias efetivamente realizadas, devendo apontar o(s) motivo(s) que eventualmente inviabilizou(aram) a execução da(s) auditoria(s); b) as consultorias realizadas; c) os principais resultados das avaliações realizadas.

III - a declaração de manutenção da independência durante a atividade de auditoria, indicando se houve alguma restrição não fundamentada ao acesso completo e livre a todo e qualquer documento, registro ou informação;

IV - recomendações não atendidas que representem riscos aos processos de governança, de gerenciamento de riscos e de controles internos da Unidade auditada;

V - os principais riscos e fragilidades de controle do TRE-SE, incluindo riscos de fraude e avaliação da governança institucional.

§ 1º A Coordenadoria de Auditoria Interna deverá encaminhar, até o final do mês de julho de cada ano, por intermédio do Presidente, o relatório anual das atividades desempenhadas no exercício anterior ao Conselho de Governança, para avaliação, e, ao pleno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para que o órgão colegiado delibere sobre a sua atuação.

§ 2º O relatório anual das atividades deverá ser divulgado na Internet, na página do TRE-SE, até trinta dias após a deliberação do pleno.

Nos presentes autos, observa-se que o Relatório Anual da Unidade de Auditoria Interna - Exercício 2024, apresentou os dados necessários para a análise da Corte, coadunando-se com as normas acima transcritas.

Foram informadas as atividades da Auditoria Interna; o Plano Anual de Auditoria (PAA) do Exercício 2024; o desempenho da coordenadoria de auditoria interna em relação ao PAA 2024, a avaliação da governança, riscos e controles, a situação do RAINTE do exercício 2023 e a situação das recomendações avaliadas.

Ao final do relatório, a unidade de Auditoria Interna deste Regional concluiu que: "consoante os exames efetuados, concluímos, na forma prevista na Resolução 17/2021, art. 8º, III, pela manutenção da independência e da efetividade das atividades de auditoria interna e pela inexistência de restrição ao acesso completo e livre a qualquer documento, registro ou informação no âmbito do TRE-SE no exercício de 2024".

Dessa forma, em cumprimento aos artigos 4º, I, e 5º da Resolução CNJ nº 308/2020, e aos artigos 7º, I, e 8º da Resolução TRE/SE nº 17/2021 (Estatuto de Auditoria Interna), constata-se que o Relatório Anual da Unidade de Auditoria Interna - Exercício 2024 preenche todos os requisitos legais para a sua aprovação, considerando que foram apresentadas todas as informações pertinentes pela Unidade de Auditoria deste Regional.

Diante dessas considerações, e em face da manifestação favorável por parte do representante da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela APROVAÇÃO do Relatório Anual da Unidade de Auditoria Interna - Exercício 2024 (Relatório 1/2025 - COAUD), apresentado pela Unidade de Auditoria Interna deste Tribunal, nos termos da Resolução CNJ nº 308/2020.

É como voto.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

RELATORA

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600025-85.2025.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargadora ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE.

INTERESSADO(S): TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR o Relatório Anual da Unidade de Auditoria Interna - Exercício 2024 (Relatório 1/2025 - COAUD).

SESSÃO ORDINÁRIA de 7 de abril de 2025.

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600056-27.2024.6.25.0005**

PROCESSO : 0600056-27.2024.6.25.0005 RECURSO ELEITORAL (Capela - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE**

EMBARGADA : ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS

ADVOGADO : GUILHERME NELSON CORREA DOS SANTOS (51242/DF)

EMBARGADA : JOAO BATISTA DOS ANJOS

ADVOGADO : JOAO BATISTA DOS ANJOS (6658/MT)

EMBARGADO : CARLOS DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : JOAO BATISTA DOS ANJOS (6658/MT)

EMBARGADO : MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS

ADVOGADO : JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE)

EMBARGANTE : UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (36235/BA)

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

ADVOGADO : JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (31430/BA)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 0600056-27.2024.6.25.0005 - Capela - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

EMBARGANTE: UNIÃO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL

Advogados do EMBARGANTE: JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB/BA 36235, JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA - OAB/BA 31430, JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - OAB/SE 12552

EMBARGADOS: MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS, CARLOS DA SILVA SANTOS

EMBARGADOS: JOAO BATISTA DOS ANJOS, ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS

Advogados dos EMBARGADOS: JOSEANE GOIS SANTOS - OAB/SE 9203-A, JOAO BATISTA DOS ANJOS - OAB/MT 6658-O, GUILHERME NELSON CORREA DOS SANTOS - OAB/DF 51242

ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SABIDAMENTE INVERÍDICAS. PROTEÇÃO À HONRA E IMAGEM DE

PESSOAS NÃO PARTICIPANTES DO PROCESSO ELEITORAL. FALTA DE PREVISÃO NORMATIVA. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. PRESENÇA DO VÍCIO APONTADO. CONHECIMENTO E PARCIAL ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão impugnada, de um dos vícios previstos nos artigos 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil. Precedentes.

2. Verificada a presença da omissão apontada, consistentes na falta de consideração de dispositivo normativo referido nas razões recursais, impõe-se a admissão dos embargos, sem efeitos modificativos, para afastar o vício e manter os demais termos do acórdão embargado.

3. Conhecimento e parcial acolhimento dos embargos, sem efeitos modificativos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS, sem conferir-lhes efeitos modificativos.

Aracaju(SE), 07/04/2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE - RELATORA  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no REL nº 0600056-27.2024.6.25.0005

#### R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE (Relatora):

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo diretório municipal do partido União Brasil, de Capela, objetivando mudar a decisão adotada no acórdão TRE/SE ID 11865575, que negou provimento ao recurso por ele interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido na representação proposta em desfavor de Manoel Messias Sukita Santos, Carlos da Silva Santos, João Batista dos Anjos e Isadora Sukita Rezende Santos, sob alegação de divulgação de fatos sabidamente inverídicos (*fake news*), por meio de programa radiofônico e de canal no *Youtube* (ID 11867721).

O embargante afirmou que a decisão padeceria de omissão, pois, ao assentar que as normas eleitorais não serviriam para tutelar a honra e a imagem de pessoa não participante do processo eleitoral, teria deixado de se manifestar o disposto no § 1º do artigo 27-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, que teria sido invocado nas razões recursais.

Alegou que pessoas que não sejam candidatos podem ser alvos de "propaganda negativa e fatos inverídicos com potencial de vilipendiar a integridade do pleito".

Asseriu que os ilícitos veiculados pelos representados enquadram-se no conceito de propaganda eleitoral negativa.

Requeru o provimento dos embargos, para sanar a omissão e para que a matéria seja prequestionada.

Nas contrarrazões ID 11870044, a embargada Isadora Sukita Rezende Santos asseverou que a matéria foi decidida de forma clara e concisa, não havendo que se falar em omissão, e que o embargante busca somente rediscutir matéria já decidida.

Pediu que sejam rejeitados os embargos de declaração.

Nas contrarrazões ID 11870281, o embargado Manoel Messias Sukita Santos disse que a alegação do vício denota o mero inconformismo do embargante com os fundamentos adotados no acórdão.

Requeru que sejam rejeitados os embargos de declaração.

Nas contrarrazões IDs 11870572 e 11870574, protocolados em 25/11/2024, os embargados João Batista dos Anjos e Carlos da Silva Santos afirmaram que os embargos não merecem prosperar, pois o embargante se utiliza de expediente inadequado e protelatório para obter a reanálise da matéria pela Corte.

Pediram o não conhecimento dos aclaratórios ou, caso conhecidos, o seu improvimento, além da condenação do embargante ao pagamento de multa e de honorários advocatícios.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não acolhimento dos embargos (ID 11870229).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE (Relatora):

O diretório municipal do partido União Brasil, de Capela, opôs os presentes embargos, objetivando alterar a decisão adotada no acórdão TRE/SE ID 11865575, que negou provimento ao recurso por ele interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido na representação proposta em desfavor de Manoel Messias Sukita Santos, Carlos da Silva Santos, João Batista dos Anjos e Isadora Sukita Rezende Santos, sob alegação de divulgação de fatos sabidamente inverídicos (fake news), por meio de programa radiofônico e de canal no Youtube (ID 11867721).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

Conforme relatado, os insurgentes afirmaram que a decisão teria incorrido em omissão, pois, ao assentar que as normas eleitorais não serviriam para tutelar a honra e a imagem de pessoa não participante do processo eleitoral, teria deixado de se manifestar sobre o disposto no § 1º do artigo 27-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, que teria sido invocado nas razões recursais.

Asseriu que pessoas que não sejam candidatos também podem ser alvos de propaganda negativa e de divulgação de fatos inverídicos e que, no caso, os ilícitos veiculados pelos representados enquadram-se no conceito de propaganda eleitoral negativa.

De fato, verifica-se que o acórdão não se manifestou sobre o mencionado § 1º do artigo 27-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, que foi referido nas razões do recurso.

A propósito, prescreve o referido artigo 27-A:

Art. 27-A. O provedor de aplicação que preste serviço de impulsionamento de conteúdos político-eleitorais, inclusive sob a forma de priorização de resultado de busca, deverá: (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

[...]

§ 1º Para os fins desse artigo, caracteriza conteúdo político-eleitoral, independente da classificação feita pela plataforma, aquele que versar sobre eleições, partidos políticos, federações e coligações, cargos eletivos, pessoas detentoras de cargos eletivos, pessoas candidatas, propostas de governo, projetos de lei, exercício do direito ao voto e de outros direitos políticos ou matérias relacionadas ao processo eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Como se observa, o dispositivo invocado estabelece que para efeito de impulsionamento o conteúdo que versar sobre os assuntos indicados no § 1º acima devem ser caracterizados como "conteúdo político-eleitoral".

Porém, isso não significa que as pessoas que não participam oficialmente do processo eleitoral passem a ter interesse jurídico de serem tuteladas pelas normas eleitorais, mesmo que se faça um interpretação sistemática e teleológica do dispositivo.

Por conseguinte, o suprimento do vício não conduz a qualquer modificação da decisão embargada.

Assim, cumpre acolher parcialmente os embargos, apenas para efeito de suprimento da omissão, sem agregação de qualquer efeito modificativo.

Cumpra reiterar, portanto, que tendo o representante formulado pretensão que não encontra amparo na legislação eleitoral, desnecessária e infrutífera se revela a análise das demais razões trazidas na peça embargante.

Posto isso, VOTO pelo conhecimento e pelo parcial acolhimento dos presentes embargos para, SEM conferir-lhes efeitos modificativos, afastar o vício apontado pelo insurgente, mantendo-se o acórdão embargado.

É como voto.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

RELATORA

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600056-27.2024.6.25.0005/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

EMBARGANTE: UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR - BA36235, JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA - BA31430, JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

EMBARGADO: MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS, CARLOS DA SILVA SANTOS

EMBARGADA: JOAO BATISTA DOS ANJOS, ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSEANE GOIS SANTOS - SE9203-A

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO BATISTA DOS ANJOS - MT6658-O

Advogado do(a) EMBARGADA: JOAO BATISTA DOS ANJOS - MT6658-O

Advogado do(a) EMBARGADA: GUILHERME NELSON CORREA DOS SANTOS - DF51242

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, em CONHECER e, por unanimidade, em ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS, sem conferir-lhes efeitos modificativos.

SESSÃO ORDINÁRIA de 7 de abril de 2025.

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600600-85.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600600-85.2024.6.25.0014 RECURSO ELEITORAL (Divina Pastora - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PAULO JOSE ANDRADE DO NASCIMENTO

ADVOGADO : RAFAEL SANTOS DE MENEZES E SILVA (6431/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL 0600600-85.2024.6.25.0014 - Divina Pastora - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

RECORRENTE: PAULO JOSE ANDRADE DO NASCIMENTO

Advogado do RECORRENTE: RAFAEL SANTOS DE MENEZES E SILVA - OAB/SE 6431

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA OU ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. AUSÊNCIA. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE QUE OS GASTOS FORAM CUSTEADOS POR CANDIDATA AO CARGO MAJORITÁRIO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CANDIDATO DONATÁRIO. OBRIGATORIEDADE. ARTIGO 7º, § 10, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

#### I. CASO EM EXAME

1. O promovente interpôs recurso eleitoral contra decisão do juízo da 14ª Zona Eleitoral que desaprovou as contas da sua campanha às eleições de 2024, para o cargo de vereador no município de Divina Pastora/SE.

2. A decisão recorrida fundamentou-se na omissão de doações estimáveis em dinheiro, comprometendo a transparência da prestação de contas e inviabilizando a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

3. O promovente alegou que seus gastos teriam sido suportados pela candidata ao cargo majoritário, o que dispensaria a emissão de recibos eleitorais e o registro de doações estimadas.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de registro de doações estimáveis compromete a regularidade da prestação de contas do promovente.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Nos termos do artigo 7º, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a dispensa da emissão de recibo eleitoral não exime a obrigatoriedade de registro dos valores das doações estimáveis na prestação de contas do doador e também na do beneficiário.

6. De acordo com a jurisprudência consolidada no Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, os valores relativos ao compartilhamento de material de campanha devem ser declarados tanto pelo doador quanto pelo candidato beneficiário, sob pena de comprometimento da transparência e da confiabilidade das contas.

7. A omissão de receitas configura irregularidade grave, inviabilizando a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para efeito de aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

8. Consoante precedentes desta Corte, a omissão de receitas ou despesas impede a efetiva análise da contabilidade eleitoral, ensejando a desaprovação das contas.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e improvido.

10. Tese de julgamento: A omissão de doações estimáveis nas contas de campanha, mesmo quando advindas de compartilhamento de material com chapa majoritária, compromete a transparência da prestação de contas e inviabiliza sua aprovação.

*Dispositivos relevantes citados:* Resolução TSE nº 23.607/2019, § 10 do art. 7º e § 5º do art. 60.

*Jurisprudência relevante citada:* TRE-SE, REL 060074022, j. em 18/03/2025; TRE-SE, REL 060042797, j. em 24/01/2025.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 07/04/2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE - RELATORA  
RECURSO ELEITORAL na PCE nº 0600600-85.2024.6.25.0014

#### R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE (Relatora):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Paulo José Andrade do Nascimento contra a sentença proferida pelo juízo da 14ª Zona Eleitoral (Maruim/SE), que desaprovou as suas contas de campanha, referentes ao pleito de 2024, no qual concorreu ao cargo de vereador no município de Divina Pastora/SE (ID 11882634).

O recorrente informou que o juízo desaprovou as contas por que elas foram apresentadas sem movimentação financeira ou estimável em dinheiro, apesar de ele ter obtido 120 votos.

Alegou que todos os gastos foram realizados de forma centralizada pela candidata ao cargo majoritário, o que dispensaria a emissão de recibos e a comprovação das despesas.

Acrescentou que o registro das despesas ocorreu em consonância com os artigos 7º (§, 6º, II) e 60 (§ 4º) da Resolução TSE nº 23.607/2019, que autorizariam que o gasto seja registrado apenas na prestação de contas do candidato que pagou as despesas.

Requeru o provimento do recurso, para reformar a sentença e aprovar as contas, ainda que com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo desprovimento do recurso (ID 11891793).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE (Relatora):

Paulo José Andrade do Nascimento interpôs o presente recurso contra a sentença proferida pelo juízo da 14ª Zona Eleitoral (Maruim/SE), que desaprovou as suas contas de campanha, referentes ao pleito de 2024, no qual concorreu ao cargo de vereador no município de Divina Pastora/SE (ID 11882634).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

A questão central do processo é a regularidade da prestação de contas de campanha eleitoral de Paulo José Andrade do Nascimento, especificamente quanto à falta de registro das doações de valor estimável em dinheiro, supostamente em desacordo com o artigo 7º, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A respeito, assim assentou a sentença, na parte que importa para a resolução da questão (ID 11882632):

Conforme aponta o Extrato (id 122986065), a prestação de contas apresentada pelo candidato não informa o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, tampouco despesas.

Diligenciado, o prestador de contas informou que todas as receitas e despesas foram compartilhadas pela candidata da majoritária Maria Clara Prado Ribeiro Rollemberg (ELEIÇÃO 2024 MARIA CLARA PRADO RIBEIRO ROLLEMBERG PREFEITO - PCE 0600669-20.2024.6.25.0014) e que todo material publicitário, prestadores de serviços, locações e comitê ficaram vinculados àquela como forma de "casadinha", o que o dispensaria de apresentar recibos e comprovantes de despesas na forma do art. 7º, §6º, inc. II da Resolução TSE nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

[...]

Como se observa dos dispositivos acima, resta evidente a obrigatoriedade de serem registradas pelo prestador de contas todas as doações estimáveis em dinheiro, ainda que não tenha havido movimentação financeira. O que o dispositivo dispensa é a emissão de recibo eleitoral, em relação às doações estimáveis entre candidatos e partidos, nas hipóteses do §6º do art. 7º da Resolução.

Logo, conforme apresentado nos autos, houve a omissão de recebimentos de doações estimáveis o que compromete a transparência e a regularidade das contas, dificultando a fiscalização e o controle pela Justiça Eleitoral, constituindo grave irregularidade, apta a ensejar a desaprovação das contas.

ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, julgo DESAPROVADAS as contas de PAULO JOSÉ ANDRADE DO NASCIMENTO, relativas às Eleições de 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019. Nas razões recursais, o promovente alegou que todos os gastos foram realizados de forma centralizada pela candidata ao cargo majoritário, o que dispensaria a emissão de recibos e a comprovação das despesas.

Acrescentou que o registro está em consonância com os artigos 7º (§ 6º, II) e 60 (§ 4º) da Resolução TSE nº 23.607/2019 e com o artigo 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, que autorizariam que o gasto seja registrado apenas na prestação de contas do candidato que pagou as despesas.

No entanto, não há como acolher as alegações do insurgente, mesmo por que o invocado dispositivo das Lei das Eleições trata de gastos de campanha e não de doações de valor estimável.

Apesar da legislação eleitoral facultar a emissão de recibo eleitoral no caso da doação estimável em dinheiro entre candidatas ou candidatos, nos casos previstos no inciso II do § 6º do artigo 7º da mencionada resolução, ela mantém a obrigatoriedade de registro dos valores das operações na prestação de contas das doadoras ou doadores e também na das beneficiárias ou beneficiários, por meio de comando específico contido do § 10 no mesmo artigo, nos seguintes termos:

Art. 7º .....

[...]

§ 10. A dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no § 6º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas das doadoras ou dos doadores e na de suas beneficiárias ou de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Nesse sentido também é o teor do § 5º do artigo 60 da resolução.

Esse é o entendimento prevalente nesta Corte, conforme se confere nos seguintes precedentes, adotados por unanimidade:

ELEIÇÕES 2024 RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA OU ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. AUSENTE. CANDIDATO ELEITO. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. RECEITA ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. ALEGAÇÃO DE QUE OS GASTOS FORAM CUSTEADOS POR CANDIDATA MAJORITÁRIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CANDIDATO DONATÁRIO. OBRIGATÓRIO. ARTIGO 7º, § 10, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. CLÉCIO DE OLIVEIRA LIMA interpôs recurso eleitoral contra decisão do Juízo da 14ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha relativas às eleições de 2024 para o cargo de Vereador no Município de Divina Pastora/SE.

2. A decisão recorrida fundamentou-se na omissão de doações estimáveis, comprometendo a transparência da prestação de contas e inviabilizando a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

3. O candidato alegou que seus gastos foram custeados pela candidatura majoritária, dispensando o registro de doações estimadas e a emissão de recibos eleitorais.

[...]

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Nos termos do art. 7º, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a dispensa da emissão de recibo eleitoral não exime a obrigatoriedade de registro dos valores das doações estimáveis tanto nas contas do doador quanto dos beneficiários.

6. A Jurisprudência consolidada do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE) estabelece que o compartilhamento de materiais de campanha deve ser declarado tanto pelo doador quanto pelo candidato beneficiário, sob pena de comprometimento da transparência e da confiabilidade das contas.

[...]

#### 4. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido.

10. Tese de julgamento: "A omissão de doações estimáveis nas contas de campanha, mesmo quando recebidas de compartilhamento de materiais com chapa majoritária, compromete a transparência do fornecimento de contas e inviabiliza sua aprovação."

[¿]

*(TRE-SE, REL 060074022, Rel. Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, j. em 18/03/2025)*

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS . DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO NÃO REGISTRADAS. FALHAS NA COMPROVAÇÃO DE GASTOS ELEITORAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso apresentado por SÉRGIO SOUZA SANTOS, candidato ao cargo de Vereador do Município de Barra dos Coqueiros/SE nas eleições de 2024, contra a decisão que desaprovou suas contas de campanha.

[...]

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

8. Nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, a emissão do recibo eleitoral é obrigatória para todas as arrecadações de recursos estimáveis em dinheiro, e a responsabilidade pela emissão dos recibos das doações realizadas entre partidos e candidatos cabe a ambos, sendo necessário o registro de tais doações nas respectivas prestações de contas.

9. Embora a Resolução permita a dispensa da comprovação de algumas doações estimáveis em dinheiro, como no caso das doações decorrentes do uso comum de sedes e materiais de propaganda, o registro dessas doações nas prestações de contas é obrigatório para garantir a transparência e a possibilidade de fiscalização.

[...]

#### 4. DISPOSITIVO E TESE

13. Diante do exposto, voto pelo conhecimento e desprovemento do recurso, mantendo a decisão de 1º grau que desaprovou as contas de SÉRGIO SOUZA SANTOS, referente ao pleito eleitoral de 2024.

Tese de julgamento:

14. A ausência de recibos eleitorais e o não registro de doações estimáveis em dinheiro comprometem a regularidade das contas de campanha e não podem ser corrigidos por meio dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

[...]

*(TRE-SE, REL 060042797, Rel. Juiz Tiago José Brasileiro Franco, j. em 24/01/2025)*

Portanto, apesar das razões deduzidas no recurso, não merece acolhimento a tese da inexistência de obrigatoriedade de registro das receitas na prestação de contas do promovente, beneficiário das doações de valor estimável em dinheiro.

A par disso, devido à gravidade da omissão de receitas/despesas na prestação de contas da campanha, que compromete a transparência das contas, não há que se falar em incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para efeito de sua aprovação.

Assim, não merece reparos a sentença.

Por fim, os precedentes invocados não socorrem o recorrente por que versam sobre casos em que a decisão lá adotada é contrária à tese defendida pelo recorrente ou em que o entendimento encontra-se superado pelo próprio órgão julgador.

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO no sentido de conhecer e de negar provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença impugnada.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE  
RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600600-85.2024.6.25.0014/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE.

RECORRENTE: PAULO JOSE ANDRADE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) RECORRENTE: RAFAEL SANTOS DE MENEZES E SILVA - SE6431

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 7 de abril de 2025.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600114-55.2018.6.25.0000**

PROCESSO : 0600114-55.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

EXECUTADO(S) : REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600114-55.2018.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação do executado acerca do despacho publicado no DJe, intimando-o para efetuar o pagamento da dívida, nos termos do art. 6º do CPC, determino a intimação pessoal do partido executado, através do seu presidente e do seu tesoureiro atuais, para ciência do despacho ID 11936203, bem como para, dentro do mesmo prazo assinado no aludido despacho, constituir advogado, na eventualidade de o causídico que subscreve as petições deste processo não mais representar a agremiação partidária judicialmente.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RELATOR

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600183-77.2024.6.25.0000**

PROCESSO : 0600183-77.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)  
**RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
INTERESSADA : ESTER MENEZES MARQUES ARAUJO  
INTERESSADO : ALECSANDRO DE MELO  
INTERESSADO : GERLIANO LIMA BRITO  
INTERESSADO : PARTIDO RENOVACAO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)  
INTERESSADO : PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO NACIONAL)  
INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) -  
FUNDIDO COM PATRI GERANDO O PRD

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS

A Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos do art. 54-B, inciso I, da Resolução TSE nº 23.571, de 29 de maio de 2018, alterada pela Resolução nº 23.662/2021, de 18 de novembro de 2021,

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que o INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PATRI GERANDO O PRD, PARTIDO RENOVACAO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600183-77.2024.6.25.0000, relativas ao exercício financeiro de 2023, teve suas contas JULGADAS NÃO PRESTADAS, com trânsito em julgado em 07/04/2025. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei e na página do TRE/SE na internet, disponível no link <https://www.tre-se.jus.br/partidos/contas-partidarias/contas-partidarias>, ou pela consulta processual por meio do sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico deste Tribunal, no endereço <https://pje.tre-se.jus.br/pje/login.seam>.

Aracaju-SE, 9 de abril de 2025.

ROSANI PINHEIRO DE ALMEIDA

Servidora da Secretaria Judiciária

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600484-76.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600484-76.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Neópolis - SE)  
**RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA FERREIRA DE MELO**  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
RECORRENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
RECORRIDO : DERIVALDO SANTANA FILHO  
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600484-76.2024.6.25.0015

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDO: DERIVALDO SANTANA FILHO

AVOGADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - OAB/SE nº 13421-A

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe (ID 11947525), devidamente representada, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11942887) da relatoria da Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral que aprovou as contas de campanha de Derivaldo Santana Filho, ora recorrido, referentes às Eleições Municipais de 2024. Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo recorrido, referente às Eleições 2024, em que concorreu ao cargo de vereador do município de Neópolis/SE, as quais foram aprovadas pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral, por entender que "a simples baixa execução financeira não caracteriza, por si só, irregularidade, desde que devidamente justificada e documentada".

O Ministério Público Eleitoral da respectiva zonal interpôs recurso ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE), cuja irresignação se deu em razão do ínfimo valor declarado, pelo reconhecimento da não apresentação das contas do recorrido, chamando a atenção o fato de o candidato ter realizado gasto irrisório com sua campanha eleitoral, o que não se mostra crível nos dias atuais, com a competitividade acirrada das campanhas.

Em sede de recurso, a Procuradoria Regional Eleitoral de Sergipe, ora recorrente, instada a se manifestar proferiu parecer pelo provimento do recurso por entender pertinentes as razões recursais, ainda mais considerando que, embora formalmente correta, a prestação violou a transparência e a lisura da prestação de contas, dificultando o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha e a prática do famigerado "caixa 2", A Corte Sergipana, por sua vez, negou provimento ao recurso mantendo a sentença de origem que aprovou as contas do recorrido.

Por essa razão, a Procuradoria ora recorrente, inconformada, apontou divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e a proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE /SC)<sup>(1)</sup>, considerando este, em caso similar ao dos autos, aprovadas com ressalvas as contas de campanha de candidato que apresentou zeradas as suas contas contendo relatórios e demonstrativos bem como extratos bancários que revelaram ausência de movimentação financeira. Também apontou dissídio, mencionando como paradigmas as decisões prolatadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Ceará (TRE/CE)<sup>(2)</sup>, Maranhão (TRE/MA)<sup>(3)</sup> e Pará (TRE/PA)<sup>(4)</sup>, entendendo estes pela aprovação com ressalvas em caso de ausência de gastos de campanha e no caso de valores irrisórios em que não foram detectadas falhas comprometedoras da regularidade, bem como entendendo este último pela não rejeição das contas em caso de incompatibilidade entre o ínfimo valor declarado como gasto campanha e a posição de 2º colocado nas eleições municipais, gerando presunção da existência de outros recursos financeiros que não transitaram na conta corrente específica.

Ainda sobre esse aspecto, mencionou também como paradigma uma decisão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)<sup>(5)</sup> que considerou desaprovadas as contas de campanha de candidato em que o valor que transitou em suas contas foi ínfimo e que não teve recebimento de recursos públicos.

Ademais, citou decisões do próprio TRE/SE<sup>(6)</sup>, considerando que uma prestação de contas com valor irrisório, com ausência do mínimo possível de gastos para a lisura de uma campanha eleitoral, não atendem à moralidade e à razoabilidade, e não são condizentes com a realidade, devendo portanto serem consideradas não prestadas.

Aduziu que em tais julgados o próprio TRE-SE adotou posição significativamente mais rigorosa em situações análogas, considerando as contas como não prestadas, com exceção de um único caso, no qual houve a desaprovação em razão da aplicação do princípio da *non reformatio in pejus*.

Asseverou que o TRE/SE, no caso dos autos, entendeu que o conceito de valor irrisório é indeterminado, porém já havia decidido com base nesse mesmo conceito em diversas outras oportunidades, considerando à época, por exemplo, valores como R\$ 400,00; R\$ 500,00 ou R\$ 800,00 como irrisórios, mas que, segundo a recorrente, tais valores não foram atualizados para a presente data.

Ademais, relatou que no caso concreto do acórdão vergastado, somente foram registrados os gastos irrisórios de R\$ 706,80 (setecentos e seis reais e oitenta centavos) com publicidade por adesivos e R\$ 519,00, por materiais impressos, sendo que o restante da despesa diz respeito a gasto com assessoria jurídica e contábil, o que, na sua ótica, denota estranheza e não se afigura crível, principalmente pelo fato de o candidato recorrido ter sido eleito para o cargo de vereador num município de mais de 14.526 (catorze mil e quinhentos e vinte e seis) eleitores.

Frisou também que o candidato não movimentou recursos financeiros oriundos de fontes públicas, conforme demonstra o Relatório de Despesas da Prestação de Contas Final, e não apresentou gastos com assessoria jurídica e contábil.

Além disso, relatou que a irregularidade referente à ausência de gastos de campanha, ocorrida nos casos paradigmas dos outros TREs, equiparada ao caso em comento, que tiveram a intenção de burlar a fiscalização das contas e tiveram também gastos irrisórios, acarretou a aprovação das contas com ressalvas, diferentemente do julgado impugnado, que as aprovou, bem como dos julgados anteriores da própria Corte Sergipapa, que considerou as contas como não prestadas, à exceção de um caso, no qual desaprovou em razão do princípio da *non reformatio in pejus*.

Salientou não ser necessário analisar o conjunto probatório, eis que a discussão cinge-se à possibilidade ou não de se considerar aprovadas as contas declaradas com valores ínfimos, irrisórios ou se, constado o baixíssimo valor declarado como gasto na campanha eleitoral, há indícios de captação de recursos de fontes vedadas e/ou aplicação desses recursos em despesas ilícitas, suficientes a ensejar que as contas sejam consideradas não prestadas.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) para que seja reformado o acórdão guerreado, no sentido de considerar não prestadas as contas do recorrido.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez do direito objetivo e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República<sup>(7)</sup> e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral<sup>(8)</sup>.

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 20/03/2025 e a interposição do apelo especial ocorreu em 27/03/2025, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

No caso em apreço, a irresignação baseia-se na alegação de dissídio jurisprudencial, que, para a sua configuração, se faz imprescindível o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e as decisões paradigmas, mencionando-se os aspectos que identificam ou assemelham os casos confrontados.

Na questão sob exame, a Corte sergipana se manifestou no sentido de manter a sentença de origem que aprovou as contas de campanha do recorrido, entendendo que inexistem irregularidade

e que a quantidade de despesas realizadas, o material publicitário utilizado e os serviços prestados estão de acordo com uma campanha eleitoral de vereador num município do porte de Neópolis, que possui um eleitorado de 14.526 (catorze mil e quinhentos e vinte e seis) eleitores.

E mais, constou no acórdão que as campanhas eleitorais atuais são muito concentradas nas redes sociais do que no "corpo a corpo" justificando assim o valor dos gastos realizados.

Necessário informar que de acordo com o parecer técnico conclusivo o prestador não movimentou recursos financeiros e estimáveis oriundos de Recursos Públicos, conforme dados disponibilizados e extraídos do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), bem como que não foram encontradas despesas em desacordo com a Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Logo, considerando o resultado da análise técnica empreendida e documentação acostada aos autos, tanto o magistrado zonal quanto o TRE/SE concluíram pela aprovação da contas, uma vez que não foi detectada qualquer irregularidade ou vício que comprometa a regularidade da prestação de contas do candidato ora recorrido.

Em vista disso, a recorrente apontou divergência jurisprudencial entre o entendimento adotado pela Corte Sergipana e o manifestado pelos Tribunais Regionais Eleitorais de Santa Catarina (TRE/SC), Ceará (TRE/CE), Maranhão (TRE/MA) e Pará (TRE/PA) bem como o pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), cujas ementas passo a transcrever:

"ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR - SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CONTAS ZERADAS - RELATÓRIOS E DEMONSTRATIVOS QUE REVELAM A AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS QUE CONFIRMAM A AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO - RECEBIMENTO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO DO CANDIDATO MAJORITÁRIO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO (ART. 60, §4º, II, DA RES. TSE 23.607/2019) - OBRIGATORIEDADE, ENTRETANTO, DO REGISTRO (§ 5º DO MESMO DISPOSITIVO REGULAMENTAR) - CONSIGNAÇÃO DE RESSALVA. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS SOBRE A AUSÊNCIA DE GASTOS DE CAMPANHA - DECURSO DE PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO - DESÍDIA QUE IMPÕE A ANOTAÇÃO DE RESSALVA - PRECEDENTES DO TRE-SC. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. Decisão ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar parcial provimento, para aprovar com ressalvas as contas, nos termos do voto do Relator. (TRE/SC - Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. Recurso Em Prestacao De Contas 060063554/SC, Relator(a) Des. ZANY ESTAEL LEITE JÚNIOR, Acórdão de 08/10/2021, Publicado no(a) Diário de JE 191, data 15/10/2021, pag. 5).

Prestação de Contas. Candidata à Assembléia Legislativa. Eleições 2006. Aprovação com ressalvas. Art. 39, inciso II, da Resolução TSE nº 22.250, de 29.06.06.

- Aprovam-se as contas com ressalvas, não obstante a ausência de gastos de campanha, eis que não detectadas falhas que lhes comprometam a regularidade. (TRE/CE - Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Mandado De Segurança Cível 12194/CE, Relator(a) Des. DES. RÔMULO MOREIRA DE DEUS, Acórdão de 04/12/2006.)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS COMPLETOS. IRREGULARIDADE SANÁVEL. GASTOS COM MILITÂNCIA. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES. IRREGULARIDADE. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. VALORES IRRISÓRIOS. IRREGULARIDADE FORMAL. NOTAS FISCAIS NÃO DECLARADAS. OMISSÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO DO RECURSO EM CONTA BANCÁRIA. CONFIGURAÇÃO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - RONI. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL.

1. A omissão na apresentação dos extratos bancários completos não impede a análise da movimentação financeira quando possível a verificação através dos extratos eletrônicos encaminhados pela instituição financeira.

2. Quando não há a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço e a atividade da empresa contratada for incompatível com a finalidade da contratação, a irregularidade é grave, sujeitando à devolução dos valores irregularmente aplicados.

3. Quando há movimentação nas contas de valores irrisórios, é falha a ser ressalvada quando não comprometer a lisura das contas.

4. A omissão de despesas na prestação de contas, detectadas pelo SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais), mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, fere o disposto no art. 53, inciso I, alínea "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo o recurso considerado de origem não identificada e ensejando o recolhimento aos cofres públicos.

5. Contas desaprovadas. Devolução de valores ao Tesouro Nacional. (TRE/MA - Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Prestação De Contas De Eleitorais De Candidato 060182913/MA, Relator (a) Des. Andre Boguea Pereira Santos, Acórdão de 15/09/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 168, data 21/09/2023)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. VALOR ÍNFIMO. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AGRAVO PROVIDO. 1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, o veredito da não prestação de contas é reservado às hipóteses "em que a ausência de documentos inviabilizar, de forma absoluta, o controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral". Precedentes. 2. Extrai-se dos autos que: (i) o valor que transitou nas contas do agravante foi ínfimo; e (ii) não houve o recebimento de verbas públicas - Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC ou Fundo Partidário - FP. 3. O julgamento das contas como não prestadas revela-se irrazoável, em razão do valor irrisório transitado nas contas do candidato e da ausência de recebimento de recursos públicos, considerando a grave sanção decorrente dessa decisão, qual seja, o impedimento de se obter a certidão de quitação eleitoral. 4. Agravo interno a que se dá provimento para desaprovar as contas do agravante. (TRE/PA - Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Recurso Eleitoral 2065/PA, Relator(a) Des. ALBANIRA LOBATO BEMERGUY, Acórdão de 26/04/2005, Publicado no(a) Diário Oficial do Estado, data 04/05/2005, pag. 15)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. VALOR ÍNFIMO. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AGRAVO PROVIDO. 1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, o veredito da não prestação de contas é reservado às hipóteses "em que a ausência de documentos inviabilizar, de forma absoluta, o controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral". Precedentes. 2. Extrai-se dos autos que: (i) o valor que transitou nas contas do agravante foi ínfimo; e (ii) não houve o recebimento de verbas públicas - Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC ou Fundo Partidário - FP. 3. O julgamento das contas como não prestadas revela-se irrazoável, em razão do valor irrisório transitado nas contas do candidato e da ausência de recebimento de recursos públicos, considerando a grave sanção decorrente dessa decisão, qual seja, o impedimento de se obter a certidão de quitação eleitoral. 4. Agravo interno a que se dá provimento para desaprovar as contas do agravante. (TSE - Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060046023/PA, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Acórdão de 06/10/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 222, data 04/11/2022)."

Da leitura supra, analisando as decisões paradigmas apontadas, observo não assistir razão à recorrente quando mencionou haver similitude fática entre elas e o caso dos autos, vejamos:

Como já dito alhures, a situação em apreço reflete uma prestação de contas que, embora apresente valores ínfimos, não houve qualquer irregularidade detectada, razão pela qual foi considerada aprovada.

Nos dois primeiros paradigmas apontados, provenientes do TRE/SC (RPREST nº 060063554) e TRE/CE (Mandado De Segurança Cível 12194/CE), observa-se que as contas foram aprovadas com ressalvas, no primeiro, em virtude de o candidato ter apresentado contas zeradas, em que a documentação apresentada (relatórios, demonstrativos e extratos bancários) revelou a ausência de movimentação financeira e, no segundo caso, por ausência de gastos de campanha, diferindo, portanto, do caso em apreço.

E mais, no julgado do TRE/MA (Prestação De Contas 060182913), as contas do candidato foram desaprovadas em razão da existência de irregularidades de natureza grave: omissão na apresentação dos extratos bancários completos; inexistência da identificação integral das pessoas prestadoras de serviço e a atividade da empresa contratada foi incompatível com a finalidade da contratação; omissão de despesas na prestação de contas, detectadas pelo SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais), mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, considerado recurso de origem não identificada, ensejando o recolhimento aos cofres públicos, em nada se assemelhando ao caso dos autos.

Quanto ao paradigma proveniente do TRE/PA (Recurso Eleitoral 2065/PA), observa-se também que inexistente qualquer semelhança fática com o caso em tela, uma vez que naquele julgado as contas foram desaprovadas em razão de omissão insanável na prestação de contas do candidato, pela ausência de tramitação na conta corrente de todas as receitas e despesas efetivadas, havendo outros recursos que não fizeram parte da movimentação financeira das contas de campanha.

Por fim, ao analisar o julgado do TSE (Agravo em Recurso Especial Eleitoral 060046023/PA), verificou-se também que não há similitude fática, uma vez que, no caso do paradigma, as contas do candidato foram desaprovadas em virtude da existência de várias irregularidades: ausência de documentos essenciais mínimos para o processo de prestação de contas; transcurso de prazo para se manifestar sobre o relatório de diligência; inexistência de elemento nos autos que indique a viabilidade da análise dos extratos bancários por via do SPCE.

Logo, como se observou, o caso dos autos não apresenta qualquer similitude fática com os paradigmas apontados pela recorrente, pois, como já dito outrora, embora ínfimos e irrisórios os gastos contidos na prestação de contas do recorrido, não foi detectada qualquer irregularidade ou vício capaz de comprometer a sua regularidade, razão pela qual foram julgadas aprovadas.

Em razão de tais assertivas, concluo pela não caracterização da divergência jurisprudencial apontada, negando, portanto, seguimento ao presente Recurso Especial.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 08 de abril de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

1. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. Recurso Em Prestacao De Contas 060063554/SC, Relator(a) Des. ZANY ESTAEL LEITE JÚNIOR, Acórdão de 08/10/2021, Publicado no(a) Diário de JE 191, data 15/10/2021, pag. 5.

2. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Mandado De Segurança Cível 12194/CE, Relator (a) Des. DES. RÔMULO MOREIRA DE DEUS, Acórdão de 04/12/2006.

3. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Prestação De Contas De Eleitorais De Candidato 060182913/MA, Relator(a) Des. Andre Boguea Pereira Santos, Acórdão de 15/09/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 168, data 21/09/2023.
4. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Recurso Eleitoral 2065/PA, Relator(a) Des. ALBANIRA LOBATO BEMERGUY, Acórdão de 26/04/2005, Publicado no(a) Diário Oficial do Estado, data 04/05/2005, pag. 15
5. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060046023/PA, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Acórdão de 06/10/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 222, data 04/11/2022
6. PRESTACÃO DE CONTAS nº44876, Acórdão, Des. Dauquíria de Melo Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 05/04/2018; TRE-SE. RE nº 39532 - Acórdão nº 51/2018 - BREJO GRANDE - SE - Relator(a): Des. José Dantas de Santana Julgamento: 27/02/2018, Publicação: 06/03/2018; TRE-SE. PC nº 34879 Acórdão nº 203/2017-SÃO FRANCISCO - SE Relator(a): Des. Fábio Cordeiro de Lima, Julgamento: 25/05/2017, Publicação: 08/06/2017; TRE-SE. RE nº 46515 Acórdão nº 569/2017- CARMÓPOLIS - SE. Relator(a): Des. Edson Ulisses De Melo Julgamento: 14/12/2017 Publicação: 22/01/2018.
7. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "
8. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

### **SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600447-94.2024.6.25.0000**

PROCESSO : 0600447-94.2024.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO  
(Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**

REPRESENTADA : PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PTB  
GERANDO O PRD

REPRESENTADO : PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO NACIONAL)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600447-94.2024.6.25.0000

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PTB  
GERANDO O PRD

REPRESENTADO: PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO NACIONAL)

DESPACHO

Considerando que restou frustrada a intimação do DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA - PRD, no endereço que consta do SGIP3, DETERMINO a citação do Diretório Nacional, por meio do seu representante OVASCO ROMA ALTIMARI, no seguinte endereço: Rua Professora Alzira de Jesus da Silva, 330, quadra K, lote 33, Parque Residencial Damha I, nº 330, CEP 15061-721, São José do Rio Preto(SP).

Ainda, que seja fornecido cópia da petição inicial e indicando meio de acesso facilitado e instantâneo a todos os documentos, para que ele, por meio de advogado constituído nos autos, ofereça ampla defesa, junte documentos e rol de testemunhas, se entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que preceituam os artigos 54-H e 54-N da primeira resolução.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600615-03.2024.6.25.0031**

PROCESSO : 0600615-03.2024.6.25.0031 RECURSO ELEITORAL (Salgado - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : DUILIO SIQUEIRA RIBEIRO

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

RECORRENTE : EDICON DE JESUS POCINIO

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

: SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE [UNIÃO

RECORRIDO /Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PODE/PSB] - SALGADO - SE

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL 0600615-03.2024.6.25.0031 - Salgado - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

RECORRENTES: DUILIO SIQUEIRA RIBEIRO, EDICON DE JESUS POCINIO

Advogado dos RECORRENTES: AIDAM SANTOS SILVA - OAB/SE 10423-A

RECORRIDA: Coligação SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE [UNIÃO /FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)/PODE/PSB] - SALGADO - SE

Advogado da RECORRIDA: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - OAB/SE 12552

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS (URLS) DOS CANDIDATOS NAS REDES SOCIAIS. OBRIGATORIEDADE DE COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL. INFRAÇÃO CONFIGURADA. MULTA PROPORCIONAL MANTIDA. RECURSO. IMPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença proferida pelo juízo de origem, que julgou procedente pedido na representação e aplicou multa de R\$ 20.000,00 a cada representado, nos termos do artigo 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Existência de infração à obrigatoriedade de comunicação prévia dos endereços eletrônicos utilizados na campanha eleitoral.

4. Proporcionalidade da multa imposta aos recorrentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O artigo 57-B, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e o artigo 28 da Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelecem a obrigatoriedade de informar à Justiça Eleitoral os endereços eletrônicos utilizados em propaganda eleitoral.

6. Ampla e reiterada utilização das redes sociais para a realização de propaganda eleitoral sem a devida comunicação prévia.

7. A multa aplicada observa os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando o impacto e alcance da propaganda irregular ao longo de toda a campanha eleitoral.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso eleitoral conhecido e improvido, mantendo-se a decisão do juízo de origem.

-----  
*Tese de julgamento:* "A omissão na comunicação à Justiça Eleitoral dos endereços eletrônicos utilizados para propaganda eleitoral caracteriza infração à legislação eleitoral, sujeitando os responsáveis à aplicação de multa proporcional à irregularidade."

*Dispositivos relevantes citados:* Lei nº 9.504/1997, art. 57-B; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 28.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 08/04/2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600615-03.2024.6.25.0031

#### R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE (Relatora):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Duílio Siqueira Ribeiro e Edicon de Jesus Pocinio, candidatos ao pleito majoritário no Município de Salgado/SE, contra a sentença proferida pelo juízo da 31ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação proposta em face deles pela Coligação "Salgado Pra Frente, Com a Força da Nossa Gente" e aplicou multa individual no valor de R\$ 20.000,00 pela ausência de comunicação dos endereços eletrônicos (URLs) das redes sociais utilizadas na campanha eleitoral (ID 11859236).

Os recorrentes sustentaram que a decisão de primeiro grau não teria sido fundamentada e não se referiria a provas concretas sobre o uso das suas redes sociais para propaganda eleitoral.

Alegaram que não teria havido qualquer comprovação das publicações de propagandas eleitorais.

Argumentaram que o valor da multa aplicada, R\$ 20.000,00 para cada um dos representados, seria excessivo.

Pediram o provimento do recurso, para julgar improcedentes os pedidos autorais ou, sucessivamente, para reduzir o valor da multa aplicada.

Intimada, a recorrida não apresentou contrarrazões (IDs 11859239 e 11859241).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (ID 11870221).

É o relatório.

#### V O T O

A DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE (Relatora):

Duílio Siqueira Ribeiro e Edicon de Jesus Pocinio, candidatos ao pleito majoritário no Município de Salgado/SE, interpuseram recurso eleitoral contra a sentença proferida pelo juízo da 31ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido na representação proposta em face deles pela Coligação "Salgado Pra Frente, Com a Força da Nossa Gente" e aplicou multa individual no valor de R\$ 20.000,00, pela ausência de comunicação dos endereços eletrônicos (URLs) das redes sociais utilizadas na campanha eleitoral (ID 11859236).

Presentes os pressupostos processuais, o recurso merece ser conhecido.

As questões trazidas pela insurgência são (a) a ausência de informação dos sites dos candidatos (endereços das redes sociais), quando do registro de suas candidaturas (IDs 11859014 e 11859015), (b) a ausência de fundamentação na sentença que considerou irregular a propaganda praticada por meios não informados à justiça eleitoral e (c) a falta de proporcionalidade da multa aplicada a cada um dos representados.

Assim restou assentada a sentença impugnada (ID 11859230):

"No caso dos autos, verificamos através dos documentos juntados, DRAP da Coligação para Salgado Avançar e RRC dos candidatos, que em nenhum deles foi cumprido o determinado pela Lei, de forma que deixaram de informar as respectivas URLs utilizadas para realização da propaganda eleitoral.

Ademais, o argumento segundo o qual "Desse modo, extrai-se do dispositivo colacionado que somente se impõe a obrigatoriedade de informar à Justiça Eleitoral as redes sociais dos candidatos, caso elas forem utilizadas para a realização de propaganda eleitoral, com vistas a promover a fiscalização do seu conteúdo pelos órgãos públicos" não auxilia a defesa, tendo em vista que as redes sociais dos candidatos mencionados foram EXAUSTIVAMENTE utilizadas para fazer propaganda eleitoral, fato este público e notório, o que se pode denotar ainda das variadas representações que deram entrada nesse juízo utilizando postagens das respectivas redes, muitas delas fazendo propaganda eleitoral dos candidatos representados.

Assim, percebe-se o cabimento da ação e a respectiva condenação por descumprimento dos dispositivos acima mencionados. No que tange a LIMINAR pleiteada na inicial e já decidida, esta perdeu o objeto tendo em vista o decurso da eleição.

Isto posto, tendo em vista o não cumprimento da determinação legal no que se refere a necessidade de indicação à Justiça Eleitoral das URLs dos perfis a serem utilizados pelos candidatos Representados é que JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, para aplicar aos dois Representados a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo em vista a ampla utilização, durante toda campanha eleitoral, das páginas em redes sociais sem os respectivos registros na Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 57-B, § 5º Da Lei 9504/97."

A respeito, dispõe o artigo 57-B, § 1º, da Lei nº 9.504/1997:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

[i]

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

Por sua vez, estabelece o artigo 28 da Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV) :

[i]

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, incluídos os canais publicamente acessíveis em aplicativos de mensagens, fóruns online e plataformas digitais, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral impreterivelmente:

I - no RRC ou no DRAP, se pré-existentes, podendo ser mantidos durante todo o período eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 1º); (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

II - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar de sua criação, se ocorrer no curso da campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

[i]

Ainda, consta do artigo 24, VIII, da Resolução TSE nº 23.609/2019, que o formulário RRC deve ser preenchido com endereço eletrônico do sítio da candidata ou do candidato, ou de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, caso já existentes.

Em casos semelhantes assim decidiu esta Corte:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EM REDE SOCIAL DO CANDIDATO. FALTA DE INFORMAÇÃO DO ENDEREÇO ELETRÔNICO NO RRC E DRAP. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR NA INTERNET. 57-B, §§ 1º E 5º, DA LEI Nº 9.504/1997. ARTS. 28, § 1º, e 29, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. ART. 24, VIII, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. RECURSO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

#### I. CASO EM EXAME

A coligação SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE ajuizou Representação Eleitoral contra os candidatos Givanildo de Souza Costa e Gilvando Cardoso Barbosa, sob alegação de omissão na comunicação dos endereços eletrônicos utilizados em suas campanhas eleitorais.

O Juízo da 31ª Zona Eleitoral julgou parcialmente procedente a representação, reconhecendo a propaganda eleitoral irregular em perfis de redes sociais não informados no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) nem no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), aplicando multa de R\$ 20.000,00 aos representados, ora recorrentes.

[...]

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 57-B, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, estabelece a obrigatoriedade de comunicar à Justiça Eleitoral os endereços eletrônicos utilizados em propaganda eleitoral, regra reforçada pelos arts. 28 e 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019, com redação dada pela Resolução nº 23.732/2024.

No caso, constatou-se a utilização massiva de redes sociais, como Facebook e Instagram, para veiculação de propaganda eleitoral, sem a devida comunicação prévia à Justiça Eleitoral, configurando descumprimento da legislação eleitoral.

Quanto à multa, foi observada a proporcionalidade e razoabilidade, considerando o impacto e alcance da propaganda irregular, sendo confirmada sua manutenção no valor fixado.

[...]

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão do Juízo de origem.

Tese de julgamento: "A omissão na comunicação à Justiça Eleitoral dos endereços eletrônicos utilizados para propaganda eleitoral caracteriza infração à legislação eleitoral, sujeitando os responsáveis à aplicação de multa proporcional à irregularidade."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 1º.

Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 28, § 1º, e 29.

*(TRE-SE, REL 060061685, Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, DJE 11/12/2024)*

Na espécie, os recorrentes não informaram à Justiça Eleitoral as URLs de suas redes sociais utilizadas na campanha eleitoral, conforme constatado no exame do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP).

Além disso, a sentença recorrida fundamentou satisfatoriamente a existência da propaganda irregular, destacando que tramitaram naquele juízo diversas representações eleitorais que envolviam a utilização das redes sociais dos candidatos para a ampla divulgação de propaganda eleitoral, ficando objetivamente constatada a utilização dos perfis [@duiliosiqueira](#) e [@miudo do tomo](#) para realização da propaganda dos candidatos.

Ademais, verifica-se que a rede social [@duiliosiqueira](#) foi efetivamente utilizada como instrumento de promoção de suas candidaturas, sendo possível, inclusive, visualizar até o presente momento conteúdos de propaganda eleitoral no referido perfil no Instagram, o que comprova a utilização dessa plataforma na campanha e reforça a obrigatoriedade de seus registros perante a Justiça Eleitoral.

A multa aplicada pelo juízo de origem encontra suporte legal no artigo 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/1997, que prevê penalidade de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00 para o descumprimento da regra de comunicação das URLs utilizadas na campanha eleitoral.

No caso, o valor da multa, fixado em R\$ 20.000,00 para cada recorrente, revela-se razoável e proporcional devido à utilização das redes sociais ao longo de toda a campanha eleitoral para a promoção das candidaturas.

A gravidade da infração justifica a penalidade imposta, pois a falta de comunicação dos endereços eletrônicos utilizados para propaganda eleitoral compromete a fiscalização da Justiça Eleitoral e impacta a igualdade de condições entre os candidatos, considerando-se a importância das redes sociais no cenário eleitoral atual.

Diante do exposto, VOTO no sentido de conhecer e de negar provimento ao recurso eleitoral, mantendo-se integralmente a sentença recorrida, inclusive no tocante à multa aplicada aos recorrentes.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600615-03.2024.6.25.0031/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE.

RECORRENTE: DUILIO SIQUEIRA RIBEIRO, EDICON DE JESUS POCINIO

Advogado do(a) RECORRENTE: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

Advogado do(a) RECORRENTE: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

RECORRIDO: SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE [UNIÃO /FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PODE/PSB] - SALGADO - SE

Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 8 de abril de 2025.

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600399-90.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600399-90.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Santana do São Francisco - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDO : VAN CARLOS INOCENCIO DA SILVA

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (16908/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600399-90.2024.6.25.0015

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDO: VAN CARLOS INOCENCIO DA SILVA

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe (ID 11945300), devidamente representada, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11941026) da relatoria do Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral que aprovou as contas de campanha de Van Carlos Inocencio da Silva, ora recorrido, referentes às Eleições Municipais de 2024.

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo recorrido, referente às Eleições 2024, em que concorreu ao cargo de vereador do município de Santana do São Francisco/SE, as quais foram aprovadas pelo magistrado zonal, por entender que "a simples baixa execução financeira não caracteriza, por si só, irregularidade, desde que devidamente justificada e documentada".

O Ministério Público Eleitoral da respectiva zonal interpôs recurso ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE), cuja irresignação se deu em razão do ínfimo valor declarado, pelo reconhecimento da não apresentação das contas do recorrido, chamando a atenção o fato de o candidato ter realizado gasto irrisório com sua campanha eleitoral, o que não se mostra crível nos dias atuais, com a competitividade acirrada das campanhas.

Em sede de recurso, a Procuradoria Regional Eleitoral de Sergipe, ora recorrente, instada a se manifestar proferiu parecer pelo provimento do recurso por entender pertinentes as razões recursais, ainda mais considerando que, embora formalmente correta, a prestação violou a transparência e a lisura da prestação de contas, dificultando o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha e a prática do famigerado "caixa 2",

A Corte Sergipana, por sua vez, negou provimento ao recurso mantendo a sentença de origem que aprovou as contas do recorrido.

Por essa razão, a Procuradoria ora recorrente, inconformada, apontou divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e a proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE)<sup>(1)</sup> e pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Pará (TRE/PA)<sup>(2)</sup> e Maranhão (TRE/MA)<sup>(3)</sup>, entendendo estes, em casos similares ao dos autos, que valores declarados extremamente baixos, desproporcionais à natureza do pleito, configuram indício veemente de omissão de receitas e despesas, configurando irregularidade insanável.

Relatou que a apresentação de gastos irrisórios em campanhas eleitorais contraria a realidade fática do processo eleitoral contemporâneo, caracterizado por dispêndios significativos mesmo em municípios de pequeno porte.

E mais, argumentou que o princípio da transparência, norteador do processo de prestação de contas, resta comprometido quando os valores declarados destoam significativamente dos padrões mínimos observados em campanhas similares e que tal discrepância não apenas dificulta o controle efetivo pela Justiça Eleitoral sobre a licitude da movimentação de recursos, como também sugere a existência de "Caixa 2" - prática que compromete a lisura do processo eleitoral e a igualdade de condições entre os candidatos

Citou decisões do próprio TRE/SE<sup>(4)</sup>, considerando que uma prestação de contas com valor irrisório, com ausência do mínimo possível de gastos para a lisura de uma campanha eleitoral, não atendem à moralidade e à razoabilidade, e não são condizentes com a realidade, devendo portanto serem consideradas não prestadas.

Aduziu que em tais julgados o próprio TRE-SE adotou posição significativamente mais rigorosa em situações análogas, considerando as contas como não prestadas, com exceção de um único caso, no qual houve a desaprovação em razão da aplicação do princípio da *non reformatio in pejus*.

Ponderou que a divergência jurisprudencial aqui apontada merece ser analisada pela Corte Superior para evitar insegurança jurídica ao permitir interpretações opostas em situações idênticas ou similares; para uniformizar a aplicação da legislação eleitoral nos diversos Regionais; para dar relevância prática na condução das eleições e evitar riscos à isonomia entre candidatos.

Asseverou que o TRE/SE, no caso dos autos, entendeu que o conceito de valor irrisório é indeterminado, porém já havia decidido com base nesse mesmo conceito em diversas outras oportunidades, considerando à época, por exemplo, valores como R\$ 400,00; R\$ 500,00 ou R\$ 800,00 como irrisórios, mas que, segundo o recorrente, tais valores não foram atualizados para a presente data.

Ademais, relatou que no caso concreto do acórdão vergastado, somente foram registrados os gastos irrisórios de R\$ 965,00 (novecentos e sessenta e cinco reais) com publicidade de materiais impressos e de R\$300,00 (trezentos reais), com produção de jingles, sendo que as demais despesas se limitaram à assessoria jurídica e contábil.

Frisou também que o candidato não movimentou recursos financeiros oriundos de fontes públicas, conforme demonstra o Relatório de Despesas da Prestação de Contas Final.

Desse modo, asseverou que o fato de um candidato ter despendido apenas esse montante para viabilizar sua campanha eleitoral a um cargo de vereador em município com mais de 6.470 eleitores, considerando que saiu vitorioso, denota flagrante inconsistência e carece de credibilidade, evidenciando clara tentativa de burlar a obrigação legal e dificultar a fiscalização pela Justiça Eleitoral, afrontando qualquer juízo de razoabilidade.

Além disso, relatou que a irregularidade referente à ausência de gastos de campanha, ocorrida nos casos paradigmas dos outros TREs, pode ser equiparada ao caso em comento, pois em ambas as situações tiveram o propósito de obstar a efetiva fiscalização das contas seja mediante omissão total, seja por meio da declaração de valores manifestamente incompatíveis com a realidade de uma campanha eleitoral.

Destacou que nos precedentes colacionados tais irregularidades foram consideradas graves o suficiente para justificar a desaprovação das contas ou mesmo o julgamento como não prestadas, contrastando o acórdão ora recorrido que aprovou integralmente as contas do candidato sem qualquer ressalva.

Salientou não ser necessário analisar o conjunto probatório, eis que a discussão cinge-se à possibilidade ou não de se considerar aprovadas as contas declaradas com valores ínfimos, irrisórios ou se, constado o baixíssimo valor declarado como gasto na campanha eleitoral, há indícios de captação de recursos de fontes vedadas e/ou aplicação desses recursos em despesas ilícitas, suficientes a ensejar que as contas sejam consideradas não prestadas.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) para que seja reformado o acórdão guerreado, no sentido de considerar não prestadas as contas do recorrido.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez do direito objetivo e a preservação de uma

linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República<sup>(5)</sup> e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral<sup>(6)</sup>.

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 14/02/2025 e a interposição do apelo especial ocorreu em 25/03/2025, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

No caso em apreço, a irresignação baseia-se na alegação de dissídio jurisprudencial, que, para a sua configuração, se faz imprescindível o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e as decisões paradigmas, mencionando-se os aspectos que identificam ou assemelham os casos confrontados.

Consta do acórdão vergastado que "o pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas".

Desse modo, a Corte Sergipana se manifestou no sentido de manter a sentença de origem que aprovou as contas de campanha do recorrido, entendendo que inexistem irregularidade e que a quantidade de despesas realizadas, o material publicitário utilizado, os serviços prestados e os valores dispendidos estão de acordo com uma campanha eleitoral de vereador num município do porte de Santana do São Francisco, que possui um eleitorado de 6.484 (seis mil, quatrocentos e oitenta e quatro) eleitores.

Logo, ao analisar os autos, o magistrado e a Corte Sergipana consideraram aprovadas as contas do candidato recorrido, diante da inexistência de irregularidades ou vício que pudesse comprometer a regularidade das contas.

Em vista disso, a recorrente apontou divergência jurisprudencial entre o entendimento adotado pela Corte Sergipana e o manifestado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Pará (TRE/PA) e Maranhão (TRE/MA), cujas ementas passo a transcrever:

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. VALOR ÍNFIMO. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AGRAVO PROVIDO. 1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, o veredito da não prestação de contas é reservado às hipóteses "em que a ausência de documentos inviabilizar, de forma absoluta, o controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral". Precedentes. 2. Extrai-se dos autos que: (i) o valor que transitou nas contas do agravante foi ínfimo; e (ii) não houve o recebimento de verbas públicas - Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC ou Fundo Partidário - FP.3. O julgamento das contas como não prestadas revela-se irrazoável, em razão do valor irrisório transitado nas contas do candidato e da ausência de recebimento de recursos públicos, considerando a grave sanção decorrente dessa decisão, qual seja, o impedimento de se obter a certidão de quitação eleitoral. 4. Agravo interno a que se dá provimento para desaprovar as contas do agravante. (TSE - Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060046023/PA, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Acórdão de 06/10/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 222, data 04/11/2022).

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. VALOR ÍNFIMO. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AGRAVO PROVIDO. 1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, o veredito da não prestação de contas é reservado às hipóteses "em que a

---

Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE). Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24.8.2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, podendo ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tre-se.jus.br/>

ausência de documentos inviabilizar, de forma absoluta, o controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral". Precedentes. 2. Extrai-se dos autos que: (i) o valor que transitou nas contas do agravante foi ínfimo; e (ii) não houve o recebimento de verbas públicas - Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC ou Fundo Partidário - FP. 3. O julgamento das contas como não prestadas revela-se irrazoável, em razão do valor irrisório transitado nas contas do candidato e da ausência de recebimento de recursos públicos, considerando a grave sanção decorrente dessa decisão, qual seja, o impedimento de se obter a certidão de quitação eleitoral. 4. Agravo interno a que se dá provimento para desaprovar as contas do agravante. (TRE/PA - Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Recurso Eleitoral 2065/PA, Relator(a) Des. ALBANIRA LOBATO BEMERGUY, Acórdão de 26/04/2005, Publicado no(a) Diário Oficial do Estado, data 04/05/2005, pag. 15).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS COMPLETOS. IRREGULARIDADE SANÁVEL. GASTOS COM MILITÂNCIA. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES. IRREGULARIDADE. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. VALORES IRRISÓRIOS. IRREGULARIDADE FORMAL. NOTAS FISCAIS NÃO DECLARADAS. OMISSÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO DO RECURSO EM CONTA BANCÁRIA. CONFIGURAÇÃO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - RONI. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL.

1. A omissão na apresentação dos extratos bancários completos não impede a análise da movimentação financeira quando possível a verificação através dos extratos eletrônicos encaminhados pela instituição financeira.

2. Quando não há a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço e a atividade da empresa contratada for incompatível com a finalidade da contratação, a irregularidade é grave, sujeitando à devolução dos valores irregularmente aplicados.

3. Quando há movimentação nas contas de valores irrisórios, é falha a ser ressalvada quando não comprometer a lisura das contas.

4. A omissão de despesas na prestação de contas, detectadas pelo SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais), mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, fere o disposto no art. 53, inciso I, alínea "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo o recurso considerado de origem não identificada e ensejando o recolhimento aos cofres públicos.

5. Contas desaprovadas. Devolução de valores ao Tesouro Nacional. (TRE/MA - Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Prestação De Contas De Eleitorais De Candidato 060182913/MA, Relator (a) Des. Andre Boguea Pereira Santos, Acórdão de 15/09/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 168, data 21/09/2023)".

Da leitura supra, analisando as decisões paradigmas apontadas, observo não assistir razão à recorrente quando mencionou haver similitude fática entre elas e o caso dos autos, vejamos:

Como já dito alhures, a situação em apreço reflete uma prestação de contas que, embora apresente valores ínfimos, não houve qualquer irregularidade detectada, razão pela qual foi considerada aprovada.

No primeiro paradigma apontado, oriundo do TSE (Agravo em Recurso Especial Eleitoral 060046023/PA), verificou-se que não há similitude fática, uma vez que, no caso do paradigma, as contas do candidato foram desaprovadas em virtude da existência de várias irregularidades: ausência de documentos essenciais mínimos para o processo de prestação de contas; transcurso de prazo para se manifestar sobre o relatório de diligência; inexistência de elemento nos autos que indique a viabilidade da análise dos extratos bancários por via do SPCE, em nada se assemelhando ao caso em apreço.

Quanto ao julgado proveniente do TRE/PA (Recurso Eleitoral 2065/PA), observa-se também que inexistente qualquer semelhança fática com o caso em tela, uma vez que naquele julgado as contas foram desaprovadas em razão de omissão insanável na prestação de contas do candidato, pela

ausência de tramitação na conta corrente de todas as receitas e despesas efetivadas, havendo outros recursos que não fizeram parte da movimentação financeira das contas de campanha.

Por fim, no paradigma procedente do TRE/MA (Prestação De Contas 060182913), verifica-se que as contas do candidato foram desaprovadas em razão da existência de irregularidades de natureza grave: omissão na apresentação dos extratos bancários completos; inexistência da identificação integral das pessoas prestadoras de serviço e a atividade da empresa contratada foi incompatível com a finalidade da contratação; omissão de despesas na prestação de contas, detectadas pelo SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais), mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, considerado recurso de origem não identificada, ensejando o recolhimento aos cofres públicos, não se vislumbrando, portanto, qualquer similitude fática com o caso dos autos.

Logo, como se observou, a situação em tela não apresenta qualquer similitude fática com os paradigmas apontados pelo recorrente, pois, como já dito outrora, embora ínfimos e irrisórios os gastos contidos na prestação de contas do recorrido, não foi detectada qualquer irregularidade ou vício capaz de comprometer a sua regularidade, razão pela qual foram julgadas aprovadas.

Em razão de tais assertivas, concluo pela não caracterização da divergência jurisprudencial apontada, negando, portanto, seguimento ao presente Recurso Especial.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 08 de abril de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

1. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060046023/PA, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Acórdão de 06/10/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 222, data 04/11/2022
2. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Recurso Eleitoral 2065/PA, Relator(a) Des. ALBANIRA LOBATO BEMERGUY, Acórdão de 26/04/2005, Publicado no(a) Diário Oficial do Estado, data 04/05/2005, pag. 15
3. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Prestação De Contas De Eleitorais De Candidato 060182913/MA, Relator(a) Des. Andre Bogea Pereira Santos, Acórdão de 15/09/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 168, data 21/09/2023.
4. PRESTAÇÃO DE CONTAS nº44876, Acórdão, Des. Dauquíria de Melo Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 05/04/2018; TRE-SE. RE nº 39532 - Acórdão nº 51/2018 - BREJO GRANDE - SE - Relator(a): Des. José Dantas de Santana Julgamento: 27/02/2018, Publicação: 06/03/2018; TRE-SE. PC nº 34879 Acórdão nº 203/2017-SÃO FRANCISCO - SE Relator(a): Des. Fábio Cordeiro de Lima, Julgamento: 25/05/2017, Publicação: 08/06/2017; TRE-SE. RE nº 46515 Acórdão nº 569/2017- CARMÓPOLIS - SE. Relator(a): Des. Edson Ulisses De Melo Julgamento: 14/12/2017 Publicação: 22/01/2018.
5. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "
6. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600263-75.2023.6.25.0000**

PROCESSO : 0600263-75.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
INTERESSADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600263-75.2023.6.25.0000

INTERESSADO: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA, ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

DESPACHO

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (<https://www.tse.jus.br/partidos/partidos-registrados-no-tse/informacoes-partidarias/modulo-consulta-sgip3>), constatei que o Diretório Regional do União Brasil em Sergipe encontra-se suspenso por falta de prestação de contas, motivo pelo qual CHAMO O FEITO À ORDEM e DETERMINO, com fundamento no art. 28, § 6º, da Res.-TSE n. 23.604/2019, a notificação do Diretório Nacional do União Brasil, nas pessoas de seu(sua) atual Presidente e Tesoureiro(a) para, no prazo de 30 (trinta) dias: i) ingressar no feito mediante a regular constituição de advogado(a) nos autos; ii) complementar a documentação relativa à prestação de contas do Diretório Regional do União Brasil em Sergipe, relativas ao exercício financeiro de 2022, já constante nos autos; iii) apresentar defesa técnica, manifestando-se acerca do parecer conclusivo acostado pela assessoria técnica de contas eleitorais e partidárias (ID 11894720), sob pena de preclusão.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600405-21.2024.6.25.0008**

PROCESSO : 0600405-21.2024.6.25.0008 RECURSO ELEITORAL (Gararu - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

RECORRIDA : ELIZABETH FREIRE SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

RECORRIDA : DENISE SIQUEIRA MENESES  
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
RECORRIDA : LUZIA SILVA MENESES  
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
RECORRIDO : CLEBER DAMIAO DOS SANTOS  
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)  
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
RECORRIDO : JOSE ALVES SANTOS  
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)  
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
RECORRIDO : ROMARIO DE ARAUJO SANTOS  
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)  
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
RECORRIDO : SIVANILSON BARBOZA DA SILVA  
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)  
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
RECORRIDO : UNIAO BRASIL - GARARU - SE MUNICIPAL  
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)  
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
RECORRIDO : VALDEMIR GUILHERME DA SILVA  
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)  
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

REFERÊNCIA: RECURSO ELEITORAL Nº 0600405-21.2024.6.25.0008

Origem: Gararu - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

RECORRENTE: JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

RECORRIDA: ELIZABETH FREIRE SANTOS DE OLIVEIRA, DENISE SIQUEIRA MENESES, LUZIA SILVA MENESES

RECORRIDO: VALDEMIR GUILHERME DA SILVA, JOSE ALVES SANTOS, SIVANILSON BARBOZA DA SILVA, CLEBER DAMIAO DOS SANTOS, ROMARIO DE ARAUJO SANTOS, UNIAO BRASIL - GARARU - SE MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRIDA: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Advogados do(a) RECORRIDA: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, GENILSON ROCHA - SE9623

Advogados do(a) RECORRIDA: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, GENILSON ROCHA - SE9623

Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Advogados do(a) RECORRIDO: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

(ATO ORDINATÓRIO)

**INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL**

A Secretaria Judiciária, com fundamento nos artigos 78, 79, § 1º, 95, § 1º e 97 do Regimento Interno do TRE-SE e sob as penas da lei, INTIMA a Advogada do reclamante: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA para apresentar procuração com a qualificação da parte interessada (RECORRENTE: JOSE DE OLIVEIRA), no prazo de 01 (um) dia, nos autos do(a) RECURSO ELEITORAL nº 0600405-21.2024.6.25.0008.

Aracaju(SE), em 9 de abril de 2025.

MICHELINE BARBOZA DE DEUS

Secretaria Judiciária

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600258-53.2023.6.25.0000**

PROCESSO : 0600258-53.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA FERREIRA DE MELO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA : ANA CRISTINA SANTANA ARAUJO FORNELOS

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

INTERESSADO : GERALDO CAMPOS TEIXEIRA

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

INTERESSADO : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LETICIA PEREIRA SILVA (76265/DF)

ADVOGADO : LEANDRO SANKARI DE CAMARGO ROSA (316821/SP)

ADVOGADO : RUBENS CATIRCE JUNIOR (316306/SP)

INTERESSADO : ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA

INTERESSADO : AMINTAS OLIVEIRA BATISTA

INTERESSADO : JORGE ALBERTO TELES PRADO

INTERESSADO : JOSE ADEMIR OLIVEIRA MELATI

INTERESSADO : LUIZ SANTANA DE CARVALHO

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - INCORPORADO AO SOLIDARIEDADE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600258-53.2023.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - INCORPORADO AO SOLIDARIEDADE, GERALDO CAMPOS TEIXEIRA, SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), AMINTAS OLIVEIRA BATISTA, ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA, JORGE ALBERTO TELES PRADO, JOSE ADEMIR OLIVEIRA MELATI, LUIZ SANTANA DE CARVALHO

INTERESSADA: ANA CRISTINA SANTANA ARAUJO FORNELOS

DESPACHO

À Secretaria Judiciária/TRE-SE, para, no prazo de 05 (cinco) dias e por consulta ao Sistema SERASAJUD, informar o endereço de JOSÉ ADEMIR OLIVEIRA MELATI.

Após, Intimem-se LUIZ SANTANA DE CARVALHO (endereço no ID 11947734), ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA (endereço- ID 11903183) (endereço - ID 11903183) e JOSÉ ADEMIR OLIVEIRA MELATI, sobre o conteúdo do despacho de ID 11894691.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000091-37.2013.6.25.0000**

PROCESSO : 0000091-37.2013.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA FERREIRA DE MELO**

AGRAVADO(A) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

AGRAVANTE : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

AGRAVO Nº 0000091-37.2013.6.25.0000

AGRAVANTE: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

AGRAVADO(A): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

DESPACHO

intime-se o agravado para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, ofereça contrarrazões ao agravo interno.(arts. 183 e 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC).

E, ainda, mesmo ciente de que o interesse público primário já se encontra resguardado pela atuação da Advocacia Geral da União no presente feito, após a oferta de contrarrazões ou o transcurso do prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para emissão de parecer, no prazo de 15 dias (por analogia ao artigo 1.021, § 2º, do CPC), tendo em vista a assentada do referido órgão em todas as sessões de julgamento dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

### **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600410-67.2024.6.25.0000**

PROCESSO : 0600410-67.2024.6.25.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Poço Redondo - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

AUTORIDADE COATORA : JUÍZO DA 28ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

IMPETRANTE(S) : JOSIVALDO DE SOUZA

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

TERCEIRA INTERESSADA : ALINE DOS SANTOS VASCONCELOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600410-67.2024.6.25.0000

IMPETRANTE(S): JOSIVALDO DE SOUZA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 28ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

TERCEIRA INTERESSADA: ALINE DOS SANTOS VASCONCELOS

DECISÃO

Cumprida a decisão desta relatoria atinente ao direito de resposta concedido pelo Juízo da 28ª Zona Eleitoral à então candidata Aline Vasconcelos, conforme se vê no documento ID 11839145, remetam-se os autos ao Juízo de origem para execução das astreintes, considerando os parâmetros estabelecidos na decisão ID 11838921, não devendo ser aplicada a multa também cominatória prevista no art. 36 da Res.-TSE nº 23.608/2019, como requerido na petição ID 11839144, sob pena de vulnerar o princípio "ne bis in idem".

Assim, dou por extinto o feito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RELATOR

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600292-91.2024.6.25.0000**

PROCESSO : 0600292-91.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS

INTERESSADO : REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADO : WERDEN TAVARES PINHEIRO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600292-91.2024.6.25.0000

INTERESSADOS: REDE SUSTENTABILIDADE (REDE) - ÓRGÃO ESTADUAL/SE, ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS, WERDEN TAVARES PINHEIRO

DECISÃO

Consulta ao sistema SGIP revela que o órgão estadual do partido encontra-se com a anotação suspensa, por "falta de prestação de contas", conforme decisão no processo SuspOP 0600071-79.2022.6.25.0000.

Assim, considerando que o órgão diretivo da agremiação encontra-se sem vigência válida neste estado (acórdãos nos processos SuspOPs 0600094-88.2023, 0600095-73.2023, 0600098-28.2023 e 0600099-13.2023) e que, de acordo com os §§ 3º e 4º do artigo 46 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o órgão da esfera superior do partido deve apresentar as contas do ente sem existência no plano jurídico, determino que se proceda à intimação do órgão nacional do partido REDE SUSTENTABILIDADE (REDE) para que ele, por meio de advogado constituído nos autos, se manifeste sobre o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências nº 22/2025 (ID 11942580)

juntado na prestação de contas relativa à campanha das eleições de 2024, do órgão estadual da agremiação, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas (art. 98, § 8º).

Apresentada a manifestação, sejam os autos remetidos à ASCEP para regular tramitação.

Incumbe à SJD certificar nos autos a confirmação do recebimento da intimação pelo partido e intimar a direção do órgão estadual do partido a respeito desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), em 26 de março de 2025.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RELATORA

## PAUTA DE JULGAMENTOS

### RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600479-54.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600479-54.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Santana do São Francisco - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

ASSISTENTE : ELEICAO 2024 JALDO CAMILO VEREADOR

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

ASSISTENTE : JALDO CAMILO

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

ADVOGADO : JOSE ANDERSON NASCIMENTO (436/SE)

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 30/04/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 9 de abril de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL Nº 0600479-54.2024.6.25.0015

ORIGEM: Santana do São Francisco - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

ASSISTENTE: JALDO CAMILO

Advogados do(a) ASSISTENTE: JOSE ANDERSON NASCIMENTO - SE436, GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330

DATA DA SESSÃO: 30/04/2025, às 14:00

### RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600605-47.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600605-47.2024.6.25.0034 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora do Socorro - SE)  
**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**  
Destinatário : Destinatário para ciência pública  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
RECORRENTE : ADENILTON BEZERRA DE MEDEIROS  
ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)  
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 30/04/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 9 de abril de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600605-47.2024.6.25.0034

ORIGEM: Nossa Senhora do Socorro - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: ADENILTON BEZERRA DE MEDEIROS

Advogados do(a) RECORRENTE: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

DATA DA SESSÃO: 30/04/2025, às 14:00

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600185-47.2024.6.25.0000**

PROCESSO : 0600185-47.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)  
**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**  
Destinatário : Destinatário para ciência pública  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
INTERESSADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA  
INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

**JUSTIÇA ELEITORAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 30/04/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 9 de abril de 2025.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600185-47.2024.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

**PARTES DO PROCESSO**

INTERESSADO: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA, ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

DATA DA SESSÃO: 30/04/2025, às 14:00

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600684-86.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600684-86.2024.6.25.0014 RECURSO ELEITORAL (General Maynard - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA FERREIRA DE MELO**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGANTE : WALBERLEY DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

**JUSTIÇA ELEITORAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 30/04/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 9 de abril de 2025.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI Nº 0600684-86.2024.6.25.0014

ORIGEM: General Maynard - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA FERREIRA DE MELO

**PARTES DO PROCESSO**

EMBARGANTE: WALBERLEY DE JESUS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, CLARA TELES FRANCO - SE14728, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, NELSON SOUZA DE ANDRADE - SE10760

DATA DA SESSÃO: 30/04/2025, às 14:00

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600748-96.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600748-96.2024.6.25.0014 RECURSO ELEITORAL (Divina Pastora - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : CRISTIANO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 28/04/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 9 de abril de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600748-96.2024.6.25.0014

ORIGEM: Divina Pastora - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: CRISTIANO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

DATA DA SESSÃO: 28/04/2025, às 14:00

**RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600452-38.2024.6.25.0026**

PROCESSO : 0600452-38.2024.6.25.0026 RECURSO ELEITORAL (Santa Rosa de Lima - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : AVANÇA SANTA ROSA [PSD/PP] - SANTA ROSA DE LIMA - SE

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

RECORRIDO : ALESSANDRO ALVES GONZAGA

ADVOGADO : ANA PAULA DOS SANTOS GONZAGA (15999/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 30/04/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 9 de abril de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600452-38.2024.6.25.0026

ORIGEM: Santa Rosa de Lima - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: AVANÇA SANTA ROSA [PSD/PP] - SANTA ROSA DE LIMA - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

RECORRIDO: ALESSANDRO ALVES GONZAGA

Advogado do(a) RECORRIDO: ANA PAULA DOS SANTOS GONZAGA - SE15999

DATA DA SESSÃO: 30/04/2025, às 14:00

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600344-63.2024.6.25.0008**

PROCESSO : 0600344-63.2024.6.25.0008 RECURSO ELEITORAL (Canhoba - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA FERREIRA DE MELO**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

RECORRENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDA : REJANE DIVINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

RECORRIDO : CHRYSSTOPHE FERREIRA DIVINO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 28/04/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 9 de abril de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL Nº 0600344-63.2024.6.25.0008

ORIGEM: Canhoba - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA FERREIRA DE MELO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDO: CHRYSSTOPHE FERREIRA DIVINO

RECORRIDA: REJANE DIVINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RECORRIDO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Advogados do(a) RECORRIDA: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

DATA DA SESSÃO: 28/04/2025, às 14:00

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600551-41.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600551-41.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Ilha das Flores - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

RECORRIDO : LUIS VIEIRA SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
ADVOGADO : ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 28/04/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 9 de abril de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600551-41.2024.6.25.0015

ORIGEM: Ilha das Flores - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

RECORRIDO: LUIS VIEIRA SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDO: ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO - SE13689, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DATA DA SESSÃO: 28/04/2025, às 14:00

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600313-67.2024.6.25.0000**

PROCESSO : 0600313-67.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA FERREIRA DE MELO**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

INTERESSADO : FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

INTERESSADO : LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 30/04/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 9 de abril de 2025.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0600313-67.2024.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA FERREIRA DE MELO

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS, LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO

Advogados do(a) INTERESSADO: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187-A, FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525-A, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

Advogados do(a) INTERESSADO: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187-A, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

Advogados do(a) INTERESSADO: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187-A, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

DATA DA SESSÃO: 30/04/2025, às 14:00

## 01ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) N° 0600771-81.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600771-81.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 IZAIAS SOUZA FERREIRA VEREADOR

REQUERENTE : IZAIAS SOUZA FERREIRA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) N° 0600771-81.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 IZAIAS SOUZA FERREIRA VEREADOR, IZAIAS SOUZA FERREIRA

(ATO ORDINATÓRIO) NOTIFICAÇÃO PARA REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E MANIFESTAR SOBRE RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE NOTIFICA IZAIAS SOUZA FERREIRA, para, no prazo de 3 (três) dias, regularizar a representação processual nos autos em epígrafe, mediante juntada de instrumento de mandato/procuração, ficando desde já advertido que a ausência deste documento poderá ensejar o julgamento das contas como não prestadas a teor do artigo 74, § 3º-B da Resolução TSE 23.607/2019 e, no mesmo prazo, devendo manifestar-se acerca das irregularidades apontadas no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

1. *Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas. (Art. 74, § 3º-B, Res. TSE 23.607/2019);*

2. Nos termos do art. 98 § 2º da Res. TSE 23.607/19, reputam-se válidas as intimações realizadas nas formas referidas no § 1º: II - quando realizada pelos demais meios eletrônicos, tária ou ao destinatário da mensagem ou e-mail no número de telefone ou endereço informado pelo partido, pela coligação ou pela candidata ou pelo candidato, dispensada a confirmação de leitura, no período eleitoral (até 19/12/2024);
3. O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>;
4. As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)
5. Se a parte permanece inerte, mesmo após ser devidamente notificada, os demais prazos serão contados a partir da publicação dos atos no Mural Eletrônico ou DJe, de acordo com o art. 346 do CPC, sem a necessidade de novas notificações pessoais durante o processo de conhecimento.
6. O inteiro teor dos autos digitais do processo em referência pode ser acessado, por procurador devidamente cadastrado, através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

NEUZICE BARRETO DE LIMA NETA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

## **EDITAL**

### **EDITAL 585/2025**

O MM. Juiz da 1ª Zona, do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, RÔMULO DANTAS BRANDÃO, no uso das suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, a relação contendo nomes e números de inscrições de eleitores que requereram Alistamento, Transferência e Revisão, nesta Zona Eleitoral, que ficará disponível em Cartório para consulta por força da Resolução TSE n.º 23.659/2021 pelo tempo que determina a legislação.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que houve, no período de 05/02/2025 a 04/04/2025, requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais pertencentes ao(s) lote(s) 39/2025, 66/2025, 70/2025, 73/2025, 74/2025, 75/2025, 76/2025, 77/2025, 78/2025, 79/2025, 80/2025, 81/2025, 82/2025, 83/2025, 84/2025, 85/2025, 86/2025, 87/2025, 88/2025, 89/2025, 90/2025, 91/2025, 93/2025 nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral

Para que se dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse feito o presente edital que será publicado no DJE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, ao(s) 08 dia(s) do mês de abril de 2025. Eu, José Wodson Lima Amaral, Auxiliar de Cartório, preparei e conferi o presente Edital que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

## **02ª ZONA ELEITORAL**

**ATOS JUDICIAIS****AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600553-50.2024.6.25.0002**

PROCESSO : 0600553-50.2024.6.25.0002 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

**RELATOR** : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : CARLOS OLIVEIRA MENESES

ADVOGADO : REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE)

INVESTIGADA : DANIEL MENDES MOURA

ADVOGADO : REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE)

INVESTIGADA : IRACEMA DE MECENAS SILVA ALBUQUERQUE

ADVOGADO : REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE)

INVESTIGADA : LUCIANE DOS SANTOS BARRETO

ADVOGADO : REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE)

INVESTIGADO : ANGELA SANTOS DO SACRAMENTO

ADVOGADO : ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE)

INVESTIGADO : ALINE DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : ADRIANA MARIA DE LIMA

ADVOGADO : REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE)

INVESTIGADO : JOSE MOTA SANTANA MACEDO

ADVOGADO : REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE)

INVESTIGADO : MARCOS VINICIUS MELO SANTOS

ADVOGADO : REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE)

INVESTIGADO : MARIA ROSANGELA DOS SANTOS

ADVOGADO : REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE)

INVESTIGADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

ADVOGADO : REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE)

INVESTIGADO : RADAMES OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO : REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE)

INVESTIGADO : CLEANDSON SANTOS SANTANA

INVESTIGADO : EVERTON ANDRADE SANTOS

INVESTIGADO : ROBSON SOARES BERNARDINO DA COSTA

INVESTIGANTE : JAILSON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ARTHUR FERNANDES DE SOUZA NASCIMENTO (11909/SE)

INVESTIGANTE : PARTIDO LIBERAL - PL DO DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS/SE

ADVOGADO : ARTHUR FERNANDES DE SOUZA NASCIMENTO (11909/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

## 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600553-50.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INVESTIGANTE: PARTIDO LIBERAL - PL DO DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS/SE, JAILSON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) INVESTIGANTE: ARTHUR FERNANDES DE SOUZA NASCIMENTO - SE11909

Advogado do(a) INVESTIGANTE: ARTHUR FERNANDES DE SOUZA NASCIMENTO - SE11909

INVESTIGADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS, ADRIANA MARIA DE LIMA, ALINE DOS SANTOS, ANGELA SANTOS DO SACRAMENTO, CLEANDSON SANTOS SANTANA, MARIA ROSANGELA DOS SANTOS, MARCOS VINICIUS MELO SANTOS, JOSE MOTA SANTANA MACEDO, ROBSON SOARES BERNARDINO DA COSTA, EVERTON ANDRADE SANTOS, RADAMES OLIVEIRA LIMA

INVESTIGADA: CARLOS OLIVEIRA MENESES, DANIEL MENDES MOURA, IRACEMA DE MECENAS SILVA ALBUQUERQUE, LUCIANE DOS SANTOS BARRETO

Advogado do(a) INVESTIGADO: REBECA QUEIROZ DE MORAIS - SE7407

Advogado do(a) INVESTIGADO: REBECA QUEIROZ DE MORAIS - SE7407

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO - SE13689

Advogado do(a) INVESTIGADA: REBECA QUEIROZ DE MORAIS - SE7407

## DESPACHO

Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 21 de maio de 2025, às 8h30, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Des. Aloísio de Abreu Lima, situado na Rua Itabaiana, nº 580, Bairro São José, CEP 49015-110, Aracaju/SE.

Publique-se. Intimem-se.

**05ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600491-98.2024.6.25.0005**

PROCESSO : 0600491-98.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 WESLLEY DEVID DE JESUS RIBEIRO VEREADOR

ADVOGADO : ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA (11629/SE)

REQUERENTE : WESLLEY DEVID DE JESUS RIBEIRO

ADVOGADO : ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA (11629/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

## 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600491-98.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 WESLEY DEVID DE JESUS RIBEIRO VEREADOR, WESLEY DEVID DE JESUS RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA - SE11629

Advogado do(a) REQUERENTE: ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA - SE11629

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.<sup>a</sup> a respeito da inclusão de parecer técnico no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600491-98.2024.6.25.0005, nesta data.

CAPELA, 9 de abril de 2025.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600495-38.2024.6.25.0005**

PROCESSO : 0600495-38.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

**RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROSSANO RIBEIRO VERCELINO VEREADOR

ADVOGADO : ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA (11629/SE)

REQUERENTE : ROSSANO RIBEIRO VERCELINO

ADVOGADO : ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA (11629/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600495-38.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROSSANO RIBEIRO VERCELINO VEREADOR, ROSSANO RIBEIRO VERCELINO

Advogado do(a) REQUERENTE: ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA - SE11629

Advogado do(a) REQUERENTE: ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA - SE11629

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.<sup>a</sup> a respeito da inclusão de parecer técnico no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600495-38.2024.6.25.0005, nesta data.

CAPELA, 9 de abril de 2025.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600533-50.2024.6.25.0005**

PROCESSO : 0600533-50.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

**RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDVALDO SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA (11629/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDVALDO SILVA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA (11629/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600533-50.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDVALDO SILVA DOS SANTOS VEREADOR, EDVALDO SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA - SE11629

Advogado do(a) REQUERENTE: ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA - SE11629

**INTIMAÇÃO**

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.ª a respeito da inclusão de parecer técnico no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600533-50.2024.6.25.0005, nesta data. CAPELA, 9 de abril de 2025.

**06ª ZONA ELEITORAL****EDITAL****EDITAL 572/2025 - 06ª ZE**

O Excelentíssimo Dr. Antonio Carlos de Souza Martins, Juiz Titular da 6ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições, *et coetera*,

**TORNA PÚBLICO:**

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos de alistamento, transferência, revisão e segunda via referentes aos lotes 0057/2025, 0058/2025, 0059/2025, 0060/2025 e 0061/2025. A respectiva relação se encontra à disposição para consulta no local de costume, nas dependências do Fórum Eleitoral Ministro Luiz Carlos Fontes de Alencar em Estância/SE ou enviada mediante solicitação, via e-mail para [ze06@tre-se.jus.br](mailto:ze06@tre-se.jus.br). O prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com os arts. 54 c/c art. 57 da Resolução TSE n.º 23.659/2021, contados a partir da presente publicação no DJE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Estância/SE, aos 07 dias do mês de Abril do ano de 2025. Eu, Veridiana Santos de Oliveira, Auxiliar de Cartório, lavrei o presente que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MARTINS, Juiz(iza) Eleitoral, em 09/04/2025, às 10:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1688213 e o código CRC 5F50E883.

**09ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600410-40.2024.6.25.0009**

PROCESSO : 0600410-40.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : MARIA DA CONCEICAO DE JESUS SANTANA  
ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)  
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)  
ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)  
ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA DA CONCEICAO DE JESUS SANTANA VEREADOR

#### JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600410-40.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA DA CONCEICAO DE JESUS SANTANA VEREADOR, MARIA DA CONCEICAO DE JESUS SANTANA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

#### EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ERICA MAGRI MILANI, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA DA CONCEICAO DE JESUS SANTANA VEREADOR, MARIA DA CONCEICAO DE JESUS SANTANA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600410-40.2024.6.25.0009.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ITABAIANA/SERGIPE, aos 8 de abril de 2025.

JOSEFA LOURENÇO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600407-85.2024.6.25.0009**

PROCESSO : 0600407-85.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANA - SE)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ODAIR VIEIRA DE MENDONCA VEREADOR  
ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)  
REQUERENTE : ODAIR VIEIRA DE MENDONCA  
ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600407-85.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ODAIR VIEIRA DE MENDONCA VEREADOR, ODAIR VIEIRA DE MENDONCA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

---

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ERICA MAGRI MILANI, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ODAIR VIEIRA DE MENDONCA VEREADOR, ODAIR VIEIRA DE MENDONCA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600407-85.2024.6.25.0009.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ITABAIANA/SERGIPE, aos 8 de abril de 2025.

JOSEFA LOURENÇO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600405-18.2024.6.25.0009**

PROCESSO : 0600405-18.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANA - SE)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE LUIZ BISPO VEREADOR

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

REQUERENTE : JOSE LUIZ BISPO

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)  
ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)  
ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600405-18.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE LUIZ BISPO VEREADOR, JOSE LUIZ BISPO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

### EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ERICA MAGRI MILANI, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE LUIZ BISPO VEREADOR, JOSE LUIZ BISPO apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600405-18.2024.6.25.0009.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ITABAIANA/SERGIPE, aos 8 de abril de 2025.

JOSEFA LOURENÇO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600402-63.2024.6.25.0009**

PROCESSO : 0600402-63.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANA - SE)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARIA SELMA DOS SANTOS

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA SELMA DOS SANTOS VEREADOR

## JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600402-63.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE**

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA SELMA DOS SANTOS VEREADOR, MARIA SELMA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

---

**EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024**

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ERICA MAGRI MILANI, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA SELMA DOS SANTOS VEREADOR, MARIA SELMA DOS SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600402-63.2024.6.25.0009.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ITABAIANA/SERGIPE, aos 8 de abril de 2025.

JOSEFA LOURENÇO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600399-11.2024.6.25.0009**PROCESSO : 0600399-11.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANA - SE)**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE ALVES DE SANTANA

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE ALVES DE SANTANA VEREADOR

## JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600399-11.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE**

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ALVES DE SANTANA VEREADOR, JOSE ALVES DE SANTANA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

---

**EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024**

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ERICA MAGRI MILANI, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ALVES DE SANTANA VEREADOR, JOSE ALVES DE SANTANA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600399-11.2024.6.25.0009.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ITABAIANA/SERGIPE, aos 8 de abril de 2025.

JOSEFA LOURENÇO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600318-62.2024.6.25.0009**PROCESSO : 0600318-62.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANA - SE)**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALISON DE SOUZA

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALISON DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600318-62.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ERICA MAGRI MILANI, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALISON DE SOUZA VEREADOR, ALISON DE SOUZA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600318-62.2024.6.25.0009.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ITABAIANA/SERGIPE, aos 9 de abril de 2025.

JOSEFA LOURENÇO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600322-02.2024.6.25.0009**

PROCESSO : 0600322-02.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANA - SE)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOENILDE SOARES DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

REQUERENTE : JOENILDE SOARES DA SILVA

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600322-02.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE**

---

**EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024**

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ERICA MAGRI MILANI, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOENILDE SOARES DA SILVA VEREADOR, JOENILDE SOARES DA SILVA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600322-02.2024.6.25.0009.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ITABAIANA/SERGIPE, aos 9 de abril de 2025.

JOSEFA LOURENÇO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600320-32.2024.6.25.0009**

PROCESSO : 0600320-32.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANA - SE)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSIVAL LOURENCO DOS REIS VEREADOR

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

REQUERENTE : JOSIVAL LOURENCO DOS REIS

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600320-32.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE**

---

**EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024**

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ERICA MAGRI MILANI, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem

conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSIVAL LOURENCO DOS REIS VEREADOR, JOSIVAL LOURENCO DOS REIS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600320-32.2024.6.25.0009.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ITABAIANA/SERGIPE, aos 9 de abril de 2025.

JOSEFA LOURENÇO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600330-76.2024.6.25.0009**

PROCESSO : 0600330-76.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANA - SE)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 TEODORICO EPITACIO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

REQUERENTE : TEODORICO EPITACIO DA SILVA

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600330-76.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

---

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ERICA MAGRI MILANI, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 TEODORICO EPITACIO DA SILVA VEREADOR, TEODORICO EPITACIO DA SILVA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600330-76.2024.6.25.0009.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer

interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ITABAIANA/SERGIPE, aos 9 de abril de 2025.

JOSEFA LOURENÇO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600348-97.2024.6.25.0009**

PROCESSO : 0600348-97.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANA - SE)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VANESSA FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

REQUERENTE : VANESSA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600348-97.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VANESSA FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR, VANESSA FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A

---

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza HERVAL MARCIO SILVEIRA VIEIRA, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 VANESSA FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR, VANESSA FERREIRA DOS SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600348-97.2024.6.25.0009.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ITABAIANA/SERGIPE, aos 8 de dezembro de 2024.

CRISTIANE DA COSTA MENEZES LOPES

Servidora do Cartório Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600351-52.2024.6.25.0009**

PROCESSO : 0600351-52.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANA - SE)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE NILSON DE CARVALHO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

REQUERENTE : JOSE NILSON DE CARVALHO SANTOS

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600351-52.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

---

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ERICA MAGRI MILANI, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE NILSON DE CARVALHO SANTOS VEREADOR, JOSE NILSON DE CARVALHO SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600351-52.2024.6.25.0009.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital

que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ITABAIANA/SERGIPE, aos 9 de abril de 2025.

JOSEFA LOURENÇO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600319-47.2024.6.25.0009**

PROCESSO : 0600319-47.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANA - SE)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADRIANA DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ADRIANA DE JESUS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600319-47.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

---

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ERICA MAGRI MILANI, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADRIANA DE JESUS SANTOS VEREADOR, ADRIANA DE JESUS SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600319-47.2024.6.25.0009.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis

no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ITABAIANA/SERGIPE, aos 9 de abril de 2025.

JOSEFA LOURENÇO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600321-17.2024.6.25.0009**

PROCESSO : 0600321-17.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANA - SE)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOAO BOSCO BARROS ALFANO VEREADOR

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

REQUERENTE : JOAO BOSCO BARROS ALFANO

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600321-17.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOAO BOSCO BARROS ALFANO VEREADOR, JOAO BOSCO BARROS ALFANO

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A

---

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE INTIMA JOAO BOSCO BARROS ALFANO, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ITABAIANA/SERGIPE, 9 de abril de 2025.

JOSEFA LOURENÇO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600377-50.2024.6.25.0009**

PROCESSO : 0600377-50.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANA - SE)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 PAULO DE MENDONCA VEREADOR

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

REQUERENTE : PAULO DE MENDONCA

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600377-50.2024.6.25.0009 - ITABAIANA  
/SERGIPE

---

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE INTIMA PAULO DE MENDONCA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ITABAIANA/SERGIPE, 9 de abril de 2025.

JOSEFA LOURENÇO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600377-50.2024.6.25.0009**

PROCESSO : 0600377-50.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANA - SE)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 PAULO DE MENDONCA VEREADOR  
ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)  
ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)  
REQUERENTE : PAULO DE MENDONCA  
ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)  
ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)  
ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

#### 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

---

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600377-50.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 PAULO DE MENDONCA VEREADOR, PAULO DE MENDONCA  
Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A,  
HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A  
Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A,  
HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS  
- SE13366

---

#### EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ERICA MAGRI MILANI, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 PAULO DE MENDONCA VEREADOR, PAULO DE MENDONCA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600377-50.2024.6.25.0009.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ITABAIANA/SERGIPE, aos 9 de abril de 2025.

JOSEFA LOURENÇO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600406-03.2024.6.25.0009**

PROCESSO : 0600406-03.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANA - SE)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 PAULO MESSIAS SANTOS VEREADOR  
ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)  
REQUERENTE : PAULO MESSIAS SANTOS  
ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)  
ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)  
ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)  
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600406-03.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 PAULO MESSIAS SANTOS VEREADOR, PAULO MESSIAS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255

### EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ERICA MAGRI MILANI, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 PAULO MESSIAS SANTOS VEREADOR, PAULO MESSIAS SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600406-03.2024.6.25.0009.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ITABAIANA/SERGIPE, aos 8 de abril de 2025.

JOSEFA LOURENÇO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

## 11ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600528-10.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600528-10.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(JAPARATUBA - SE)  
**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**  
FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO SILVA DOS SANTOS VEREADOR  
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)  
REQUERENTE : JOSE ROBERTO SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600528-10.2024.6.25.0011 - JAPARATUBA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO SILVA DOS SANTOS VEREADOR, JOSE ROBERTO SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

---

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO RELATÓRIO DE EXAMES PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEIÇÕES 2024.

De Ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 11ª ZE, INTIMO o(a) prestador(a) de contas do processo em tela para que apresente os extratos bancários abrangentes de todo o período de campanha, qual seja, meses de agosto, setembro e outubro de 2024, ou declaração de ausência de movimentação financeira emitida pelo banco, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 53, II, "a" e art. 69, §2º da Resolução TSE 23.607/2019.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: conforme prevê a Res.-TSE nº 23.630/2020, as peças serão inseridas nos autos em epígrafe, mediante o sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe aos sábados e domingos.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 9 dias do mês de abril de 2025. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente mandado.

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600660-67.2024.6.25.0011**

PROCESSO : 0600660-67.2024.6.25.0011 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL  
ELEITORAL (JAPARATUBA - SE)

**RELATOR** : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INVESTIGADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE DE JAPARATUBA  
ADVOGADO : FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS (6163/SE)  
INVESTIGADO : JOSE RONALDO SILVA DA ROCHA  
ADVOGADO : FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS (6163/SE)  
REPRESENTADO : ADRIANA SANTOS SILVA  
ADVOGADO : FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS (6163/SE)  
REPRESENTADO : AGNALDO DOS SANTOS EVANGELISTA  
ADVOGADO : FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS (6163/SE)  
REPRESENTADO : DANILO PRADO VIEIRA  
ADVOGADO : FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS (6163/SE)  
REPRESENTADO : DENISON CRUZ SANTOS  
ADVOGADO : FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS (6163/SE)  
REPRESENTADO : FREDERICO SIZINO FRANCO DANTAS  
ADVOGADO : FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS (6163/SE)  
REPRESENTADO : JOSE ROBERTO SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO : FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS (6163/SE)  
REPRESENTADO : LISETE BATISTA FERREIRA  
ADVOGADO : FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS (6163/SE)  
REPRESENTADO : LUCIANO ACCIOLE GOMES  
ADVOGADO : FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS (6163/SE)  
REPRESENTADO : MARIA ANGELICA DOS SANTOS  
ADVOGADO : FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS (6163/SE)  
REPRESENTADO : MARIA NAETE ALVES VIEIRA SANTOS SILVA  
ADVOGADO : FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS (6163/SE)  
REPRESENTADO : SERGIO OLIVEIRA BOMFIM  
ADVOGADO : FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS (6163/SE)  
REPRESENTADO : VALDEVAN ROCHA ANJOS  
ADVOGADO : FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS (6163/SE)  
REPRESENTANTE : MANILDO DE JESUS ARAUJO  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

---

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600660-67.2024.6.25.0011 - JAPARATUBA/SERGIPE

REPRESENTANTE: MANILDO DE JESUS ARAUJO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADO: DENISON CRUZ SANTOS, DANILO PRADO VIEIRA, LUCIANO ACCIOLE GOMES, SERGIO OLIVEIRA BOMFIM, VALDEVAN ROCHA ANJOS, AGNALDO DOS SANTOS

EVANGELISTA, MARIA NAETE ALVES VIEIRA SANTOS SILVA, MARIA ANGELICA DOS SANTOS, LISETE BATISTA FERREIRA, ADRIANA SANTOS SILVA, FREDERICO SIZINO FRANCO DANTAS, JOSE ROBERTO SILVA DOS SANTOS

INVESTIGADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE DE JAPARATUBA, JOSE RONALDO SILVA DA ROCHA

Advogado do(a) REPRESENTADO: FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS - SE6163

Advogado do(a) REPRESENTADO: FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS - SE6163

Advogado do(a) REPRESENTADO: FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS - SE6163

Advogado do(a) REPRESENTADO: FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS - SE6163

Advogado do(a) REPRESENTADO: FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS - SE6163

Advogado do(a) REPRESENTADO: FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS - SE6163

Advogado do(a) REPRESENTADO: FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS - SE6163

Advogado do(a) REPRESENTADO: FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS - SE6163

Advogado do(a) REPRESENTADO: FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS - SE6163

Advogado do(a) REPRESENTADO: FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS - SE6163

Advogado do(a) REPRESENTADO: FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS - SE6163

Advogado do(a) REPRESENTADO: FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS - SE6163

Advogado do(a) INVESTIGADO: FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS - SE6163

Advogado do(a) INVESTIGADO: FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS - SE6163

---

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Juiz da 11ª Zona Eleitoral. Dr. RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, INTIMO as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias sobre o Despacho ID 123177161 que decidiu pelo julgamento antecipado da lide e entendeu pela desnecessidade de produção de novas provas e alegações finais.

JAPARATUBA/SE, 9 de abril de 2025.

DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS

Chefe do Cartório Eleitoral

*Res. TSE 23.607/2019, Art. 49, §5º, inciso IV - A candidata ou o candidato com prestação de contas parcial já autuada será intimada(o) pelo mural eletrônico, até a diplomação das eleitas ou dos eleitos e, após, pelo Diário da Justiça Eleitoral Eletrônico, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar as contas finais; a omissa ou o omissos será citada(o) para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução;*

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600001-24.2025.6.25.0011**

PROCESSO : 0600001-24.2025.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(JAPARATUBA - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO COMISSAO PROVISORIA  
MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600001-24.2025.6.25.0011 - JAPARATUBA /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

EDITAL

De ordem do Exmo. Sr. RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, Juiz da 11ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que foram apresentadas as Contas Anuais do PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ - DC de Japaratuba/SE, exercício financeiro de 2024.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer partido político, no prazo de 3 (três) dias, IMPUGNAR a(s) referida(s) conta(s), bem indicar provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, nos termos do art. 44, I, da Res.-TSE n.º 23.604/19.

No mais, conforme o art. 68 da aludida resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos ([DivulgaSPCA](#)), disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau ([PJe 1º Grau](#)), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

Dado e passado nesta Cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 9 dias do mês de abril de 2025. Eu, Daniela Vitória Aragão Santos, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

## 13ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600678-82.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600678-82.2024.6.25.0013 REPRESENTAÇÃO (LARANJEIRAS - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ELEICAO 2024 JOSE FRANCO FILHO VICE-PREFEITO

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

REPRESENTADO : ELEICAO 2024 MARTHA DE BARROS HAGENBECK PREFEITO

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REPRESENTADO : JOSE FRANCO FILHO

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)  
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)  
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)  
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)  
REPRESENTADO : MARTHA DE BARROS HAGENBECK  
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)  
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)  
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)  
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)  
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)  
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
REPRESENTANTE : JOSE DE ARAUJO LEITE NETO  
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)  
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)  
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600678-82.2024.6.25.0013 - LARANJEIRAS/SE

REPRESENTANTE: JOSE DE ARAUJO LEITE NETO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252

REPRESENTADO: ELEICAO 2024 MARTHA DE BARROS HAGENBECK PREFEITO, ELEICAO 2024 JOSE FRANCO FILHO VICE-PREFEITO, MARTHA DE BARROS HAGENBECK, JOSE FRANCO FILHO

Advogado do(a) REPRESENTADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

Advogados do(a) REPRESENTADO: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, CLARA TELES FRANCO - SE14728, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, MARCIO MACEDO

CONRADO - SE3806-A, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465

Advogados do(a) REPRESENTADO: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, CLARA TELES FRANCO - SE14728, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

---

DESPACHO

R.h.

Intimem-se as partes da descida dos autos do TRE/SE para que, querendo, manifestem-se no prazo de 03 (três) dias.

Publique-se no DJe, o que servirá de intimação aos interessados.

Após, archive-se.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

FERNANDO LUIS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600682-22.2024.6.25.0013**

PROCESSO : 0600682-22.2024.6.25.0013 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
(LARANJEIRAS - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ELEICAO 2024 JOSE FRANCO FILHO VICE-PREFEITO

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

INTERESSADO : ELEICAO 2024 MARTHA DE BARROS HAGENBECK PREFEITO

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)  
REPRESENTANTE : ELEICAO 2024 JOSE DE ARAUJO LEITE NETO PREFEITO  
ADVOGADO : PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE)  
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)  
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)  
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)  
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO PRA LARANJEIRAS CONTINUAR AVANÇANDO [MDB  
/REPUBLICANOS/PSD/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL  
(PT/PC do B/PV)  
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)  
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)  
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)  
TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600682-22.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 JOSE DE ARAUJO LEITE NETO PREFEITO, COLIGAÇÃO PRA LARANJEIRAS CONTINUAR AVANÇANDO [MDB/REPUBLICANOS/PSD/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252

REPRESENTADA: ELEICAO 2024 MARTHA DE BARROS HAGENBECK PREFEITO

REPRESENTADO: ELEICAO 2024 JOSE FRANCO FILHO VICE-PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTADA: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, CLARA TELES FRANCO - SE14728

Advogados do(a) REPRESENTADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CLARA TELES FRANCO - SE14728, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907

**DECISÃO**

Vistos, etc

Ante a certidão acostada aos autos doc. (id.123211507), verifica-se que desde a primeira parcela não foram incluídos os juros de 1% sobre o saldo das parcelas restantes ao adimplemento da dívida (1% de 5.600,00), qual seja, R\$ 56,00, sendo assim verifico que:

A) o saldo após o pagamento de R\$ 2.400,00 é R\$ 5.600,00, que foram divididos em 6 (seis) parcelas de R\$ 933,33 acrescidas de juros, então o valor correto de cada uma das parcela é R\$ 989,33.

Determino:

1) o Cartório intimar o executado, por meio de seu Advogado, para acrescentar os juros de R\$ 56,00 em cada uma das 6(seis) parcelas vencidas e vincendas;

2) Que a parte executada junte todos os comprovantes, inclusive o da 2ª parcela.

3) Que a parte executada cumpra o pagamento da dívida até o ultimo dia útil de cada mês.

Atente-se o Cartório Eleitoral que a partir da data do trânsito em julgado, os prazos serão contados em dias úteis (art. 3º-A, Res.-TSE nº 23.709/2022).

Mantenha os autos suspensos.

Com a o adimplemento da dívida, certifique-se e deem-se vistas ao MPE.

Após retorne concluso.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

**17ª ZONA ELEITORAL****EDITAL****EDITAL 594/2025 - 17ª ZE**

De Ordem da Exma. Sra. FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

**TORNA PÚBLICO:**

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA**, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referentes ao Lote nº 0059/2025.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (relatório de afixação) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto na Resolução TSE 23.659/2021.

Nossa Senhora da Glória/SE, aos nove dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, (WILZA VIEIRA ARAÚJO) Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi.

**19ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600505-40.2024.6.25.0019**

PROCESSO : 0600505-40.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PRÓPRIÁ - SE)  
**RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 JANAINA GOMES MELO VEREADOR  
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)  
REQUERENTE : JANAINA GOMES MELO  
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600505-40.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JANAINA GOMES MELO VEREADOR, JANAINA GOMES MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

---

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ELEICAO 2024 JANAINA GOMES MELO VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de PROPRIÁ/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ELEICAO 2024 JANAINA GOMES MELO VEREADOR e outros, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600402-33.2024.6.25.0019**

PROCESSO : 0600402-33.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PRÓPRIÁ - SE)

**RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELISANGELA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

REQUERENTE : ELISANGELA DOS SANTOS

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600402-33.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELISANGELA DOS SANTOS VEREADOR, ELISANGELA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ELEICAO 2024 ELISANGELA DOS SANTOS VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de PROPRIÁ/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação. É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ELEICAO 2024 ELISANGELA DOS SANTOS VEREADOR e outros, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600571-20.2024.6.25.0019**

PROCESSO : 0600571-20.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PROPRIÁ - SE)

**RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA JUSSARA SILVA SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

REQUERENTE : MARIA JUSSARA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600571-20.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA JUSSARA SILVA SANTANA VEREADOR, MARIA JUSSARA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

---

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ELEICAO 2024 MARIA JUSSARA SILVA SANTANA VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por ELEICAO 2024 MARIA JUSSARA SILVA SANTANA VEREADOR e outros, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquive-se.

PROPRIÁ/SERGIPE, em 7 de abril de 2025.

LUIZ EDUARDO ARAUJO PORTELA

*Juiz(a) Eleitoral*

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600383-27.2024.6.25.0019**

PROCESSO : 0600383-27.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PROPRIÁ - SE)

**RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : DILSON CAETANO DA SILVA JUNIOR  
ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 DILSON CAETANO DA SILVA JUNIOR VEREADOR  
ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600383-27.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DILSON CAETANO DA SILVA JUNIOR VEREADOR, DILSON CAETANO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ELEICAO 2024 DILSON CAETANO DA SILVA JUNIOR VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por ELEICAO 2024

DILSON CAETANO DA SILVA JUNIOR VEREADOR e outros, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

PROPRIÁ/SERGIPE, em 4 de abril de 2025.

LUIZ EDUARDO ARAUJO PORTELA

*Juiz(a) Eleitoral*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600390-19.2024.6.25.0019**

PROCESSO : 0600390-19.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PROPRIÁ - SE)

**RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 KARLA MIRABEL SANTANA MARTINS VEREADOR

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

REQUERENTE : KARLA MIRABEL SANTANA MARTINS

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600390-19.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 KARLA MIRABEL SANTANA MARTINS VEREADOR, KARLA MIRABEL SANTANA MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

---

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ELEICAO 2024 KARLA MIRABEL SANTANA MARTINS VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de PROPRIÁ/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ELEICAO 2024 KARLA MIRABEL SANTANA MARTINS VEREADOR e outros, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.

LUIZ EDUARDO ARAUJO PORTELA

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600384-12.2024.6.25.0019**

PROCESSO : 0600384-12.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PROPRIÁ - SE)

**RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RONALDO DA SILVA GOMES VEREADOR

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

REQUERENTE : RONALDO DA SILVA GOMES

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600384-12.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RONALDO DA SILVA GOMES VEREADOR, RONALDO DA SILVA GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

---

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ELEICAO 2024 RONALDO DA SILVA GOMES VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por ELEICAO 2024 RONALDO DA SILVA GOMES VEREADOR e outros, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

PROPRIÁ/SERGIPE, em 4 de abril de 2025.

LUIZ EDUARDO ARAUJO PORTELA

*Juiz(a) Eleitoral*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600439-60.2024.6.25.0019**

PROCESSO : 0600439-60.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PROPRIÁ - SE)

**RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LENILSON PEREIRA DE ANDRADE VEREADOR

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

REQUERENTE : LENILSON PEREIRA DE ANDRADE

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600439-60.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LENILSON PEREIRA DE ANDRADE VEREADOR, LENILSON PEREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ELEICAO 2024 LENILSON PEREIRA DE ANDRADE VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por ELEICAO 2024 LENILSON PEREIRA DE ANDRADE VEREADOR e outros, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

PROPRIÁ/SERGIPE, em 4 de abril de 2025.

LUIZ EDUARDO ARAUJO PORTELA

*Juiz(a) Eleitoral*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600434-38.2024.6.25.0019**

PROCESSO : 0600434-38.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PROPRIÁ - SE)

**RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUCIENE DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

REQUERENTE : LUCIENE DOS SANTOS

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600434-38.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCIENE DOS SANTOS VEREADOR, LUCIENE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

---

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ELEICAO 2024 LUCIENE DOS SANTOS VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador (a), no Município de 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por ELEICAO 2024 LUCIENE DOS SANTOS VEREADOR e outros, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c /c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

PROPRIÁ/SERGIPE, em 4 de abril de 2025.

LUIZ EDUARDO ARAUJO PORTELA

*Juiz(a) Eleitoral*

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600382-42.2024.6.25.0019**

PROCESSO : 0600382-42.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PROPRIÁ - SE)

**RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 WEVERTON BATISTA VEREADOR

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

REQUERENTE : WEVERTON BATISTA

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600382-42.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 WEVERTON BATISTA VEREADOR, WEVERTON BATISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

---

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ELEICAO 2024 WEVERTON BATISTA VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador (a), no Município de 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por ELEICAO 2024 WEVERTON BATISTA VEREADOR e outros, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

PROPRIÁ/SERGIPE, em 4 de abril de 2025.

LUIZ EDUARDO ARAUJO PORTELA

*Juiz(a) Eleitoral*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600378-05.2024.6.25.0019**

PROCESSO : 0600378-05.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PROPRIÁ - SE)

**RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RUI SANTANA VILAR VEREADOR

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

REQUERENTE : RUI SANTANA VILAR

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

## 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600378-05.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE**

---

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RUI SANTANA VILAR VEREADOR, RUI SANTANA VILAR

Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

---

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ELEICAO 2024 RUI SANTANA VILAR VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador (a), no Município de 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por ELEICAO 2024 RUI SANTANA VILAR VEREADOR e outros, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

PROPRIÁ/SERGIPE, em 4 de abril de 2025.

LUIZ EDUARDO ARAUJO PORTELA

*Juiz(a) Eleitoral*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600399-78.2024.6.25.0019**

PROCESSO : 0600399-78.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PRÓPRIA - SE)  
**RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : CHARLES DE SOUZA CABRAL  
ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 CHARLES DE SOUZA CABRAL VEREADOR  
ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600399-78.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CHARLES DE SOUZA CABRAL VEREADOR, CHARLES DE SOUZA CABRAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

---

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ELEICAO 2024 CHARLES DE SOUZA CABRAL VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por ELEICAO 2024 CHARLES DE SOUZA CABRAL VEREADOR e outros, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

PROPRIÁ/SERGIPE, em 4 de abril de 2025.

LUIZ EDUARDO ARAUJO PORTELA

*Juiz(a) Eleitoral*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600395-41.2024.6.25.0019**

PROCESSO : 0600395-41.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PROPRIÁ - SE)

**RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : BEATRIZ CARDOSO SANTOS

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 BEATRIZ CARDOSO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600395-41.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 BEATRIZ CARDOSO SANTOS VEREADOR, BEATRIZ CARDOSO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ELEICAO 2024 BEATRIZ CARDOSO SANTOS VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de PROPRIÁ/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ELEICAO 2024 BEATRIZ CARDOSO SANTOS VEREADOR e outros, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.

LUIZ EDUARDO ARAUJO PORTELA

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600433-53.2024.6.25.0019**

PROCESSO : 0600433-53.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PROPRIÁ - SE)

**RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GILMARQUES DO NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

REQUERENTE : GILMARQUES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600433-53.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GILMARQUES DO NASCIMENTO VEREADOR, GILMARQUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

---

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ELEICAO 2024 GILMARQUES DO NASCIMENTO VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por ELEICAO 2024 GILMARQUES DO NASCIMENTO VEREADOR e outros, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

PROPRIÁ/SERGIPE, em 4 de abril de 2025.

LUIZ EDUARDO ARAUJO PORTELA

*Juiz(a) Eleitoral*

## **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600636-15.2024.6.25.0019**

PROCESSO : 0600636-15.2024.6.25.0019 REPRESENTAÇÃO (TELHA - SE)

**RELATOR** : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : FLAVIO FREIRE DIAS

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)  
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
REPRESENTADO : LUCAS FREIRE VASCO  
REPRESENTANTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE TELHA  
ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600636-15.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE TELHA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

REPRESENTADO: FLAVIO FREIRE DIAS, LUCAS FREIRE VASCO

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, GENILSON ROCHA - SE9623, FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, DETERMINO à Serventia Eleitoral:

I) A intimação, na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), via Mural Eletrônico, de FLÁVIO FREIRE DIAS e LUCAS FREIRE VASCO, para apresentarem nos autos, individualmente, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovantes de pagamento por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU de multa eleitoral no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais);

II) Caso não seja juntado o comprovante do pagamento da multa dentro do prazo estipulado, certificar, e, após:

a) registrar o código de ASE nº 264 na inscrição eleitoral do apenados, a fim de impedir sua quitação eleitoral;

b) lavrar o competente Termo de Inscrição de Multa Eleitoral no âmbito do sistema "Sanções Eleitorais", encaminhando-se os autos à Advocacia Geral da União para a cobrança, em conformidade com a Resolução TSE nº 23.709/2022.

Vistas ao MPE.

Registre-se. Intime-se. Publique-se.

Propriá/SE, data da assinatura digital.

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

Juiz Eleitoral

## **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600041-16.2024.6.25.0019**

PROCESSO : 0600041-16.2024.6.25.0019 REPRESENTAÇÃO (SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : WEVERTON VIEIRA NASCIMENTO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600041-16.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

REPRESENTADO: WEVERTON VIEIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, DETERMINO à Serventia Eleitoral:

I) A intimação, na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), via Mural Eletrônico, de WEVERTON VIEIRA NASCIMENTO, para apresentar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de pagamento por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU de multa eleitoral no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais);

II) Caso não seja juntado o comprovante do pagamento da multa dentro do prazo estipulado, certificar, e, após:

a) registrar o código de ASE nº 264 na inscrição eleitoral do apenado, a fim de impedir sua quitação eleitoral;

b) lavrar o competente Termo de Inscrição de Multa Eleitoral no âmbito do sistema "Sanções Eleitorais", encaminhando-se os autos à Advocacia Geral da União para a cobrança, em conformidade com a Resolução TSE nº 23.709/2022.

Vistas ao MPE.

Registre-se. Intime-se. Publique-se.

Propriá/SE, data da assinatura digital.

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

Juiz Eleitoral

## 22ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600346-88.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600346-88.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DOMINGAS FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DANILO DE OLIVEIRA SANTOS (14537/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DOMINGAS FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : DANILO DE OLIVEIRA SANTOS (14537/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600346-88.2024.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DOMINGAS FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR, DOMINGAS FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO DE OLIVEIRA SANTOS - SE14537

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO DE OLIVEIRA SANTOS - SE14537

---

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 DOMINGAS FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de SIMÃO DIAS/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 DOMINGAS FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

SIMÃO DIAS/SERGIPE, em 7 de abril de 2025.

HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

*Juiz(a) Eleitoral*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600348-58.2024.6.25.0022**

PROCESSO : 0600348-58.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

**RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALOIZIO SOUZA VIANA

ADVOGADO : DANILO DE OLIVEIRA SANTOS (14537/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALOIZIO SOUZA VIANA VEREADOR

ADVOGADO : DANILO DE OLIVEIRA SANTOS (14537/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600348-58.2024.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALOIZIO SOUZA VIANA VEREADOR, ALOIZIO SOUZA VIANA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO DE OLIVEIRA SANTOS - SE14537

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO DE OLIVEIRA SANTOS - SE14537

### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 ALOIZIO SOUZA VIANA VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de SIMÃO DIAS/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 ALOIZIO SOUZA VIANA VEREADOR e outras relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

SIMÃO DIAS/SERGIPE, em 7 de abril de 2025.

HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

*Juiz(a) Eleitoral*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600419-60.2024.6.25.0022**

PROCESSO : 0600419-60.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

**RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE RAIMUNDO DA CRUZ

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE RAIMUNDO DA CRUZ VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600419-60.2024.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE RAIMUNDO DA CRUZ VEREADOR, JOSE RAIMUNDO DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

## SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 JOSE RAIMUNDO DA CRUZ VEREADOR e outros , candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de SIMÃO DIAS/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a atuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 JOSE RAIMUNDO DA CRUZ VEREADOR e outras relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

SIMÃO DIAS/SERGIPE, em 7 de abril de 2025.

HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

*Juiz(a) Eleitoral*

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600356-35.2024.6.25.0022**

PROCESSO : 0600356-35.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

**RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELIANE SANTANA SANTOS

ADVOGADO : DANILO DE OLIVEIRA SANTOS (14537/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELIANE SANTANA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : DANILO DE OLIVEIRA SANTOS (14537/SE)

#### **JUSTIÇA ELEITORAL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600356-35.2024.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELIANE SANTANA SANTOS VEREADOR, ELIANE SANTANA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO DE OLIVEIRA SANTOS - SE14537

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO DE OLIVEIRA SANTOS - SE14537

#### **SENTENÇA**

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 ELIANE SANTANA SANTOS VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de SIMÃO DIAS/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 ELIANE SANTANA SANTOS VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

SIMÃO DIAS/SERGIPE, em 7 de abril de 2025.

HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

*Juiz(a) Eleitoral*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600410-98.2024.6.25.0022**

PROCESSO : 0600410-98.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

**RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LEONARDO NUNES DO NASCIMENTO VIEIRA VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

REQUERENTE : LEONARDO NUNES DO NASCIMENTO VIEIRA

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600410-98.2024.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LEONARDO NUNES DO NASCIMENTO VIEIRA VEREADOR, LEONARDO NUNES DO NASCIMENTO VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 LEONARDO NUNES DO NASCIMENTO VIEIRA VEREADOR e outros , candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de SIMÃO DIAS/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a atuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 LEONARDO NUNES DO NASCIMENTO VIEIRA VEREADOR e outras relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

SIMÃO DIAS/SERGIPE, em 7 de abril de 2025.

HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

*Juiz(a) Eleitoral*

### **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600479-33.2024.6.25.0022**

PROCESSO : 0600479-33.2024.6.25.0022 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SIMÃO DIAS - SE)

**RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 CRISTIANO VIANA MENESES PREFEITO

ADVOGADO : ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS (6157/SE)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 JOSE RENALDO PRATA SOBRINHO VICE-PREFEITO

ADVOGADO : ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS (6157/SE)

REQUERENTE : COLIGAÇÃO TRABALHO E UNIÃO POR SIMÃO DIAS

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

ADVOGADO : MAILA PEREIRA DE ANDRADE (17148/SE)

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

ADVOGADO : MAILA PEREIRA DE ANDRADE (17148/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600479-33.2024.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: COLIGAÇÃO TRABALHO E UNIÃO POR SIMÃO DIAS, UNIAO BRASIL - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) REQUERENTE: MAILA PEREIRA DE ANDRADE - SE17148, BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

Advogados do(a) REQUERENTE: MAILA PEREIRA DE ANDRADE - SE17148, BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

INVESTIGADO: ELEICAO 2024 CRISTIANO VIANA MENESES PREFEITO, ELEICAO 2024 JOSE RENALDO PRATA SOBRINHO VICE-PREFEITO

Advogado do(a) INVESTIGADO: ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS - SE6157

Advogado do(a) INVESTIGADO: ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS - SE6157

SENTENÇA

*Vistos etc.*

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pela COLIGAÇÃO TRABALHO E UNIÃO POR SIMÃO DIAS, em face de CRISTIANO VIANA MENESES e JOSÉ RENALDO PRATA SOBRINHO, respectivamente candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no pleito municipal de 2024, sob a alegação de prática de abuso de poder político e econômico, nos termos do art. 22 da LC n.º 64/90.

A inicial sustenta que os investigados teriam utilizado a estrutura pública municipal para promover eventos com viés eleitoral, como o "Domingão da Gente", o "Festival da Gente", o show do Padre Fábio de Melo, além de contratações irregulares e propaganda antecipada em redes sociais e rádios locais, o que caracterizaria desequilíbrio no pleito.

Citados, os representados apresentaram defesa escrita, rechaçando todos os pontos da inicial, destacando a ausência de demonstração de gravidade nas condutas imputadas, a inexistência de pedido expresso de voto, a realização dos eventos fora do período de campanha e a legalidade dos atos administrativos praticados.

Instado, o Ministério Público Eleitoral opinou pela improcedência da demanda.

É o relatório. Decido.

1. Da alegada litispendência

A alegação de litispendência em razão da existência de outro feito (0600028-08.2024.6.25.0022) não se sustenta. As ações eleitorais possuem natureza autônoma, mesmo quando discutem fatos semelhantes, desde que fundadas em fundamentos e pedidos distintos. Inexiste identidade plena de partes, causa de pedir e pedido a ensejar o reconhecimento da litispendência, conforme exige o art. 337, §1º, do CPC.

2. Do julgamento antecipado.

Embora a parte autora tenha requerido, na petição inicial, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive a prova testemunhal, deixou de apresentar o respectivo rol de testemunhas no momento oportuno, qual seja, com a exordial. Diante disso, opera-se a preclusão temporal quanto à produção dessa prova. Confira-se:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. MANTIDA A IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. IMPRENSA ESCRITA. GRAVIDADE NÃO DEMONSTRADA. CONDUTAS VEDADAS RECONHECIDAS EM OUTROS PROCESSOS COM APLICAÇÃO DE

MULTA. ADEQUAÇÃO DA SANÇÃO. PRECEDENTES. ABUSO DO PODER POLÍTICO NÃO CONFIGURADO. SÚMULAS Nº 24, 28 E 30/TSE. DESPROVIMENTO. (...) 4. Nos termos do entendimento firmado nesta Corte, "a não especificação do rol de testemunhas em momento oportuno implica preclusão, a qual também impede a juntada extemporânea de documentos" (RO-El nº 0001251-75/AP, Rel. Min. Edson Fachin, relator designado Min. Alexandre de Moraes, DJe de 9.11.2021). (ç) 14. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060062929, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 16/09/2024)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. (ç) I. Preliminar de violação ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório (suscitada pelos investigados) 5. Incumbe ao relator do processo, à vista da controvérsia e dos documentos e requerimentos produzidos pelas partes na fase postulatória, proceder ao julgamento antecipado do mérito, "quando não houver necessidade de produção de outras provas" (art. 355, I, CPC). 6. O processo não comporta atos inúteis e, por isso mesmo, o saneamento e a organização do processo, em decisão própria que leve à abertura da fase instrutória, é providência que só tem lugar se for afastada a hipótese de julgamento antecipado (art. 357, caput, do CPC). 7. As alegações finais são a oportunidade das partes para cotejar a petição inicial e a defesa com as provas produzidas, "finda a instrução" (art. 364, caput e § 2º, CPC). 8. No âmbito eleitoral não é diferente. O procedimento da AIJE abre oportunidade para as alegações finais uma vez "encerrado o prazo de dilação probatória" (art. 22, X, LC nº 64/1990). 9. Na hipótese dos autos, o autor se limitou, na petição inicial, a juntar vídeo contendo a live objeto da ação, links e prints. Meu antecessor, então Relator, determinou a citação dos investigados e, ato contínuo, a remessa à Procuradoria-Geral Eleitoral. A contestação trouxe mero protesto genérico por provas. A PGE opinou pela improcedência do pedido. 10. Observa-se que o contraditório foi assegurado com a citação, quando os investigados puderam se manifestar sobre a prova trazida com a inicial. Puderam, também, requerer provas, mas não o fizeram, operando-se a preclusão. Não houve abertura de fase instrutória e, com isso, tampouco ensejo para alegações finais. (ç) 13. À luz dessas singelas constatações, o requerimento de retirada do feito da pauta, formulado sob o pretexto de que deveriam ser praticados atos preclusos, inúteis ou incompatíveis com os limites da controvérsia, não observa o dever de cooperação e beira a turbação processual. 14. Preliminar rejeitada. 53. Preliminar rejeitada. 54. Pedido julgado improcedente. (TSE, Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060082869, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/03/2024).

Assim, tendo em vista que as partes não especificaram a necessidade de produção de outras provas em suas respectivas petições (inicial e contestação), passo ao julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

### 3. Do mérito.

O ponto fulcral consiste em perquirir a prática de alegado abuso de poder político pelos requeridos. Conforme leciona José Jairo Gomes, em sua obra Direito Eleitoral:

"O conceito jurídico de abuso de poder é indeterminado, fluido e aberto, por isso ele pode adaptar-se a diversas situações concretas. Assim, somente as peculiaridades do caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se este ou aquele evento configura ou não abuso de poder. De maneira que a sua concretização tanto pode se dar por ofensa ao processo eleitoral, resultando o comprometimento de sua integralidade, da normalidade ou legitimidade das eleições, quanto pela subversão da vontade do eleitor, em sua indevassável esfera de liberdade, ou pelo comprometimento da igualdade da disputa. (GOMES, José Jairo. Direito eleitoral - 16. ed. - São Paulo: Atlas, 2020, p. 955)"

Já a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) esclarece: "o abuso de poder político se configura quando o agente público, valendo-se de condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, desequilibra a disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros" (TSE, RespEL 0600049-30.2020.6.20.0000, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Pub. DJE em 29/03/2022, Tomo 55).

Conforme amplo entendimento doutrinário e jurisprudencial, o abuso de poder econômico se caracteriza pela utilização em excesso de recursos patrimoniais disponibilizados ao agente, seja próprio ou de terceiros, em benefício de candidatura, de forma a interferir no equilíbrio da disputa e na isonomia entre os candidatos, ou seja, na normalidade e legitimidade das eleições.

No âmbito normativo, o abuso de poder encontra previsão no art. 22 da Lei Complementar nº 64 /1990, *in verbis*:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (ç)

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.

Sobreleve-se que o abuso de poder acarreta, como sanções, a inelegibilidade e a cassação do registro ou diploma dos candidatos, graves penalidades que restringem o exercício dos direitos políticos de assento constitucional.

Nesse trilhar, para que a conduta abusiva esteja configurada deve restar comprovada a sua ocorrência por meio de provas robustas e irrefutáveis, a fim de atestar a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, nos termos do inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar nº 64 /19902 .

Outrossim, estabelece o art. 7º, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.735/2024, que, na análise da gravidade, serão avaliados os aspectos qualitativos, relacionados à reprovabilidade da conduta, e os quantitativos, referentes à sua repercussão no contexto específico da eleição.

Logo, deve-se proceder com a máxima cautela ao se examinar a questão.

A iterativa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e deste TRE-SE se firmou no sentido de ser necessária a existência de prova robusta quanto à quebra de isonomia entre os candidatos, com gravidade suficiente a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DOS PODERES POLÍTICO E ECONÔMICO. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. SUPERFATURAMENTO EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. (ç) 2. Para fins de julgamento da AIJE, é imprescindível a prática de abusos com gravidade suficiente para malferir os bens jurídicos tutelados pelas normas eleitorais que a regulamentam, em especial a legitimidade e normalidade das eleições. Além disso, para a configuração do abuso dos poderes político e econômico, a firme jurisprudência desta Corte Superior entende que há a necessidade da

existência de prova contundente, inviabilizada qualquer pretensão com respaldo em conjecturas e presunções. Precedente. 3. Tendo como vetor interpretativo a jurisprudência desta Corte, não merece reparos o acórdão unânime da Corte Regional pelo qual julgada improcedente a ação, notadamente porque, no caso, o conjunto probatório é demasiado frágil à comprovação do ilícito. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Ordinário Eleitoral nº060165936, Acórdão, Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/09/2024)

Ementa. ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE DAS CONDUTAS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME. 1. Recurso Eleitoral interposto pelo PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CUMBE/SE) contra sentença da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta em desfavor de FLORIVALDO JOSÉ VIEIRA, ANTÔNIO JOSÉ FEITOSA FILHO, WLISSES SANTOS DE MENEZES, WILSON DANTAS SANTOS e MARCELO GOMES MORAES. Alegou-se abuso de poder político e econômico nas Eleições Municipais de 2020. 2. A inicial apontou utilização de bens públicos pintados com cores associadas à campanha dos recorridos, uso indevido de servidores públicos, demissão de servidora por razões políticas e distribuição de brindes. Pleiteou-se a declaração de inelegibilidade dos investigados e a cassação de registro, diploma ou mandato. 3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo a ausência de prova robusta quanto às alegações, decisão que gerou o presente recurso, no qual o recorrente reiterou os fundamentos iniciais. 4. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. 5. Há duas questões em discussão: (i) saber se as condutas atribuídas aos recorridos configuraram abuso de poder político e econômico; e (ii) verificar se as provas constantes nos autos são suficientes para justificar a procedência da ação com as graves sanções pleiteadas. III. RAZÕES DE DECIDIR. 6. O abuso de poder político ou econômico requer demonstração de conduta grave, com potencial de comprometer a normalidade e legitimidade do pleito, o que não se verificou no caso concreto. 7. As alegações de utilização de cores associadas à campanha foram afastadas, considerando que tais cores já eram tradicionalmente utilizadas nos bens públicos do município, conforme depoimentos colhidos. 8. Quanto ao uso da Câmara de Vereadores e servidores municipais, e à distribuição de brindes, não foram produzidas provas robustas capazes de confirmar as alegações iniciais, sendo insuficientes os documentos e depoimentos apresentados. 9. No tocante à demissão de servidora, restou evidenciado, pelo próprio depoimento da mesma, que a rescisão contratual decorreu de razões administrativas e pessoais, não de perseguição política. 10. A jurisprudência desta Corte e do Tribunal Superior Eleitoral reforça a necessidade de provas inequívocas e robustas para a caracterização de abuso de poder, especialmente quando as penalidades envolvem inelegibilidade e cassação de mandatos eletivos. 11. Jurisprudência aplicável (TRE-SE): (i) RE 060094660, DJE 09/01/2024; (ii) RE 060045793, DJE 24/05/2023; (iii) RE 060060379, DJE 05/10/2021. IV. DISPOSITIVO E TESE. 12. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido. 13. Tese de julgamento: "A caracterização de abuso de poder político ou econômico demanda prova robusta e inequívoca das condutas alegadas, bem como de sua gravidade e impacto na normalidade do pleito, o que não se verificou na hipótese dos autos." Dispositivos relevantes citados. - Código de Processo Civil, art. 373, I; art. 485, V. - Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 18, § 1º. Jurisprudência relevante citada - TRE-SE, RE 060094660, DJE 09/01/2024. - TRE-SE, RE 060045793, DJE 24/05/2023. - TRE-SE, RE 060060379, DJE 05/10/2021. RECURSO ELEITORAL nº060038375, Acórdão, Relator(a) Des. Breno Bergson Santos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 07/02/2025.

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se, no caso concreto, há elementos suficientes dos quais se possa inferir que os requeridos atuaram de modo a cooptar ilicitamente o voto de eleitores mediante a abuso do poder político, conforme alegado na exordial.

Pois bem. Apesar do esforço argumentativo autoral, não é possível se extrair, de per si, a robustez necessária à caracterização da prática de abuso de poder político pelos demandados. Explico.

### 3.1. Do evento "Domingão da Gente"

Aduz o requerente que o atual prefeito de Simão Dias/SE, e então pré-candidato à reeleição, teria se beneficiado da estrutura da administração pública para promover sua imagem antecipadamente, em evidente propaganda eleitoral irregular, através do evento "Domingão da Gente", custeado com recursos públicos.

Afirma que, segundo os documentos e vídeos anexados, foram distribuídos bonés, camisetas, adesivos, alimentos e bebidas - inclusive cerveja - à população, com nítida conotação eleitoral. O evento também contou com apresentações artísticas amplamente divulgadas por influenciadores e artistas que, posteriormente, foram contratados pelo Município sem licitação ou via Lei Paulo Gustavo.

É certo que o evento denominado "Domingão da Gente", realizado em comemoração do aniversário de programa radiofônico apresentado pelo requerido, atual prefeito e então pré-candidato à reeleição, comporta questionamentos quanto à sua oportunidade e pertinência em ano eleitoral.

Com efeito, as provas documentais e audiovisuais acostadas aos autos - consistentes em vídeos, prints de redes sociais e registros de divulgação por influenciadores e artistas - revelam a realização de festividade de razoável magnitude, com distribuição gratuita de alimentos, bebidas (inclusive alcoólicas), bonés, camisetas e outros brindes, além da apresentação de atrações musicais e cobertura midiática em mídias sociais.

Todavia, para fins de caracterização do abuso de poder político, não é suficiente o mero contexto de promoção pessoal, sendo imprescindível a demonstração de gravidade concreta dos fatos e de seu potencial de comprometimento da normalidade e legitimidade do pleito.

No caso específico, ainda que se reconheça a natureza festiva e o potencial simbólico do evento, os elementos probatórios constantes dos autos não evidenciam o necessário nexo de causalidade entre a conduta imputada e a quebra de isonomia entre os candidatos.

Os vídeos e demais documentos não qualquer forma de coação, promessa de vantagem ou induzimento direcionado ao eleitor. De igual modo, não se constata que os bens e serviços ofertados no evento tenham sido condicionados a comportamento eleitoral específico ou que tenham sido distribuídos de forma seletiva a determinado eleitorado.

Importa frisar que a jurisprudência do TSE tem reiterado que o abuso de poder político exige lastro probatório robusto, com demonstração inequívoca de que a conduta extrapolou os limites da legalidade administrativa para atingir, de modo substancial, a paridade de armas entre os candidatos. No presente caso, tal robustez probatória não se verifica.

Ainda que, em feito diverso, tenha sido reconhecida a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada, quando da realização do evento em comemoração do programa Domingão da Gente, tal circunstância, por si só, não atrai a gravidade necessária à caracterização do abuso de poder político, que demanda um patamar probatório qualitativamente superior. A sanção por abuso de poder pressupõe gravidade objetiva e subjetiva, o que não se constata nos autos.

Ressalte-se, por fim, que não há nos autos prova de que os brindes e demais benesses eventualmente distribuídas durante o evento tenham sido condicionadas a qualquer tipo de apoio político ou promessa de voto, tampouco há indícios de coação ou uso desmedido da estrutura

administrativa para fins eleitorais. A ausência desses elementos compromete, de forma irremediável, a pretensão de enquadramento da conduta como abuso de poder político. Nesse sentido:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. ABUSO DE PODER POLÍTICO. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. PUBLICIDADE EM REDES SOCIAIS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA CONFIGURAÇÃO DO ABUSO. GRAVIDADE NÃO CONFIGURADA. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAMEA sentença questionada julgou procedente a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, condenando os recorrentes à inelegibilidade e ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 5.000,00, fundamentando-se nas práticas de abuso de poder político e propaganda antecipada (arts. 36, caput e § 3º, da Lei n. 9.504/97), respectivamente.Os recorrentes sustentam, em preliminar, nulidade da sentença por ausência de fundamentação e falta de provas na petição inicial. No mérito, alegam inexistência de desvio de finalidade e de caráter eleitoreiro na distribuição de cestas básicas, além da ausência de gravidade da conduta e do fato de não terem sido eleitos em 2024.O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO|Há duas questões em discussão: (i) saber se a sentença está devidamente fundamentada e se a inicial da ação de investigação judicial eleitoral preenche os requisitos necessários; e (ii) verificar se a conduta imputada aos recorrentes configura abuso de poder político com gravidade suficiente para justificar a imposição da inelegibilidade e multa.III. RAZÕES DE DECIDIRA sentença se encontra devidamente fundamentada, expondo as razões da convicção judicial. A petição inicial indicou provas suficientes para a admissibilidade da ação, incluindo registros de postagens e documentos que subsidiaram a denúncia.A Ação de Investigação Judicial Eleitoral destina-se a punir condutas que violem a isonomia entre concorrentes na disputa eleitoral, a moralidade e a legitimidade das eleições, conforme o art. 14, § 9º da CF/1988.No mérito, restou incontroverso que houve distribuição de cestas básicas pelos recorrentes, com publicidade em redes sociais e uso de adereços com identificação do parlamentar. No entanto, não se evidenciou o caráter eleitoral da ação. Não se comprovou a ocorrência de pedido explícito de votos, menção à eleição futura ou campanha antecipada. Segundo as testemunhas, não houve também discursos políticos ou entrega de brindes.Somado a isso, a distância temporal entre a distribuição das cestas e o pleito eleitoral de 2024 é relevante para afastar o caráter eleitoreiro do ato.A jurisprudência do TSE exige prova robusta da gravidade da conduta para configurar abuso de poder político e aplicação da inelegibilidade. Precedente: REspEI 060041949/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 01/02/2023.Quanto à multa por propaganda antecipada, a sentença excedeu os limites da inicial, uma vez que a ação não pleiteou tal sanção, razão pela qual deve ser excluída.IV. DISPOSITIVO E TSERecurso conhecido e provido para julgar improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, afastando as sanções de inelegibilidade e multa.Tese de julgamento: "Para a configuração do abuso de poder político, exige-se prova robusta da gravidade da conduta e de sua repercussão na igualdade de chances entre os candidatos, não bastando a mera distribuição de bens ou benefícios sociais desvinculada de pedido de votos ou de campanha antecipada". Dispositivos relevantes citados:Constituição Federal, art. 14, § 9º.Lei n. 9.504/97, art. 36, caput e § 3º.Lei Complementar n. 64/90, art. 22.Jurisprudência relevante citada:TSE - REspEI 060041949/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 01/02/2023.TSE - AREspEI 060041035/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 17/06/2022. ACAO DE INVESTIGACAO JUDICIAL nº060036474, Acórdão, Relator(a) Des. Nazareno Cesar Moreira Reis, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 27/02/2025.

### 3.2. Da Rádio Tropical FM

Não há nos autos provas robustas de que a Rádio Tropical FM tenha atuado de forma parcial ou que tenha desrespeitado o equilíbrio do pleito. Os anexos 13 a 19, indicados na inicial, não demonstram, de forma clara e objetiva, conteúdo com conotação eleitoral ou desproporcional, tampouco foi demonstrada a interferência dos investigados nas pautas jornalísticas da emissora.

Os anexos 15 ao 17, por exemplo, apenas se tratam de gravações do som de um carro, no momento em que passa o jingle da campanha dos requeridos. Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. JAPARATUBA/SE. CANDIDATOS. CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE AUTORIDADE. ABUSO DO PODER POLÍTICO, ECONÔMICO E DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CONDOTA VEDADA. SUPOSTA UTILIZAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS EM FAVOR DA CANDIDATURA. INAUGURAÇÕES DE OBRAS E ORDENS DE SERVIÇO. DISTRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIOS E ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. PROVA TESTEMUNHAL. FRÁGIL E CONTRADITÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS MATERIAIS A CORROBORAR COM OS DEPOIMENTOS COLHIDOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA SEGURA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. AIJE JULGADA IMPROCEDENTE.1. O art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, exige, para a abertura de investigação judicial eleitoral, que sejam relatados fatos e indicados provas, indícios e circunstâncias, sem prejuízo de que, no curso da instrução, esteja assegurado o uso dos meios legais e moralmente legítimos para provar a verdade dos fatos, submetido ao controle e ao convencimento motivado do julgador (CPC /2015, arts. 369 a 371).2. Segundo o disposto no art. 73, V, "a" e "d", da Lei nº 9.504, de 1997, a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança, como também a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, estão ressalvadas da vedação estabelecida na legislação eleitoral.3. Na espécie, convém registrar que as indicações a cargos políticos fazem parte do cotidiano da atividade política e servem como forma de angariar apoio e sustentação junto ao Poder Legislativo, não se revelando, a priori, qualquer ilicitude nas nomeações exercidas.4. "A utilização indevida dos meios de comunicação social ocorre sempre que um veículo de comunicação social (v.g., rádio, jornal, televisão) não observar a legislação de regência, causando benefício eleitoral a determinado candidato, partido ou coligação."(ZILIO, Rodrigo López, Direito Eleitoral. 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico 2016. p. 542.).5. Não se vislumbra, pelas circunstâncias do caso concreto em análise, a utilização abusiva ou exorbitante do programa de rádio em tela para influir no pleito futuro em benefício ilícito para os Investigados, até porque não constam dos autos as gravações dos indigitados programas radiofônicos para se averiguar o eventual desvio de finalidade.6. "O cerne para a vedação de condutas a agentes públicos em campanhas eleitorais é impedir que a utilização da máquina pública possa desequilibrar o pleito em prol dos detentores de Poder Público." (VELLOSO, Carlos Mário da Silva. AGRA, Walber de Moura. Elementos de Direito Eleitoral. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 206). 7. No que se refere à propaganda institucional, sabe-se que é aquela que busca dar transparência aos atos da Administração Pública, divulgando seus atos e obras, buscando manter bem informada a população, sendo tratada no art. 37, § 1º, da Constituição Federal.8. Objetivando-se evitar que a publicidade institucional desequilibre a disputa eleitoral, o art. 73, inciso VI, "b", da Lei nº 9.504/97, veda a sua veiculação nos três meses anteriores ao pleito. Além disso, o inciso IV, do mesmo dispositivo legal, proíbe o uso promocional de bens e serviços de caráter social custeados pela Administração Pública.9. Ocorre, todavia, que, no caso dos autos, em que pese as inaugurações tenham sido postergadas até o mês de agosto, respeitou-se o limite temporal para os referidos eventos, porquanto as eleições daquele ano foram, excepcionalmente, realizadas no mês de novembro.10. Imputa a Coligação "GOVERNAR COM HONESTIDADE" o delito eleitoral do uso da máquina pública da Prefeitura Municipal de JAPARATUBA/SE, por parte da candidata à reeleição,

através da distribuição gratuita de bens e/ou serviços de caráter social, subvencionados pelo Poder Público daquele município.<sup>11</sup> Como é sabido, a mera existência do programa social, por si só, não é suficiente para atrair a regra do art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, pois a sua manutenção é, inclusive, permitida nos termos do § 10 do referido artigo.<sup>12</sup> Para a solução da lide, faz-se necessária a demonstração do desvio de finalidade da distribuição dos benefícios sociais em prol da campanha de reeleição da alcaide, em outras palavras, imprescindível a comprovação de que a entrega das benesses tenham sido vinculada ao compromisso do eleitor beneficiário da assistência social em votar na prefeita.<sup>13</sup> De todo acervo probatório, não se vislumbra a demonstração de que a gestora pública teira realizado alguma forma de pressão sobre esses eleitores. Ressalte-se, ainda, que não restou demonstrada a ingerência direta da alcaide na escolha dos beneficiários dos Programas Sociais. Pelo que se apurou, tudo ficava ao encargo da Secretaria de Ação Social do Município, com o respaldo técnico da assistente social da prefeitura.<sup>14</sup> Com a alteração pela LC 135/2010, na nova redação do inciso XVI do art. 22 da LC 64/90, passou-se a exigir, para configurar o ato abusivo, que fosse avaliada a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, devendo-se considerar se, ante as circunstâncias do caso concreto, os fatos narrados e apurados são suficientes para gerar desequilíbrio na disputa eleitoral ou evidente prejuízo potencial à lisura do pleito (REspe 822-03/PR, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe 04.022015).<sup>15</sup> Ante a fragilidade do arcabouço probatório colacionado ao feito, o qual sequer foi hábil à caracterização do abuso de autoridade, previsto no art.74, da Lei das Eleições, fundamento principal da demanda, não há que se falar em prática de abuso de poder político e/ou econômico.<sup>16</sup> Por fim, à míngua de elementos probatórios que levem à conclusão inequívoca da prática do ilícito eleitoral pelos investigados LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA e HÉLIO SOBRAL LEITE, é de se reconhecer a improcedência da presente ação de investigação judicial eleitoral.<sup>17</sup> Recurso desprovido. AIJE julgada improcedente. RECURSO ELEITORAL nº060085324, Acórdão, Relator (a) Des. Tiago Jose Brasileiro Franco, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/09/2024.

### 3.3. Da propaganda antecipada

No que se refere às postagens constantes dos anexos 20 a 22, não vislumbro elementos aptos a configurar a prática de abuso de poder político.

As imagens do anexo 20, tem a foto do então candidato a prefeito, com as legendas: "Não esqueça que hoje é dia 13" e "Hoje é dia 13! Feliz dia 13! Simão Dias vai continuar em frente com desenvolvimento em todas as áreas".

No vídeo do anexo 21 consta a imagem do prefeito, fazendo o sinal de um coração com as mãos, e a legenda: "Hoje é dia 13. Não direi nada, mas haverá sinais".

O conteúdo do anexo 22 tem: a) a foto do prefeito, com a seguinte legenda: "O povo de Simão Dias confirma que já decidiu por Cristiano e Renaldo. Uma multidão lota ginásio e reafirma apoio a nossa candidatura"; b) a foto do Senador Rogério Carvalho com a seguinte legenda: "Senador da República e parceiro da nossa administração em Simão Dias, Rogério Carvalho reafirmou o seu compromisso com sua candidatura e de Renaldo"; e c) outra foto do prefeito, a seguinte legenda: "Simão Dias já decidiu que o trabalho não para e precisa continuar avançando".

São publicações realizadas em período anterior ao início do processo eleitoral, das quais não se pode presumir abuso de poder político a partir da simples divulgação, especialmente quando ausente prova de desvio de finalidade ou ofensa à isonomia entre os concorrentes.

A caracterização do abuso de poder político exige a demonstração de que o agente tenha se valido de sua posição funcional para interferir de modo ilegítimo no processo eleitoral, comprometendo a normalidade e legitimidade do pleito.

Dessa forma, ausente prova robusta de que as postagens tenham causado desequilíbrio na disputa eleitoral, conclui-se pela inexistência de abuso de poder político.

### 3.4. Das redes sociais e da propaganda institucional

As publicações impugnadas pela parte autora (anexos 23 a 27) referem-se à divulgação, em rede social pessoal do requerido, de ações de cunho administrativo, como antecipação salarial de servidores (anexos 23 e 24), aquisição de ambulâncias e informações relativas à prestação de serviços de saúde (anexos 25 a 27).

Tais manifestações não se revestem, por si sós, de conteúdo capaz de configurar abuso de poder político, sobretudo diante da ausência de elementos probatórios concretos que demonstrem o uso indevido da máquina pública com finalidade eleitoreira ou a existência de desequilíbrio na paridade de armas entre os candidatos.

No caso em tela, não há elementos que indiquem o uso indevido de recursos públicos ou potencialidade lesiva à normalidade e legitimidade do pleito, requisitos indispensáveis à configuração do abuso de poder, nos termos da jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral.

Portanto, ausente demonstração de que as condutas questionadas tenham representado vantagem eleitoral indevida, desequilíbrio da disputa ou comprometimento da lisura do pleito, não há que se falar em abuso de poder político. Confira-se:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. USO DE BEM PÚBLICO PARA FINS ELEITORAIS. PUBLICAÇÃO EM REDES SOCIAIS. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTOS. INEXISTÊNCIA DE ABUSO DE PODER POLÍTICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Recurso eleitoral interposto em face de sentença proferida pelo Juízo da 99ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente representação eleitoral. 2. Alegação de que os recorridos teriam utilizado veículo adquirido pela municipalidade para promoção de carreata, divulgando vídeos do evento em redes sociais, configurando conduta vedada nos termos do art. 73, I, da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97). 3. Sentença fundamentada na inexistência de desvio de finalidade do veículo público ou de pedido explícito de votos, afastando a configuração de conduta vedada e de propaganda eleitoral antecipada. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. 4. Saber se a utilização de veículo público em evento promovido pelos recorridos configura conduta vedada pelo art. 73, I, da Lei das Eleições. 5. Verificar se houve abuso de poder político e comprometimento da igualdade de oportunidades no pleito eleitoral. III. RAZÕES DE DECIDIR. 6. O princípio da isonomia entre candidatos e a vedação ao uso da máquina pública para fins eleitorais são fundamentos essenciais do regime democrático. 7. O art. 36-A da Lei das Eleições permite menção a pré-candidaturas e exaltação de qualidades pessoais, desde que não haja pedido explícito de votos. 8. O evento questionado consistiu na exibição de veículo público adquirido com recursos provenientes de emenda parlamentar, sem pedido expresso de votos ou conotação eleitoral evidente. 9. Publicação realizada em perfil privado dos representados, não configurando uso da máquina pública para fins eleitorais. 10. O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau manifestou-se pela ausência de provas suficientes para configuração da prática vedada. 11. Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: “Na ausência de conteúdo eleitoral, ou, ainda, de pedido explícito de votos, de uso de formas proscritas durante o período oficial de propaganda e de qualquer mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, deve-se afastar a configuração de propaganda eleitoral antecipada ilícita, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997. Agravo interno a que se nega provimento.” (TSE. Agravo de Instrumento nº 060009124, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE: Tomo 25, 05.02.2020). 12. Ausência de elementos que demonstrem abuso de poder político ou qualquer irregularidade eleitoral, não havendo razão para reforma da sentença recorrida. IV. DISPOSITIVO E TESE. 13. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença em todos os seus termos. 14. Tese de julgamento: “A mera comunicação à população sobre a aquisição de bem público, sem pedido expresso de votos ou conotação eleitoral evidente, não configura conduta vedada ou propaganda eleitoral antecipada.” Dispositivos relevantes citados: · Lei nº 9.504/97, arts. 36-

A e 73, I. Jurisprudência relevante citada: - TSE. Agravo de Instrumento nº 060009124, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE: Tomo 25, 05.02.2020. RECURSO ELEITORAL nº060003582, Acórdão, Relator(a) Des. Andre Luiz Caula Reis, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 18/02/2025.

#### 4. Dos eventos culturais (Festival da Gente e Show de Padre Fábio de Melo)

A realização de eventos de natureza cultural, religiosa ou tradicional com recursos públicos, desde que observados os limites da legalidade orçamentária, da impessoalidade administrativa e da regularidade fiscal, não configura, por si só, abuso de poder político.

No caso concreto, não se comprovou que os eventos custeados pelo Poder Público - notadamente o show do Padre Fábio de Melo (anexos 28 a 30) e o Festival da Gente - tenham se revestido de caráter eleitoral ou promocional em favor de quaisquer dos pré-candidatos. Tampouco restou demonstrado qualquer desvio de finalidade, beneficiamento indevido ou uso instrumental da máquina pública com vistas à captação de votos.

Importante destacar que a simples presença de agente público ou pré-candidato em eventos de cunho cultural, artístico ou religioso não configura, por si só, conduta vedada nem abuso de poder.

Registre-se que o show do Padre Fábio de Melo integrou a programação religiosa alusiva às festividades da padroeira local, com ampla participação comunitária, sendo realizado, ademais, em momento anterior ao período de registro de candidaturas.

De igual modo, o "Festival da Gente" integra calendário cultural tradicional do Município, realizado anualmente no mês de julho, por ocasião das comemorações de Santana, padroeira da cidade, sendo evento inserido no contexto de manifestações populares regulares, desvinculadas do calendário eleitoral.

Assim, ausente qualquer elemento probatório que demonstre conteúdo eleitoral disfarçado, favorecimento indevido ou utilização da estrutura administrativa para promoção pessoal de pré-candidato, não se pode admitir a subsunção dos fatos à figura jurídica do abuso de poder político, que exige, nos termos da jurisprudência, gravidade concreta, intencionalidade e potencialidade lesiva à normalidade e legitimidade do pleito. Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. AIJE. ELEIÇÕES 2016. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO. FESTA DA PADROEIRA. ALEGAÇÃO DE PROMOÇÃO PESSOAL DO CANDIDATO À REELEIÇÃO E DE SUA CAMPANHA. IMPUTAÇÃO DE CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 75, II, C/C § 4º, DA LEI N.º 9.504/1997. USO DE SERVIÇOS CONTRATADOS PELO GOVERNO MUNICIPAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ART.22, XIV E XIV DA LC 64/90. NÃO CONSTATADO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE DA CONDUTA. FALTA DE ARCABUÇO PROBATÓRIO ROBUSTO E IDÔNEO A SUSTENTAR A PROLAÇÃO DE DECRETO CONDENATÓRIO. PROVAS PRODUZIDAS INÁBEIS A PERMITIR UM JUÍZO MÍNIMO DE CERTEZA ACERCA DA PRÁTICA DOS ILÍCITOS ELEITORAIS IMPUTADOS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA REFORMADA. 1. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. Nos termos do inciso II do art. 73 da Lei das Eleições, é proibida aos agentes públicos, servidores ou não, a conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais de usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram. 2. Não havendo nos autos nada que demonstre que as condutas praticadas pelo apresentador da festa da padroeira ou do vocalista da banda musical contratada tenham se dado a mando dos Investigados, descaracteriza-se a imputação de conduta vedada por carência de dolo específico. 3. De acordo com jurisprudência eleitoral, as hipóteses de conduta vedada exigem legalidade estrita. Precedentes. 4. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. O abuso do poder econômico e político ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios políticos e

econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito. Precedentes do TSE.<sup>5</sup> O gestor executivo municipal tem a liberdade de escolha das atrações de festa promovida pela Prefeitura que, por serem de caráter artístico, suas contratações se dão por inexigibilidade de licitação, cuja correção de eventuais irregularidades administrativas foge à competência do juízo eleitoral, cabendo aos órgãos de controle ou às vias judiciais cíveis ou administrativas.<sup>6</sup> Outrossim, no caso, o slogan Seguindo no Trem Azul 45, divulgado em redes sociais por prováveis eleitores, é de momento posterior ao acontecimento da festa e, conseqüentemente, da apresentação do grupo musical Roupas Novas, o que desnaturaliza o dolo de patrocínio da própria campanha com recursos públicos. Em suma, há quebra do nexo de causalidade entre as contratações e a publicidade que se perpetrou com camisetas azuis, com um trem desenhando a sua frente, bem como em redes sociais, chamando a atenção do eleitor, divulgada após a festa.<sup>7</sup> Destarte, os fatos não carregam em si a gravidade exigida pela norma do art. 22, inciso XVI, da Lei das Inelegibilidades, a ponto de reclamar a condenação por abuso de poder político e econômico dos Investigados.<sup>8</sup> DA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO CANDIDATO. Como não se encontra cabalmente provado ter havido o intento eleitoreiro na realização da festa da padroeira, há de se favorecer o candidato com o benefício da dúvida. Evidencia-se a contradição na espécie um campo fértil à sementeira do princípio in dubio pro candidato, porquanto, apesar da fumaça, nada há de substancial nos autos a demonstrar que houve uso do erário pelo candidato à reeleição com vistas a sua promoção pessoal. Em outras palavras, não se constatou, no caso vertente, a existência de arcabouço probatório robusto e idôneo acerca dos fatos a caracterizar conduta vedada a agente público, nem tampouco abuso de poder político ou econômico.<sup>9</sup> Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº26760, Acórdão, Relator(a) Des. Dauquiria De Melo Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/08/2018.

#### 6. Da contratação de servidores e de empresa de segurança

As provas anexadas não demonstram que as contratações questionadas foram realizadas sem necessidade administrativa, não havendo comprovação de que tenham sido destinadas à captação de votos ou à obtenção de vantagem eleitoral. A simples nomeação de servidores comissionados, dentro dos limites legais, não configura abuso de poder.

DIREITO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS NO PERÍODO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE INFLUÊNCIA NO PLEITO. IMPROCEDÊNCIA. I. CASO EM EXAME. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada para apurar suposto abuso de poder político e econômico, bem como a prática de conduta vedada prevista no art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97, em razão da contratação de servidores municipais no período eleitoral pelo então prefeito do Município de Palestina de Goiás. Alega-se que tais contratações teriam sido realizadas sem observância das normas legais e com intuito eleitoreiro. O pedido inclui a aplicação de sanções, incluindo inelegibilidade e cassação de mandato. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Há duas questões em discussão: (i) verificar se as contratações realizadas configuram conduta vedada nos termos do art. 73, inciso V, da Lei das Eleições; e (ii) determinar se houve abuso do poder político e econômico capaz de comprometer a legitimidade e normalidade do pleito. III. RAZÕES DE DECIDIR. O simples ato de contratação de servidores pela administração pública, sem observância de requisitos formais, não caracteriza automaticamente abuso de poder político ou econômico, sendo necessária a demonstração de desvio de finalidade com impacto na normalidade do pleito. As provas dos autos não demonstram que as contratações tiveram caráter eleitoreiro ou que influenciaram a vontade do eleitorado, inexistindo comprovação de pedido de votos em troca de nomeações. Parte dos servidores contratados já possuíam vínculo anterior com

a administração municipal, e as contratações ocorreram antes do período crítico vedado pela legislação eleitoral, afastando a incidência do art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97. A interrupção do contrato de prestação de serviços de limpeza urbana com empresa terceirizada motivou parte das contratações diretas pelo município, descaracterizando o intuito eleitoreiro alegado. O abuso do poder político e econômico exige demonstração inequívoca de impacto desproporcional na disputa eleitoral, o que não se verifica no presente caso, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do TSE. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no sentido de que não há indícios suficientes para caracterizar influência ilícita no pleito, corroborando a ausência de gravidade necessária para a configuração do abuso de poder. IV. DISPOSITIVO E TESE. Recurso provido para afastar a inelegibilidade imposta ao recorrente. Tese de julgamento: A configuração do abuso de poder político ou econômico exige prova inequívoca de impacto na igualdade de condições entre os candidatos e na normalidade do pleito. Contratações realizadas antes do período vedado pelo art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97, sem comprovação de intuito eleitoreiro, não configuram conduta vedada. A ausência de prova concreta de influência sobre o eleitorado impede a caracterização de ilícito eleitoral. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput; LC nº 64/1990, art. 22; Lei nº 9.504/1997, art. 73, V. Jurisprudência relevante citada: TSE, Súmula nº 62; TSE, RE 060227992, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJE 05/09/2023; TSE, REspe nº 060028520, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE 15/08/2023. RECURSO ELEITORAL nº060041521, Acórdão, Relator(a) Des. Laudo Natel Mateus, Publicação: DJE - DJE, 28/03/2025.

Assim, tenho que o conjunto probatório limita-se a indícios frágeis, que, apesar de levantarem questionamentos administrativos e políticos, não têm a força necessária para configurar, com segurança, a gravidade jurídica exigida para a decretação de cassação de mandatos ou declaração de inelegibilidade.

A presunção não pode substituir a prova, até porque o reconhecimento de abuso de poder exige a demonstração inequívoca da gravidade dos fatos, a ser aferida em suas dimensões qualitativa e quantitativa.

A gravidade das sanções eleitorais - como a cassação de diploma e declaração de inelegibilidade - impõe o necessário rigor na análise da prova, sob pena de desprestígio à soberania popular e à segurança jurídica do processo eleitoral.

Nesse ordem de ideias, *ex vi* do art. 373, I, do CPC, aqui aplicado subsidiariamente, o ônus da prova quanto a esses fatos incumbe à parte autora e, na hipótese dos autos, a parte autora não se desincumbiu do referido ônus, pois a prova produzida não é suficiente a comprovar o abuso alegado.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com base no art. 22 da LC nº 64/90, JULGO IMPROCEDENTE a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, por ausência de provas robustas quanto à prática de abuso de poder econômico e político pelos investigados CRISTIANO VIANA MENESES e JOSÉ RENALDO PRATA SOBRINHO.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, nada sendo requerido, archive-se.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600402-24.2024.6.25.0022**

PROCESSO : 0600402-24.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : EDVALDO DA CONCEICAO SANTOS  
ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDVALDO DA CONCEICAO SANTOS VEREADOR  
ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600402-24.2024.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDVALDO DA CONCEICAO SANTOS VEREADOR, EDVALDO DA CONCEICAO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 EDVALDO DA CONCEICAO SANTOS VEREADOR e outros , candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de SIMÃO DIAS/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504 /1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;

III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;

IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 EDVALDO DA CONCEICAO SANTOS VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

SIMÃO DIAS/SERGIPE, em 7 de abril de 2025.

HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

*Juiz(a) Eleitoral*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600400-54.2024.6.25.0022**

PROCESSO : 0600400-54.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

**RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MAGNO VIEIRA MACIEL VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

REQUERENTE : MAGNO VIEIRA MACIEL

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600400-54.2024.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SE**

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MAGNO VIEIRA MACIEL VEREADOR, MAGNO VIEIRA MACIEL

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

### **SENTENÇA**

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 MAGNO VIEIRA MACIEL VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de SIMÃO DIAS/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 MAGNO VIEIRA MACIEL VEREADOR e outras relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

SIMÃO DIAS/SERGIPE, em 7 de abril de 2025.

HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

*Juiz(a) Eleitoral*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600361-57.2024.6.25.0022**

PROCESSO : 0600361-57.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

**RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CRISTINA MARIA DE SANTANA

ADVOGADO : DANILO DE OLIVEIRA SANTOS (14537/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CRISTINA MARIA DE SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : DANILO DE OLIVEIRA SANTOS (14537/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600361-57.2024.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CRISTINA MARIA DE SANTANA VEREADOR, CRISTINA MARIA DE SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO DE OLIVEIRA SANTOS - SE14537

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO DE OLIVEIRA SANTOS - SE14537

---

**SENTENÇA**

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 CRISTINA MARIA DE SANTANA VEREADOR e outros , candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de SIMÃO DIAS/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 CRISTINA MARIA DE SANTANA VEREADOR e outras relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

SIMÃO DIAS/SERGIPE, em 7 de abril de 2025.

HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

*Juiz(a) Eleitoral*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600358-05.2024.6.25.0022**

PROCESSO : 0600358-05.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

**RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSINO DIAS DE SOUZA JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO : DANILO DE OLIVEIRA SANTOS (14537/SE)

REQUERENTE : JOSINO DIAS DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO : DANILO DE OLIVEIRA SANTOS (14537/SE)

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600358-05.2024.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SE**

**REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSINO DIAS DE SOUZA JUNIOR VEREADOR, JOSINO DIAS DE SOUZA JUNIOR**

**Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO DE OLIVEIRA SANTOS - SE14537**

**Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO DE OLIVEIRA SANTOS - SE14537**

## SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 JOSINO DIAS DE SOUZA JUNIOR VEREADOR e outros , candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de SIMÃO DIAS/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504 /1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 JOSINO DIAS DE SOUZA JUNIOR VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504 /1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

SIMÃO DIAS/SERGIPE, em 7 de abril de 2025.

HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

*Juiz(a) Eleitoral*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600403-09.2024.6.25.0022**

PROCESSO : 0600403-09.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

**RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE RENILSON DA CONCEICAO VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

ADVOGADO : MAILA PEREIRA DE ANDRADE (17148/SE)

REQUERENTE : JOSE RENILSON DA CONCEICAO

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

ADVOGADO : MAILA PEREIRA DE ANDRADE (17148/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600403-09.2024.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE RENILSON DA CONCEICAO VEREADOR, JOSE RENILSON DA CONCEICAO

Advogados do(a) REQUERENTE: MAILA PEREIRA DE ANDRADE - SE17148, BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

Advogados do(a) REQUERENTE: MAILA PEREIRA DE ANDRADE - SE17148, BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 JOSE RENILSON DA CONCEICAO VEREADOR e outros , candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de SIMÃO DIAS/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 JOSE RENILSON DA CONCEICAO VEREADOR e outras relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

SIMÃO DIAS/SERGIPE, em 7 de abril de 2025.

HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

*Juiz(a) Eleitoral*

## **26ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-48.2024.6.25.0026**

**PROCESSO** : 0600031-48.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

**RELATOR** : **026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL  
ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)  
INTERESSADO : GILENO DAMASCENA SILVA  
INTERESSADO : JOSE GENILSON SILVA

## JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-48.2024.6.25.0026

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, GILENO DAMASCENA SILVA, JOSE GENILSON SILVA

Advogados do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

### 1. PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL apresentada pelo Partido dos Trabalhadores de Malhador/SE, conforme documentação acostada pela agremiação política.

O PARTIDO DOS TRABALHADORES DE MALHADOR/SE apresentou em 19/05/2024 Prestação de Contas Anual referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023, declarando ter movimentado recursos financeiros no período.

Recebida a prestação de contas pela Justiça Eleitoral, houve a publicação de edital para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, pudesse impugná-las no prazo de 5 (cinco) dias, tendo o prazo transcorrido *in albis* (art. 31, §2º, da Res. TSE nº 23.604/19).

Após análise inicial da prestação de contas, foi emitido o Relatório Preliminar (ID nº 123171879) apresentando itens para diligências, no entanto o prestador de contas deixou transcorrer o prazo *in albis* conforme certidão ID 123220697 não apresentando qualquer manifestação.

Em observância ao art. 38 da Res. TSE nº 23.604/2019, apresento Parecer Técnico Conclusivo, com base nos documentos carreados aos autos e no relatório emitido pelo sistema de prestação de contas anual.

### 2. ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS CONTAS BANCÁRIAS

Apesar de ser intimado para o atendimento de diligências, não foram juntados os extratos das contas bancárias conforme determina a resolução 23.604/2019, o que impediu a análise da prestação de contas, não sendo possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário.

#### DA ANÁLISE TÉCNICA

Analisando os autos e o resultado do processamento do exame efetivado junto ao módulo "Análise" do Portal SPCA WEB - Sistema de Prestação de Contas Anuais, não foi detectado(a):

- Recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- Recebimento de recursos de origem não identificada;
- Extrapolação de limite de gastos;
- Omissão de receitas e gastos eleitorais; e
- A não identificação de doadoras ou de doadores originários, em eventuais doações recebidas de outras prestadoras ou de outros prestadores de contas.

#### DAS RECEITAS FINANCEIRAS

- Não foi constatado recebimento de Recursos do Fundo Partidário;

- Foi constatado o recebimento de R\$ 735,76 (setecentos e trinta e cinco reais e setenta e seis centavos) da fonte de recurso Outros Recursos proveniente do Diretório Nacional do PT, Banco 047, Ag 049, Conta 100097-8.

#### DOS GASTOS E DESPESAS

- Não foi declarado e nem juntado ao processo documento que comprovasse gasto eleitoral.

#### 3. CONCLUSÃO

Ao final, verifica-se que as presentes contas não foram impugnadas. Ainda, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas e em conformidade com o que dispõe o *art. 45 Inciso III, alínea b da Resolução 23.604/2019*, manifesta a análise técnica pela **DESAPROVAÇÃO** das contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES de MALHADOR/SE referente ao Exercício Financeiro 2023, pois entendemos que a ausência de extratos bancários constitui irregularidade grave a qual impede a análise da movimentação financeira partidária.

É o parecer conclusivo.

À consideração superior.

Ribeirópolis/SE, 9 de abril de 2025.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

*Servidora da Justiça Eleitoral*

Cartório Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

(assinado eletronicamente)

## 28ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600326-79.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600326-79.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GIVALDO FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

REQUERENTE : MANOEL FABIO DOS SANTOS CHAGAS

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

REQUERENTE : REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE POCO REDONDO/SE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600326-79.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE POCO REDONDO/SE, GIVALDO FERNANDES DOS SANTOS, MANOEL FABIO DOS SANTOS CHAGAS

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, referente as eleições municipais 2024, apresentada pelo diretório municipal de Poço Redondo/SE do partido Republicanos.

Publicado edital (ID nº 123176601), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123191079).

Apresentado Parecer Conclusivo pelo Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas em tela (ID nº 123196124).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID nº 123212065).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que a agremiação partidária em apreço protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades.

A movimentação financeira da campanha foi efetuada regularmente, respeitando-se as normas eleitorais aplicáveis, especialmente no que tange à arrecadação de recursos e realização de despesas, verificando-se a regularidade das contas prestadas.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas pelo diretório municipal de Poço Redondo/SE do partido Republicanos, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Poço Redondo/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600486-07.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600486-07.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADERALDO RODRIGUES CALDEIRA

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

REQUERENTE : NAGILA NUNES CALDEIRA

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600486-07.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, ADERALDO RODRIGUES CALDEIRA, NAGILA NUNES CALDEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, referente as eleições municipais 2024, apresentada pelo diretório municipal de Poço Redondo/SE do Partido Social Democrático - PSD.

Publicado edital (ID nº 123173295), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123191021).

Apresentado Parecer Conclusivo pelo Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas em tela (ID nº 123195846).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID nº 123211811).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que a agremiação partidária em apreço protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades.

A movimentação financeira da campanha foi efetuada regularmente, respeitando-se as normas eleitorais aplicáveis, especialmente no que tange à arrecadação de recursos e realização de despesas, verificando-se a regularidade das contas prestadas.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas pelo diretório municipal de Poço Redondo/SE do Partido Social Democrático - PSD, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Poço Redondo/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600299-96.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600299-96.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDILSON BEZERRA DE SOUSA

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDILSON BEZERRA DE SOUSA VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600299-96.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDILSON BEZERRA DE SOUSA VEREADOR, EDILSON BEZERRA DE SOUSA

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

**SENTENÇA**

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por Edilson Bezerra de Sousa, candidato ao cargo de Vereador no município de Poço Redondo/SE pelo partido União Brasil - UNIÃO.

Publicado edital (ID nº 123174956), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123191011).

Apresentado Parecer Conclusivo pelo Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas em tela (ID nº 123192203).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID nº 123207617).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o candidato protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades.

A movimentação financeira da campanha foi efetuada regularmente, respeitando-se as normas eleitorais aplicáveis, especialmente no que tange à arrecadação de recursos e realização de despesas, verificando-se a regularidade das contas prestadas.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por EDILSON BEZERRA DE SOUSA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Poço Redondo/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600362-24.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600362-24.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AUDAIR JOSE BARBOSA

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 AUDAIR JOSE BARBOSA VEREADOR

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600362-24.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 AUDAIR JOSE BARBOSA VEREADOR, AUDAIR JOSE BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por Audair José Barbosa, candidato ao cargo de Vereador no município de Poço Redondo/SE pelo partido Republicanos.

Publicado edital (ID nº 123176679), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123191055).

Apresentado Parecer Conclusivo pelo Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas em tela (ID nº 123193685).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID nº 123207556).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o candidato protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades.

A movimentação financeira da campanha foi efetuada regularmente, respeitando-se as normas eleitorais aplicáveis, especialmente no que tange à arrecadação de recursos e realização de despesas, verificando-se a regularidade das contas prestadas.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por AUDAIR JOSÉ BARBOSA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Poço Redondo/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600295-59.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600295-59.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE  
FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : ELAINE SANTOS  
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)  
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELAINE SANTOS VEREADOR  
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)  
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600295-59.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA  
ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELAINE SANTOS VEREADOR, ELAINE SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, LUDWIG OLIVEIRA  
JUNIOR - SE5750-A

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, LUDWIG OLIVEIRA  
JUNIOR - SE5750-A

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por Elaine Santos, candidata ao cargo de Vereador no município de Poço Redondo/SE pelo partido União Brasil - UNIÃO.

Publicado edital (ID nº 123175129), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123191030).

Apresentado Parecer Conclusivo pelo Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas em tela (ID nº 123192473).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID nº 123207547).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que a candidata protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades.

A movimentação financeira da campanha foi efetuada regularmente, respeitando-se as normas eleitorais aplicáveis, especialmente no que tange à arrecadação de recursos e realização de despesas, verificando-se a regularidade das contas prestadas.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ELAINE SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Poço Redondo/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600306-88.2024.6.25.0028**

: 0600306-88.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO

PROCESSO REDONDO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EUNICE GOMES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : EUNICE GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600306-88.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EUNICE GOMES DOS SANTOS VEREADOR, EUNICE GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por Eunice Gomes dos Santos, candidata ao cargo de Vereador no município de Poço Redondo/SE pelo partido Podemos - PODE. Publicado edital (ID nº 123174947), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123191014).

Apresentado Parecer Conclusivo pelo Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas em tela (ID nº 123193500).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID nº 123207543).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que a candidata protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades.

A movimentação financeira da campanha foi efetuada regularmente, respeitando-se as normas eleitorais aplicáveis, especialmente no que tange à arrecadação de recursos e realização de despesas, verificando-se a regularidade das contas prestadas.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por EUNICE GOMES DOS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Poço Redondo/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600302-51.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600302-51.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANA LUCIA DOS SANTOS SAMPAIO

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANA LUCIA DOS SANTOS SAMPAIO VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600302-51.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANA LUCIA DOS SANTOS SAMPAIO VEREADOR, ANA LUCIA DOS SANTOS SAMPAIO

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por Ana Lúcia dos Santos Sampaio, candidata ao cargo de Vereador no município de Poço Redondo/SE pelo partido União Brasil - UNIÃO.

Publicado edital (ID nº 123175122), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123191028).

Apresentado Parecer Conclusivo pelo Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas em tela (ID nº 123192578).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID nº 123207537).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que a candidata protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades.

A movimentação financeira da campanha foi efetuada regularmente, respeitando-se as normas eleitorais aplicáveis, especialmente no que tange à arrecadação de recursos e realização de despesas, verificando-se a regularidade das contas prestadas.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ANA LÚCIA DOS SANTOS SAMPAIO, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Poço Redondo/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600309-43.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600309-43.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA LUCIA SANTOS PALMEIRA VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : MARIA LUCIA SANTOS PALMEIRA

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600309-43.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA LUCIA SANTOS PALMEIRA VEREADOR, MARIA LUCIA SANTOS PALMEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por Maria Lúcia Santos Palmeira, candidata ao cargo de Vereador no município de Poço Redondo/SE pelo partido Podemos - PODE. Publicado edital (ID nº 123175116), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123191019).

Apresentado Parecer Conclusivo pelo Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas em tela (ID nº 123193490).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID nº 123207533).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que a candidata protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades.

A movimentação financeira da campanha foi efetuada regularmente, respeitando-se as normas eleitorais aplicáveis, especialmente no que tange à arrecadação de recursos e realização de despesas, verificando-se a regularidade das contas prestadas.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por MARIA LÚCIA SANTOS PALMEIRA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Poço Redondo/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600314-65.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600314-65.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROSA MARQUES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : ROSA MARQUES DOS SANTOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600314-65.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROSA MARQUES DOS SANTOS VEREADOR, ROSA MARQUES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por Rosa Marques dos Santos, candidata ao cargo de Vereador no município de Poço Redondo/SE pelo partido União Brasil - UNIÃO.

Publicado edital (ID nº 123174949), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123191012).

Apresentado Parecer Conclusivo pelo Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas em tela (ID nº 123192258).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID nº 123207529).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que a candidata protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades.

A movimentação financeira da campanha foi efetuada regularmente, respeitando-se as normas eleitorais aplicáveis, especialmente no que tange à arrecadação de recursos e realização de despesas, verificando-se a regularidade das contas prestadas.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ROSA MARQUES DOS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Poço Redondo/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600364-91.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600364-91.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA APARECIDA DE LIMA MENEZES VEREADOR

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

REQUERENTE : MARIA APARECIDA DE LIMA MENEZES

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600364-91.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA APARECIDA DE LIMA MENEZES VEREADOR, MARIA APARECIDA DE LIMA MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688  
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por Maria Aparecida de Lima Menezes, candidata ao cargo de Vereador no município de Poço Redondo/SE pelo partido Republicanos.

Publicado edital (ID nº 123178344), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123191088).

Apresentado Parecer Conclusivo pelo Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas em tela (ID nº 123194611).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID nº 123207525).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que a candidata protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades.

A movimentação financeira da campanha foi efetuada regularmente, respeitando-se as normas eleitorais aplicáveis, especialmente no que tange à arrecadação de recursos e realização de despesas, verificando-se a regularidade das contas prestadas.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por MARIA APARECIDA DE LIMA MENEZES, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Poço Redondo/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600320-72.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600320-72.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA BARROS VEREADOR

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

REQUERENTE : MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA BARROS

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600320-72.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA BARROS VEREADOR, MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA BARROS

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por Maria de Fátima de Oliveira Barros, candidata ao cargo de Vereador no município de Poço Redondo/SE pelo Partido Social Democrático - PSD.

Publicado edital (ID nº 123176675), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123191085).

Apresentado Parecer Conclusivo pelo Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas em tela (ID nº 123194786).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID nº 123207521).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que a candidata protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades.

A movimentação financeira da campanha foi efetuada regularmente, respeitando-se as normas eleitorais aplicáveis, especialmente no que tange à arrecadação de recursos e realização de despesas, verificando-se a regularidade das contas prestadas.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA BARROS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Poço Redondo/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

## REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600465-31.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600465-31.2024.6.25.0028 REPRESENTAÇÃO (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : JOSE MACHADO FEITOSA NETO

ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

REPRESENTADO : JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)

REPRESENTADO : UNIÃO POR CANINDÉ[UNIÃO / PODE / DC / AGIR / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE

ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)

REPRESENTADO : LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA  
ADVOGADO : EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE)  
REPRESENTADO : RADIO XINGO LTDA  
ADVOGADO : EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE)  
REPRESENTADO : WILLAMES DE LIMA  
ADVOGADO : EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE)  
REPRESENTADO : P&M PUBLICIDADE E MARKETING LTDA  
REPRESENTANTE : ELEICAO 2024 ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE PREFEITO  
ADVOGADO : DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600465-31.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA - SE8098, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADO: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA, UNIÃO POR CANINDÉ[UNIÃO / PODE / DC / AGIR / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE, RADIO XINGO LTDA, P&M PUBLICIDADE E MARKETING LTDA, WILLAMES DE LIMA, JOSE MACHADO FEITOSA NETO, JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REPRESENTADO: EDSON FELIX DA SILVA - SE13011

Advogado do(a) REPRESENTADO: BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518

Advogado do(a) REPRESENTADO: EDSON FELIX DA SILVA - SE13011

Advogado do(a) REPRESENTADO: EDSON FELIX DA SILVA - SE13011

Advogado do(a) REPRESENTADO: BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518

Advogado do(a) REPRESENTADO: BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518

DESPACHO

R. H.

Intimem-se os Representados para apresentarem contrarrazões em 03 (três) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

Canindé de São Francisco, datado e assinado eletronicamente.

Luís Gustavo Serravalle Almeida

Juiz Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600357-02.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600357-02.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MANOEL MOREIRA DE SOUZA PREFEITO

ADVOGADO : JHONATA MARQUES SILVA DOS SANTOS (16337/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 QUITERIA FERREIRA DA SILVA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : JHONATA MARQUES SILVA DOS SANTOS (16337/SE)

REQUERENTE : MANOEL MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : JHONATA MARQUES SILVA DOS SANTOS (16337/SE)

REQUERENTE : QUITERIA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : JHONATA MARQUES SILVA DOS SANTOS (16337/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600357-02.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MANOEL MOREIRA DE SOUZA PREFEITO, MANOEL MOREIRA DE SOUZA, ELEICAO 2024 QUITERIA FERREIRA DA SILVA VICE-PREFEITO, QUITERIA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATA MARQUES SILVA DOS SANTOS - SE16337

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATA MARQUES SILVA DOS SANTOS - SE16337

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATA MARQUES SILVA DOS SANTOS - SE16337

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATA MARQUES SILVA DOS SANTOS - SE16337

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por Manoel Moreira de Souza, candidato ao cargo de Prefeito no município de Poço Redondo/SE pelo partido Solidariedade - SD. Publicado edital (ID nº 123178355), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123191072).

Apresentado Parecer Conclusivo pelo Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas em tela (ID nº 123194850).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID nº 123207352).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o candidato protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades.

A movimentação financeira da campanha foi efetuada regularmente, respeitando-se as normas eleitorais aplicáveis, especialmente no que tange à arrecadação de recursos e realização de despesas, verificando-se a regularidade das contas prestadas.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por MANOEL MOREIRA DE SOUZA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Poço Redondo/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600310-28.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600310-28.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JAMILLE ALMEIDA VIEIRA VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : JAMILLE ALMEIDA VIEIRA

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600310-28.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JAMILLE ALMEIDA VIEIRA VEREADOR, JAMILLE ALMEIDA VIEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

**SENTENÇA**

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por Jamille Almeida Vieira, candidata ao cargo de Vereador no município de Poço Redondo/SE pelo partido Podemos - PODE.

Publicado edital (ID nº 123176591), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123191089).

Apresentado Parecer Conclusivo pelo Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas em tela (ID nº 123195163).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID nº 123207345).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que a candidata protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades.

A movimentação financeira da campanha foi efetuada regularmente, respeitando-se as normas eleitorais aplicáveis, especialmente no que tange à arrecadação de recursos e realização de despesas, verificando-se a regularidade das contas prestadas.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por JAMILLE ALMEIDA VIEIRA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Poço Redondo/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600497-36.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600497-36.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALEX WAGNER FERREIRA FEITOSA

REQUERENTE : MOBILIZACAO NACIONAL-MOBILIZA DO DIRETORIO MUNICIPAL DE  
CANINDE DO SAO FRANCISCO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600497-36.2024.6.25.0028 - CANINDÉ DE  
SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: MOBILIZACAO NACIONAL-MOBILIZA DO DIRETORIO MUNICIPAL DE  
CANINDE DO SAO FRANCISCO/SE, ALEX WAGNER FERREIRA FEITOSA

---

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: MOBILIZACAO NACIONAL-MOBILIZA DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DO SAO FRANCISCO/SE, ALEX WAGNER FERREIRA FEITOSA, apresentaram prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600497-36.2024.6.25.0028.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, aos 9 de abril de 2025.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Servidor do Cartório Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600370-98.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600370-98.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 OSMI FERNANDES DOS SANTOS VEREADOR

REQUERENTE : OSMI FERNANDES DOS SANTOS

**JUSTIÇA ELEITORAL**

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600370-98.2024.6.25.0028 - CANINDÉ DE  
SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 OSMI FERNANDES DOS SANTOS VEREADOR, OSMI  
FERNANDES DOS SANTOS

---

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da  
028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o  
presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024  
OSMI FERNANDES DOS SANTOS VEREADOR, OSMI FERNANDES DOS SANTOS apresentou  
prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado  
nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600370-98.2024.6.25.0028.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido  
político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer  
interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas  
apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo  
Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao  
conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital  
que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE  
/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico  
do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis  
no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e  
passado na cidade de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, aos 9 de abril de 2025.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Servidor do Cartório Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600502-58.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600502-58.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : EZEQUIEL DE SOUZA ROCHA  
REQUERENTE : PAULO ROBERTO SIQUEIRA DA SILVA  
REQUERENTE : PODEMOS - PODE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO/SE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

#### 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600502-58.2024.6.25.0028 - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: PODEMOS - PODE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO/SE, PAULO ROBERTO SIQUEIRA DA SILVA, EZEQUIEL DE SOUZA ROCHA

#### EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: PODEMOS - PODE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO/SE, PAULO ROBERTO SIQUEIRA DA SILVA, EZEQUIEL DE SOUZA ROCHA, apresentaram prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600502-58.2024.6.25.0028.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, aos 9 de abril de 2025.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Servidor do Cartório Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600372-68.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600372-68.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VIVIANA DE ARAUJO VEREADOR

REQUERENTE : VIVIANA DE ARAUJO

## JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600372-68.2024.6.25.0028 - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE****REQUERENTE: ELEICAO 2024 VIVIANA DE ARAUJO VEREADOR, VIVIANA DE ARAUJO**

---

**EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024**

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 VIVIANA DE ARAUJO VEREADOR, VIVIANA DE ARAUJO apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600372-68.2024.6.25.0028.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, aos 9 de abril de 2025.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Servidor do Cartório Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600369-16.2024.6.25.0028**PROCESSO : 0600369-16.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALESSANDRO REZENDE DE LIMA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALESSANDRO REZENDE DE LIMA VEREADOR

## JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600369-16.2024.6.25.0028 - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE****REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALESSANDRO REZENDE DE LIMA VEREADOR, ALESSANDRO REZENDE DE LIMA**

---

**EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024**

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALESSANDRO REZENDE DE LIMA VEREADOR, ALESSANDRO REZENDE DE LIMA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600369-16.2024.6.25.0028.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, aos 9 de abril de 2025.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Servidor do Cartório Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600501-73.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600501-73.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

REQUERENTE : PEDRO GUILHERME MARQUES GUIMARAES NUNES

REQUERENTE : ROMARIO MONTEIRO CORREIA

**JUSTIÇA ELEITORAL**

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600501-73.2024.6.25.0028 - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, PEDRO GUILHERME MARQUES GUIMARAES NUNES, ROMARIO MONTEIRO CORREIA

---

**EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024**

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, PEDRO GUILHERME MARQUES GUIMARAES NUNES, ROMARIO MONTEIRO CORREIA, apresentaram prestação de contas de campanha

relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600501-73.2024.6.25.0028.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, aos 9 de abril de 2025.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Servidor do Cartório Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600495-66.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600495-66.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO NA CIDADE DE CANINDE DO SAO FRACISCO

REQUERENTE : MARCIO ROGERIO DA SILVA

REQUERENTE : THAYSLA INACIO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600495-66.2024.6.25.0028 - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA (AGIR) CRISTAO NA CIDADE DE CANINDE DO SAO FRACISCO, MARCIO ROGERIO DA SILVA, THAYSLA INACIO DOS SANTOS

---

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO (AGIR) NA CIDADE DE CANINDE DO SAO FRACISCO, MARCIO ROGERIO DA SILVA, THAYSLA INACIO DOS SANTOS, apresentaram prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600495-66.2024.6.25.0028.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, aos 9 de abril de 2025.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Servidor do Cartório Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600371-83.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600371-83.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLOS ROBERIO FREITAS DA SILVA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CARLOS ROBERIO FREITAS DA SILVA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600371-83.2024.6.25.0028 - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLOS ROBERIO FREITAS DA SILVA VEREADOR, CARLOS ROBERIO FREITAS DA SILVA

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLOS ROBERIO FREITAS DA SILVA VEREADOR, CARLOS ROBERIO FREITAS DA SILVA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600371-83.2024.6.25.0028.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE

/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, aos 9 de abril de 2025.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Servidor do Cartório Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600438-48.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600438-48.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROSIANE SOLIDADE DA SILVA VEREADOR

REQUERENTE : ROSIANE SOLIDADE DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600438-48.2024.6.25.0028 - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROSIANE SOLIDADE DA SILVA VEREADOR, ROSIANE SOLIDADE DA SILVA

---

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROSIANE SOLIDADE DA SILVA VEREADOR, ROSIANE SOLIDADE DA SILVA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600438-48.2024.6.25.0028.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, aos 9 de abril de 2025.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Servidor do Cartório Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600355-32.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600355-32.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCELO DUARTE NASCIMENTO VEREADOR

REQUERENTE : MARCELO DUARTE NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600355-32.2024.6.25.0028 - CANINDÉ DE  
SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCELO DUARTE NASCIMENTO VEREADOR, MARCELO  
DUARTE NASCIMENTO

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCELO DUARTE NASCIMENTO VEREADOR, MARCELO DUARTE NASCIMENTO apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600355-32.2024.6.25.0028.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, aos 9 de abril de 2025.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Servidor do Cartório Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600331-04.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600331-04.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOELTON DE SOUZA CRUZ VEREADOR  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)  
REQUERENTE : JOELTON DE SOUZA CRUZ  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600331-04.2024.6.25.0028 - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOELTON DE SOUZA CRUZ VEREADOR, JOELTON DE SOUZA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-B

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-B

#### EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOELTON DE SOUZA CRUZ VEREADOR, JOELTON DE SOUZA CRUZ apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600331-04.2024.6.25.0028.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, aos 9 de abril de 2025.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Servidor do Cartório Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600498-21.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600498-21.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE ANTONIO CORREIA DE SOUZA

REQUERENTE : MARIA NIVIA NATALIA SOUSA

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

#### JUSTIÇA ELEITORAL

#### 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600498-21.2024.6.25.0028 - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL, JOSE ANTONIO CORREIA DE SOUZA, MARIA NIVIA NATALIA SOUSA

#### EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL, JOSE ANTONIO CORREIA DE SOUZA, MARIA NIVIA NATALIA SOUSA, apresentaram prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600498-21.2024.6.25.0028.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, aos 9 de abril de 2025.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Servidor do Cartório Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600496-51.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600496-51.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DEMOCRACIA CRISTA - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

REQUERENTE : ISAK SANDES SANTOS

REQUERENTE : ROGERIO DIONIZIO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

**028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600496-51.2024.6.25.0028 - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE**

**REQUERENTE: DEMOCRACIA CRISTA - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL, ISAK SANDES SANTOS, ROGERIO DIONIZIO**

**EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024**

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: DEMOCRACIA CRISTA - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL, ISAK SANDES SANTOS, ROGERIO DIONIZIO, apresentaram prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600496-51.2024.6.25.0028.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, aos 9 de abril de 2025.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Servidor do Cartório Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600373-53.2024.6.25.0028**

**PROCESSO** : 0600373-53.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR** : **028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

**Destinatário** : TERCEIROS INTERESSADOS

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : ALEX WAGNER FERREIRA FEITOSA

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 ALEX WAGNER FERREIRA FEITOSA PREFEITO

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 SANDRO GALINDO XAVIER VICE-PREFEITO

**REQUERENTE** : SANDRO GALINDO XAVIER

JUSTIÇA ELEITORAL

**028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600373-53.2024.6.25.0028 - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE**

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALEX WAGNER FERREIRA FEITOSA PREFEITO, ALEX WAGNER FERREIRA FEITOSA, ELEICAO 2024 SANDRO GALINDO XAVIER VICE-PREFEITO, SANDRO GALINDO XAVIER

**EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024**

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALEX WAGNER FERREIRA FEITOSA PREFEITO, ALEX WAGNER FERREIRA FEITOSA, ELEICAO 2024 SANDRO GALINDO XAVIER VICE-PREFEITO, SANDRO GALINDO XAVIER, apresentaram prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600373-53.2024.6.25.0028.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, aos 9 de abril de 2025.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Servidor do Cartório Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600401-21.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600401-21.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE

ADVOGADO : DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)

REQUERENTE : EURIDES SANTOS NETO

ADVOGADO : DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)

REQUERENTE : PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA  
MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE

ADVOGADO : DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600401-21.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE, EURIDES SANTOS NETO, ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA - SE8098

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA - SE8098

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA - SE8098

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, referente as eleições municipais 2024, apresentada pelo diretório municipal de Canindé de São Francisco/SE do Partido Social Democrático - PSD.

Publicado edital (ID nº 123178336), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123191100).

Apresentado Parecer Conclusivo pelo Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas em tela (ID nº 123205130).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID nº 123218291).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que a agremiação partidária em apreço protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades.

A movimentação financeira da campanha foi efetuada regularmente, respeitando-se as normas eleitorais aplicáveis, especialmente no que tange à arrecadação de recursos e realização de despesas, verificando-se a regularidade das contas prestadas.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas pelo diretório municipal de Canindé de São Francisco/SE do Partido Social Democrático - PSD, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600484-37.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600484-37.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JAINE DA SILVA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : EPAMINONDAS TOURINHO DE MORAES NETO (5914/SE)

REQUERENTE : JAINE DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : EPAMINONDAS TOURINHO DE MORAES NETO (5914/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600484-37.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JAINE DA SILVA SANTOS VEREADOR, JAINE DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: EPAMINONDAS TOURINHO DE MORAES NETO - SE5914

Advogado do(a) REQUERENTE: EPAMINONDAS TOURINHO DE MORAES NETO - SE5914

## SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por Jaine da Silva Santos, candidata ao cargo de Vereador, nas eleições municipais 2024, no município de Canindé de São Francisco /SE pelo partido Avante.

Publicado edital (ID nº 123173299), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123191013).

Apresentado Parecer Conclusivo pelo Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas em tela (ID nº 123196818).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID nº 123210468).

Relatado o necessário, decidido.

Da análise dos autos, verifica-se que a candidata protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades.

A movimentação financeira da campanha foi efetuada regularmente, respeitando-se as normas eleitorais aplicáveis, especialmente no que tange à arrecadação de recursos e realização de despesas, verificando-se a regularidade das contas prestadas.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por JAINE DA SILVA SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600404-73.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600404-73.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DANIEL PEDRO

ADVOGADO : ANA VICTORIA FREIRE COUTO (44042/CE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)

ADVOGADO : RAFAEL GIRAO BRITTO (40811/CE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DANIEL PEDRO VEREADOR  
ADVOGADO : ANA VICTORIA FREIRE COUTO (44042/CE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)  
ADVOGADO : RAFAEL GIRAO BRITTO (40811/CE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600404-73.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA  
ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DANIEL PEDRO VEREADOR, DANIEL PEDRO

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-  
B, RAFAEL GIRAO BRITTO - CE40811, ANA VICTORIA FREIRE COUTO - CE44042

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-  
B, RAFAEL GIRAO BRITTO - CE40811, ANA VICTORIA FREIRE COUTO - CE44042

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por Daniel Pedro, candidato ao cargo de Vereador, nas eleições municipais 2024, no município de Canindé de São Francisco/SE pelo partido Democracia Cristã - DC.

Publicado edital (ID nº 123180606), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123191051).

Apresentado Parecer Conclusivo pelo Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas em tela (ID nº 123198335).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID nº 123215056).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o candidato protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades.

A movimentação financeira da campanha foi efetuada regularmente, respeitando-se as normas eleitorais aplicáveis, especialmente no que tange à arrecadação de recursos e realização de despesas, verificando-se a regularidade das contas prestadas.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por DANIEL PEDRO, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600307-73.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600307-73.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO  
REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA GENIQUELI TAVARES OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : MARIA GENIQUELI TAVARES OLIVEIRA

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600307-73.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA GENIQUELI TAVARES OLIVEIRA VEREADOR, MARIA GENIQUELI TAVARES OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por Maria Geniqueli Tavares Oliveira, candidata ao cargo de Vereador no município de Poço Redondo/SE pelo partido União Brasil - UNIÃO.

Publicado edital (ID nº 123176605), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123191095).

Apresentado Parecer Conclusivo pelo Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas em tela (ID nº 123194686).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID nº 123207545).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que a candidata protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades.

A movimentação financeira da campanha foi efetuada regularmente, respeitando-se as normas eleitorais aplicáveis, especialmente no que tange à arrecadação de recursos e realização de despesas, verificando-se a regularidade das contas prestadas.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por MARIA GENIQUELI TAVARES OLIVEIRA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Poço Redondo/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600333-71.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600333-71.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MANOEL MESSIAS BATISTA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ANA VICTORIA FREIRE COUTO (44042/CE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)

ADVOGADO : RAFAEL GIRAO BRITTO (40811/CE)

REQUERENTE : MANOEL MESSIAS BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : ANA VICTORIA FREIRE COUTO (44042/CE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)

ADVOGADO : RAFAEL GIRAO BRITTO (40811/CE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600333-71.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MANOEL MESSIAS BATISTA DOS SANTOS VEREADOR, MANOEL MESSIAS BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-B, RAFAEL GIRAO BRITTO - CE40811, ANA VICTORIA FREIRE COUTO - CE44042

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-B, RAFAEL GIRAO BRITTO - CE40811, ANA VICTORIA FREIRE COUTO - CE44042

### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por Manoel Messias Batista dos Santos, candidato ao cargo de Vereador, nas eleições municipais 2024, no município de Canindé de São Francisco/SE pelo partido Podemos - PODE.

Publicado edital (ID nº 123178342), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123191077).

Apresentado Parecer Conclusivo pelo Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas em tela (ID nº 123204855).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID nº 123218285).

Relatado o necessário, decidido.

Da análise dos autos, verifica-se que o candidato protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades.

A movimentação financeira da campanha foi efetuada regularmente, respeitando-se as normas eleitorais aplicáveis, especialmente no que tange à arrecadação de recursos e realização de despesas, verificando-se a regularidade das contas prestadas.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por MANOEL MESSIAS BATISTA DOS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600399-51.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600399-51.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VALERIA VALENTIN GRACA VEREADOR

ADVOGADO : DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)

REQUERENTE : VALERIA VALENTIN GRACA

ADVOGADO : DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600399-51.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA  
ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VALERIA VALENTIN GRACA VEREADOR, VALERIA VALENTIN  
GRACA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA - SE8098

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA - SE8098

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por Valéria Valentin Graça, candidata ao cargo de Vereador, nas eleições municipais 2024, no município de Canindé de São Francisco /SE pelo Partido Social Democrático - PSD.

Publicado edital (ID nº 123178333), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123191086).

Apresentado Parecer Conclusivo pelo Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas em tela (ID nº 123200342).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID nº 123215118).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que a candidata protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades.

A movimentação financeira da campanha foi efetuada regularmente, respeitando-se as normas eleitorais aplicáveis, especialmente no que tange à arrecadação de recursos e realização de despesas, verificando-se a regularidade das contas prestadas.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por VALÉRIA VALENTIN GRAÇA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600365-76.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600365-76.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 FABIO SANTOS SILVA VEREADOR

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

REQUERENTE : FABIO SANTOS SILVA

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600365-76.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 FABIO SANTOS SILVA VEREADOR, FABIO SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por Fábio Santos Silva, candidato ao cargo de Vereador no município de Poço Redondo/SE pelo partido Republicanos.

Publicado edital (ID nº 123178340), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123191163).

Apresentado Parecer Conclusivo pelo Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas em tela (ID nº 123195825).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID nº 123212063).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o candidato protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades.

A movimentação financeira da campanha foi efetuada regularmente, respeitando-se as normas eleitorais aplicáveis, especialmente no que tange à arrecadação de recursos e realização de despesas, verificando-se a regularidade das contas prestadas.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por FÁBIO SANTOS SILVA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Poço Redondo/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600341-48.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600341-48.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE AUGUSTO LIMA VEREADOR

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

REQUERENTE : JOSE AUGUSTO LIMA

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600341-48.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE AUGUSTO LIMA VEREADOR, JOSE AUGUSTO LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por José Augusto Lima, candidato ao cargo de Vereador no município de Poço Redondo/SE pelo Partido Social Democrático - PSD.

Publicado edital (ID nº 123176667), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123191091).

Apresentado Parecer Conclusivo pelo Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas em tela (ID nº 123194921).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID nº 123207527).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o candidato protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades.

A movimentação financeira da campanha foi efetuada regularmente, respeitando-se as normas eleitorais aplicáveis, especialmente no que tange à arrecadação de recursos e realização de despesas, verificando-se a regularidade das contas prestadas.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por JOSÉ AUGUSTO LIMA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Poço Redondo/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600296-44.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600296-44.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AVERALDO FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 AVERALDO FRANCISCO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600296-44.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 AVERALDO FRANCISCO DOS SANTOS VEREADOR, AVERALDO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A, LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogados do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A, LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por Averaldo Francisco dos Santos, candidato ao cargo de Vereador, nas eleições municipais 2024, no município de Poço Redondo/SE pelo partido União Brasil - UNIÃO.

Publicado edital (ID nº 123174945), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123191020).

Apresentado Parecer Conclusivo pelo Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas em tela (ID nº 123203383).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID nº 123219688).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o candidato protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades.

A movimentação financeira da campanha foi efetuada regularmente, respeitando-se as normas eleitorais aplicáveis, especialmente no que tange à arrecadação de recursos e realização de despesas, verificando-se a regularidade das contas prestadas.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por AVERALDO FRANCISCO DOS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Poço Redondo/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600396-96.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600396-96.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 TAMIRES BARBOZA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)

REQUERENTE : TAMIRES BARBOZA DA SILVA

ADVOGADO : DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600396-96.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 TAMIRES BARBOZA DA SILVA VEREADOR, TAMIRES BARBOZA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA - SE8098

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA - SE8098

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por Tamires Barboza da Silva, candidata ao cargo de Vereador, nas eleições municipais 2024, no município de Canindé de São Francisco/SE pelo Partido Social Democrático - PSD.

Publicado edital (ID nº 123178338), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123191054).

Apresentado Parecer Conclusivo pelo Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas em tela (ID nº 123204717).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID nº 123218295).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que a candidata protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades.

A movimentação financeira da campanha foi efetuada regularmente, respeitando-se as normas eleitorais aplicáveis, especialmente no que tange à arrecadação de recursos e realização de despesas, verificando-se a regularidade das contas prestadas.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por TAMIRES BARBOZA DA SILVA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600336-26.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600336-26.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO MARCOS DA SILVA

ADVOGADO : ANA VICTORIA FREIRE COUTO (44042/CE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)

ADVOGADO : RAFAEL GIRAO BRITTO (40811/CE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANTONIO MARCOS DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : ANA VICTORIA FREIRE COUTO (44042/CE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)

ADVOGADO : RAFAEL GIRAO BRITTO (40811/CE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600336-26.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA  
ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANTONIO MARCOS DA SILVA VEREADOR, ANTONIO  
MARCOS DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-  
B, RAFAEL GIRAO BRITTO - CE40811, ANA VICTORIA FREIRE COUTO - CE44042

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-B, RAFAEL GIRAO BRITTO - CE40811, ANA VICTORIA FREIRE COUTO - CE44042

### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por Antônio Marcos da Silva, candidato ao cargo de Vereador, nas eleições municipais 2024, no município de Canindé de São Francisco/SE pelo partido Podemos - PODE.

Publicado edital (ID nº 123176683), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123191103).

Apresentado Parecer Conclusivo pelo Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas em tela (ID nº 123198695).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID nº 123215054).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o candidato protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades.

A movimentação financeira da campanha foi efetuada regularmente, respeitando-se as normas eleitorais aplicáveis, especialmente no que tange à arrecadação de recursos e realização de despesas, verificando-se a regularidade das contas prestadas.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ANTÔNIO MARCOS DA SILVA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600350-10.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600350-10.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ISAC DOS ANJOS SILVA VEREADOR

ADVOGADO : ANA VICTORIA FREIRE COUTO (44042/CE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)

ADVOGADO : RAFAEL GIRAO BRITTO (40811/CE)

REQUERENTE : ISAC DOS ANJOS SILVA

ADVOGADO : ANA VICTORIA FREIRE COUTO (44042/CE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)

ADVOGADO : RAFAEL GIRAO BRITTO (40811/CE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600350-10.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ISAC DOS ANJOS SILVA VEREADOR, ISAC DOS ANJOS SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-B, RAFAEL GIRAO BRITTO - CE40811, ANA VICTORIA FREIRE COUTO - CE44042

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-B, RAFAEL GIRAO BRITTO - CE40811, ANA VICTORIA FREIRE COUTO - CE44042

**SENTENÇA**

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por Isac dos Anjos Silva, candidato ao cargo de Vereador, nas eleições municipais 2024, no município de Canindé de São Francisco/SE pelo partido Democracia Cristã - DC.

Publicado edital (ID nº 123176665), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123191015).

Apresentado Parecer Conclusivo pelo Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas em tela (ID nº 123197002).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID nº 123210475).

Relatado o necessário, decidido.

Da análise dos autos, verifica-se que o candidato protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades.

A movimentação financeira da campanha foi efetuada regularmente, respeitando-se as normas eleitorais aplicáveis, especialmente no que tange à arrecadação de recursos e realização de despesas, verificando-se a regularidade das contas prestadas.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ISAC DOS ANJOS SILVA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600403-88.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600403-88.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 QUITERIA FERREIRA BEZERRA VEREADOR

ADVOGADO : ANA VICTORIA FREIRE COUTO (44042/CE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)  
ADVOGADO : RAFAEL GIRAO BRITTO (40811/CE)  
REQUERENTE : QUITERIA FERREIRA BEZERRA  
ADVOGADO : ANA VICTORIA FREIRE COUTO (44042/CE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)  
ADVOGADO : RAFAEL GIRAO BRITTO (40811/CE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600403-88.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA  
ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE  
REQUERENTE: ELEICAO 2024 QUITERIA FERREIRA BEZERRA VEREADOR, QUITERIA  
FERREIRA BEZERRA

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-  
B, RAFAEL GIRAO BRITTO - CE40811, ANA VICTORIA FREIRE COUTO - CE44042

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-  
B, RAFAEL GIRAO BRITTO - CE40811, ANA VICTORIA FREIRE COUTO - CE44042

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por Quitéria Ferreira Bezerra, candidata ao cargo de Vereador, nas eleições municipais 2024, no município de Canindé de São Francisco/SE pelo partido Podemos - PODE.

Publicado edital (ID nº 123180619), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123191092).

Apresentado Parecer Conclusivo pelo Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas em tela (ID nº 123201406).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID nº 123215040).

Relatado o necessário, decidido.

Da análise dos autos, verifica-se que a candidata protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades.

A movimentação financeira da campanha foi efetuada regularmente, respeitando-se as normas eleitorais aplicáveis, especialmente no que tange à arrecadação de recursos e realização de despesas, verificando-se a regularidade das contas prestadas.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por QUITÉRIA FERREIRA BEZERRA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600319-87.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600319-87.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LILIANE DA SILVA BARBOSA VEREADOR

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

REQUERENTE : LILIANE DA SILVA BARBOSA

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600319-87.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LILIANE DA SILVA BARBOSA VEREADOR, LILIANE DA SILVA BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

**SENTENÇA**

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por Liliane da Silva Barbosa, candidata ao cargo de Vereador no município de Poço Redondo/SE pelo Partido Social Democrático - PSD.

Publicado edital (ID nº 123176599), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123191111).

Apresentado Parecer Conclusivo pelo Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas em tela (ID nº 123195637).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID nº 123212071).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que a candidata protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades.

A movimentação financeira da campanha foi efetuada regularmente, respeitando-se as normas eleitorais aplicáveis, especialmente no que tange à arrecadação de recursos e realização de despesas, verificando-se a regularidade das contas prestadas.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por LILIANE DA SILVA BARBOSA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Poço Redondo/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600360-54.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600360-54.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA NEIDE VIANA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

REQUERENTE : MARIA NEIDE VIANA DA SILVA

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600360-54.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA NEIDE VIANA DA SILVA VEREADOR, MARIA NEIDE VIANA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por Maria Neide Viana da Silva, candidata ao cargo de Vereador no município de Poço Redondo/SE pelo partido Republicanos. Publicado edital (ID nº 123178347), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123191050).

Apresentado Parecer Conclusivo pelo Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas em tela (ID nº 123193763).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID nº 123207615).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que a candidata protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades.

A movimentação financeira da campanha foi efetuada regularmente, respeitando-se as normas eleitorais aplicáveis, especialmente no que tange à arrecadação de recursos e realização de despesas, verificando-se a regularidade das contas prestadas.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por MARIA NEIDE VIANA DA SILVA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Poço Redondo/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600312-95.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600312-95.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUANA BARROS LOURENCO VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : LUANA BARROS LOURENCO

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600312-95.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUANA BARROS LOURENCO VEREADOR, LUANA BARROS LOURENCO

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por Luana Barros Lourenço, candidata ao cargo de Vereador no município de Poço Redondo/SE pelo partido União Brasil - UNIÃO.

Publicado edital (ID nº 123175119), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123191007).

Apresentado Parecer Conclusivo pelo Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas em tela (ID nº 123192239).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID nº 123207535).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que a candidata protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades.

A movimentação financeira da campanha foi efetuada regularmente, respeitando-se as normas eleitorais aplicáveis, especialmente no que tange à arrecadação de recursos e realização de despesas, verificando-se a regularidade das contas prestadas.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por LUANA BARROS LOURENÇO, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Poço Redondo/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600344-03.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600344-03.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 FRANCIELE JESUS DE ANDRADE VEREADOR

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

REQUERENTE : FRANCIELE JESUS DE ANDRADE

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600344-03.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 FRANCIELE JESUS DE ANDRADE VEREADOR, FRANCIELE JESUS DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por Franciele Jesus de Andrade, candidata ao cargo de Vereador no município de Poço Redondo/SE pelo partido Republicanos.

Publicado edital (ID nº 123176700), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123191110).

Apresentado Parecer Conclusivo pelo Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas em tela (ID nº 123195168).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID nº 123207519).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que a candidata protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades.

A movimentação financeira da campanha foi efetuada regularmente, respeitando-se as normas eleitorais aplicáveis, especialmente no que tange à arrecadação de recursos e realização de despesas, verificando-se a regularidade das contas prestadas.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por FRANCIELE JESUS DE ANDRADE, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Poço Redondo/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600308-58.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600308-58.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA LEGIANE SOARES SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : MARIA LEGIANE SOARES SOUZA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600308-58.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA LEGIANE SOARES SOUZA VEREADOR, MARIA LEGIANE SOARES SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A, LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogados do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A, LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por Maria Legiane Soares Souza, candidata ao cargo de Vereador, nas eleições municipais 2024, no município de Poço Redondo/SE pelo partido Podemos - PODE.

Publicado edital (ID nº 123175112), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123191006).

Apresentado Parecer Conclusivo pelo Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas em tela (ID nº 123203482).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID nº 123219686).

Relatado o necessário, decidido.

Da análise dos autos, verifica-se que a candidata protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades.

A movimentação financeira da campanha foi efetuada regularmente, respeitando-se as normas eleitorais aplicáveis, especialmente no que tange à arrecadação de recursos e realização de despesas, verificando-se a regularidade das contas prestadas.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por MARIA LEGIANE SOARES SOUZA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Poço Redondo/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600436-78.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600436-78.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALEXANDRE SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

REQUERENTE : JENILSON FEITOZA GOMES

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

REQUERENTE : PV PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600436-78.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: PV PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE, JENILSON FEITOZA GOMES, ALEXANDRE SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

Advogado do(a) REQUERENTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

Advogado do(a) REQUERENTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, referente as eleições municipais 2024, apresentada pelo diretório municipal de Canindé de São Francisco/SE do Partido Verde - PV. Publicado edital (ID nº 123180505), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123191053).

Apresentado Parecer Conclusivo pelo Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas em tela (ID nº 123205117).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID nº 123218293).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que a agremiação partidária em apreço protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades.

A movimentação financeira da campanha foi efetuada regularmente, respeitando-se as normas eleitorais aplicáveis, especialmente no que tange à arrecadação de recursos e realização de despesas, verificando-se a regularidade das contas prestadas.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas pelo diretório municipal de Canindé de São Francisco/SE do Partido Verde - PV, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600479-15.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600479-15.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALEXANDRO DE ANDRADE

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

REQUERENTE : PC DO B PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL COMISSAO PROVISORIA  
MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRRANCISCO-SE

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

REQUERENTE : ROSACY ALVES SILVA

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600479-15.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA  
ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: PC DO B PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRRANCISCO-SE, ROSACY ALVES SILVA, ALEXANDRO DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

Advogado do(a) REQUERENTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

Advogado do(a) REQUERENTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, referente as eleições municipais 2024, apresentada pelo diretório municipal de Canindé de São Francisco/SE do Partido Comunista do Brasil - PC do B.

Publicado edital (ID nº 123173311), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123191018).

Apresentado Parecer Conclusivo pelo Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas em tela (ID nº 123205013).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID nº 123218289).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que a agremiação partidária em apreço protocolou a prestação de contas fora do prazo legal, no entanto, instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades.

A movimentação financeira da campanha foi efetuada regularmente, respeitando-se as normas eleitorais aplicáveis, especialmente no que tange à arrecadação de recursos e realização de despesas, verificando-se a regularidade das contas prestadas.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas pelo diretório municipal de Canindé de São Francisco/SE do Partido Comunista do Brasil - PC do B, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600335-41.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600335-41.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 THALLIS PEDREIRA FIRMINO VEREADOR

ADVOGADO : ANA VICTORIA FREIRE COUTO (44042/CE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)

ADVOGADO : RAFAEL GIRAO BRITTO (40811/CE)

REQUERENTE : THALLIS PEDREIRA FIRMINO

ADVOGADO : ANA VICTORIA FREIRE COUTO (44042/CE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)  
ADVOGADO : RAFAEL GIRAO BRITTO (40811/CE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600335-41.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 THALLIS PEDREIRA FIRMINO VEREADOR, THALLIS PEDREIRA FIRMINO

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-B, RAFAEL GIRAO BRITTO - CE40811, ANA VICTORIA FREIRE COUTO - CE44042

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-B, RAFAEL GIRAO BRITTO - CE40811, ANA VICTORIA FREIRE COUTO - CE44042

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por Thallis Pedreira Firmino, candidato ao cargo de Vereador, nas eleições municipais 2024, no município de Canindé de São Francisco /SE pelo partido Podemos - PODE.

Publicado edital (ID nº 123176595), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123191082).

Apresentado Parecer Conclusivo pelo Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas em tela (ID nº 123204967).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID nº 123218287).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o candidato protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades.

A movimentação financeira da campanha foi efetuada regularmente, respeitando-se as normas eleitorais aplicáveis, especialmente no que tange à arrecadação de recursos e realização de despesas, verificando-se a regularidade das contas prestadas.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por THALLIS PEDREIRA FIRMINO, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600379-60.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600379-60.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE ANTONIO DOS SANTOS SILVA VEREADOR  
ADVOGADO : ANA VICTORIA FREIRE COUTO (44042/CE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)  
ADVOGADO : RAFAEL GIRAO BRITTO (40811/CE)  
REQUERENTE : JOSE ANTONIO DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO : ANA VICTORIA FREIRE COUTO (44042/CE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)  
ADVOGADO : RAFAEL GIRAO BRITTO (40811/CE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600379-60.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ANTONIO DOS SANTOS SILVA VEREADOR, JOSE ANTONIO DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-B, RAFAEL GIRAO BRITTO - CE40811, ANA VICTORIA FREIRE COUTO - CE44042

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-B, RAFAEL GIRAO BRITTO - CE40811, ANA VICTORIA FREIRE COUTO - CE44042

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por José Antônio dos Santos Silva, candidato ao cargo de Vereador, nas eleições municipais 2024, no município de Canindé de São Francisco/SE pelo partido União Brasil - UNIÃO.

Publicado edital (ID nº 123178132), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123191049).

Apresentado Parecer Conclusivo pelo Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas em tela (ID nº 123198984).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID nº 123215052).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o candidato protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades.

A movimentação financeira da campanha foi efetuada regularmente, respeitando-se as normas eleitorais aplicáveis, especialmente no que tange à arrecadação de recursos e realização de despesas, verificando-se a regularidade das contas prestadas.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS SILVA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600378-75.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600378-75.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GREGORIO LEITE ALVES JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO : DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)

REQUERENTE : GREGORIO LEITE ALVES JUNIOR

ADVOGADO : DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600378-75.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA  
ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GREGORIO LEITE ALVES JUNIOR VEREADOR, GREGORIO  
LEITE ALVES JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA - SE8098

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA - SE8098

### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por Gregório Leite Alves Júnior, candidato ao cargo de Vereador, nas eleições municipais 2024, no município de Canindé de São Francisco/SE pelo Partido Social Democrático - PSD.

Publicado edital (ID nº 123178151), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123191036).

Apresentado Parecer Conclusivo pelo Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas em tela (ID nº 123199003).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID nº 123215060).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o candidato protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades.

A movimentação financeira da campanha foi efetuada regularmente, respeitando-se as normas eleitorais aplicáveis, especialmente no que tange à arrecadação de recursos e realização de despesas, verificando-se a regularidade das contas prestadas.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por GREGÓRIO LEITE ALVES JÚNIOR,

com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600400-36.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600400-36.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROSIVALDO OLIVEIRA DE JESUS VEREADOR

REQUERENTE : ROSIVALDO OLIVEIRA DE JESUS

### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600400-36.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROSIVALDO OLIVEIRA DE JESUS VEREADOR, ROSIVALDO OLIVEIRA DE JESUS

### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por Rosivaldo Oliveira de Jesus, candidato ao cargo de Vereador, nas eleições municipais 2024, no município de Canindé de São Francisco/SE pelo Partido Social Democrático - PSD.

Publicado edital (ID nº 123178327), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123191084).

Apresentado Parecer Conclusivo pelo Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas em tela (ID nº 123199704).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID nº 123215044).

Relatado o necessário, decidido.

Da análise dos autos, verifica-se que o candidato protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades.

A movimentação financeira da campanha foi efetuada regularmente, respeitando-se as normas eleitorais aplicáveis, especialmente no que tange à arrecadação de recursos e realização de despesas, verificando-se a regularidade das contas prestadas.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ROSIVALDO OLIVEIRA DE JESUS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600348-40.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600348-40.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALEXANDRE VICTOR SILVA DE SOUZA

ADVOGADO : ANA VICTORIA FREIRE COUTO (44042/CE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)

ADVOGADO : RAFAEL GIRAO BRITTO (40811/CE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALEXANDRE VICTOR SILVA DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : ANA VICTORIA FREIRE COUTO (44042/CE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)

ADVOGADO : RAFAEL GIRAO BRITTO (40811/CE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600348-40.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA  
ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALEXANDRE VICTOR SILVA DE SOUZA VEREADOR,  
ALEXANDRE VICTOR SILVA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-  
B, RAFAEL GIRAO BRITTO - CE40811, ANA VICTORIA FREIRE COUTO - CE44042

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-  
B, RAFAEL GIRAO BRITTO - CE40811, ANA VICTORIA FREIRE COUTO - CE44042

### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por Alexandre Victor Silva de Souza, candidato ao cargo de Vereador, nas eleições municipais 2024, no município de Canindé de São Francisco/SE pelo partido Democracia Cristã - DC.

Publicado edital (ID nº 123176705), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123191005).

Apresentado Parecer Conclusivo pelo Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas em tela (ID nº 123196807).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID nº 123210469).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o candidato protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades.

A movimentação financeira da campanha foi efetuada regularmente, respeitando-se as normas eleitorais aplicáveis, especialmente no que tange à arrecadação de recursos e realização de despesas, verificando-se a regularidade das contas prestadas.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ALEXANDRE VICTOR SILVA DE SOUZA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600385-67.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600385-67.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDINELZA ALVES DE SOUSA

ADVOGADO : ANA VICTORIA FREIRE COUTO (44042/CE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)

ADVOGADO : RAFAEL GIRAO BRITTO (40811/CE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDINELZA ALVES DE SOUSA VEREADOR

ADVOGADO : ANA VICTORIA FREIRE COUTO (44042/CE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)

ADVOGADO : RAFAEL GIRAO BRITTO (40811/CE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600385-67.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDINELZA ALVES DE SOUSA VEREADOR, EDINELZA ALVES DE SOUSA

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-B, RAFAEL GIRAO BRITTO - CE40811, ANA VICTORIA FREIRE COUTO - CE44042

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-B, RAFAEL GIRAO BRITTO - CE40811, ANA VICTORIA FREIRE COUTO - CE44042

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por Edinelza Alves de Sousa, candidata ao cargo de Vereador, nas eleições municipais 2024, no município de Canindé de São Francisco/SE pelo partido União Brasil - UNIÃO.

Publicado edital (ID nº 123178322), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123191078).

Apresentado Parecer Conclusivo pelo Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas em tela (ID nº 123199975).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID nº 123215112).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que a candidata protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades.

A movimentação financeira da campanha foi efetuada regularmente, respeitando-se as normas eleitorais aplicáveis, especialmente no que tange à arrecadação de recursos e realização de despesas, verificando-se a regularidade das contas prestadas.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por EDINELZA ALVES DE SOUSA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600414-20.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600414-20.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALINE SANTOS SILVA

ADVOGADO : ANA VICTORIA FREIRE COUTO (44042/CE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)

ADVOGADO : RAFAEL GIRAO BRITTO (40811/CE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALINE SANTOS SILVA VEREADOR

ADVOGADO : ANA VICTORIA FREIRE COUTO (44042/CE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)

ADVOGADO : RAFAEL GIRAO BRITTO (40811/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600414-20.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALINE SANTOS SILVA VEREADOR, ALINE SANTOS SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-B, RAFAEL GIRAO BRITTO - CE40811, ANA VICTORIA FREIRE COUTO - CE44042

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-B, RAFAEL GIRAO BRITTO - CE40811, ANA VICTORIA FREIRE COUTO - CE44042

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por Aline Santos Silva, candidata ao cargo de Vereador, nas eleições municipais 2024, no município de Canindé de São Francisco/SE pelo partido Democracia Cristã - DC.

Publicado edital (ID nº 123180622), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123191017).

Apresentado Parecer Conclusivo pelo Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas em tela (ID nº 123196855).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID nº 123210477).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que a candidata protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades.

A movimentação financeira da campanha foi efetuada regularmente, respeitando-se as normas eleitorais aplicáveis, especialmente no que tange à arrecadação de recursos e realização de despesas, verificando-se a regularidade das contas prestadas.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ALINE SANTOS SILVA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600483-52.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600483-52.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE GENILSON DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : EPAMINONDAS TOURINHO DE MORAES NETO (5914/SE)

REQUERENTE : JOSE GENILSON DOS SANTOS

ADVOGADO : EPAMINONDAS TOURINHO DE MORAES NETO (5914/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600483-52.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE GENILSON DOS SANTOS VEREADOR, JOSE GENILSON DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: EPAMINONDAS TOURINHO DE MORAES NETO - SE5914

Advogado do(a) REQUERENTE: EPAMINONDAS TOURINHO DE MORAES NETO - SE5914

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por José Genilson dos Santos, candidato ao cargo de Vereador, nas eleições municipais 2024, no município de Canindé de São Francisco/SE pelo partido Avante.

Publicado edital (ID nº 123173467), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123191024).

Apresentado Parecer Conclusivo pelo Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas em tela (ID nº 123197021).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID nº 123210466).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o candidato protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades.

A movimentação financeira da campanha foi efetuada regularmente, respeitando-se as normas eleitorais aplicáveis, especialmente no que tange à arrecadação de recursos e realização de despesas, verificando-se a regularidade das contas prestadas.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por JOSÉ GENILSON DOS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600351-92.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600351-92.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDSON SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDSON SOARES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600351-92.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDSON SOARES DOS SANTOS VEREADOR, EDSON SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

## SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por Edson Soares dos Santos, candidato ao cargo de Vereador no município de Poço Redondo/SE pelo partido Republicanos.

Publicado edital (ID nº 123176677), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123191104).

Apresentado Parecer Conclusivo pelo Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas em tela (ID nº 123195631).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID nº 123212067).

Relatado o necessário, decidido.

Da análise dos autos, verifica-se que o candidato protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades.

A movimentação financeira da campanha foi efetuada regularmente, respeitando-se as normas eleitorais aplicáveis, especialmente no que tange à arrecadação de recursos e realização de despesas, verificando-se a regularidade das contas prestadas.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por EDSON SOARES DOS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Poço Redondo/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600323-27.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600323-27.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDILEUZA RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDILEUZA RIBEIRO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600323-27.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDILEUZA RIBEIRO DOS SANTOS VEREADOR, EDILEUZA RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

**SENTENÇA**

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por Edileuza Ribeiro dos Santos, candidata ao cargo de Vereador no município de Poço Redondo/SE pelo Partido Social Democrático - PSD.

Publicado edital (ID nº 123176597), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123191102).

Apresentado Parecer Conclusivo pelo Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas em tela (ID nº 123195652).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID nº 123211809).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que a candidata protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades.

A movimentação financeira da campanha foi efetuada regularmente, respeitando-se as normas eleitorais aplicáveis, especialmente no que tange à arrecadação de recursos e realização de despesas, verificando-se a regularidade das contas prestadas.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por EDILEUZA RIBEIRO DOS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Poço Redondo/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600303-36.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600303-36.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIJALMA NUNES DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 DIJALMA NUNES DOS SANTOS JUNIOR VEREADOR  
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)  
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600303-36.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DIJALMA NUNES DOS SANTOS JUNIOR VEREADOR, DIJALMA NUNES DOS SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por Dijalma Nunes dos Santos Júnior, candidato ao cargo de Vereador no município de Poço Redondo/SE pelo partido Podemos - PODE. Publicado edital (ID nº 123176662), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123191099).

Apresentado Parecer Conclusivo pelo Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas em tela (ID nº 123194820).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID nº 123207549).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o candidato protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades.

A movimentação financeira da campanha foi efetuada regularmente, respeitando-se as normas eleitorais aplicáveis, especialmente no que tange à arrecadação de recursos e realização de despesas, verificando-se a regularidade das contas prestadas.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por DIJALMA NUNES DOS SANTOS JÚNIOR, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Poço Redondo/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600305-06.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600305-06.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUCIVANIA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : LUCIVANIA DOS SANTOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600305-06.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCIVANIA DOS SANTOS VEREADOR, LUCIVANIA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por Lucivania dos Santos, candidata ao cargo de Vereador no município de Poço Redondo/SE pelo partido Podemos - PODE.

Publicado edital (ID nº 123174942), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123191004).

Apresentado Parecer Conclusivo pelo Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas em tela (ID nº 123193355).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID nº 123207539).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que a candidata protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades.

A movimentação financeira da campanha foi efetuada regularmente, respeitando-se as normas eleitorais aplicáveis, especialmente no que tange à arrecadação de recursos e realização de despesas, verificando-se a regularidade das contas prestadas.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por LUCIVANIA DOS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Poço Redondo/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600340-63.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600340-63.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE REINALDO DE FARIAS VEREADOR

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

REQUERENTE : JOSE REINALDO DE FARIAS

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600340-63.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE REINALDO DE FARIAS VEREADOR, JOSE REINALDO DE FARIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por José Reinaldo de Farias, candidato ao cargo de Vereador no município de Poço Redondo/SE pelo Partido Social Democrático - PSD.

Publicado edital (ID nº 123176685), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123191090).

Apresentado Parecer Conclusivo pelo Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas em tela (ID nº 123193867).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID nº 123207531).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o candidato protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades.

A movimentação financeira da campanha foi efetuada regularmente, respeitando-se as normas eleitorais aplicáveis, especialmente no que tange à arrecadação de recursos e realização de despesas, verificando-se a regularidade das contas prestadas.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por JOSÉ REINALDO DE FARIAS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Poço Redondo/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600318-05.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600318-05.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE LUIZ CAVALCANTE FARIAS VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : JOSE LUIZ CAVALCANTE FARIAS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600318-05.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE LUIZ CAVALCANTE FARIAS VEREADOR, JOSE LUIZ CAVALCANTE FARIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por José Luiz Cavalcante Farias, candidato ao cargo de Vereador no município de Poço Redondo/SE pelo partido Podemos - PODE. Publicado edital (ID nº 123174953), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123191022).

Apresentado Parecer Conclusivo pelo Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas em tela (ID nº 123192286).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID nº 123207523).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o candidato protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades.

A movimentação financeira da campanha foi efetuada regularmente, respeitando-se as normas eleitorais aplicáveis, especialmente no que tange à arrecadação de recursos e realização de despesas, verificando-se a regularidade das contas prestadas.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por JOSÉ LUIZ CAVALCANTE FARIAS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Poço Redondo/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600328-49.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600328-49.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 WILSON JOSE DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

REQUERENTE : WILSON JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600328-49.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 WILSON JOSE DE OLIVEIRA VEREADOR, WILSON JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por Wilson José de Oliveira, candidato ao cargo de Vereador no município de Poço Redondo/SE pelo Partido Social Democrático - PSD.

Publicado edital (ID nº 123176593), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123191098).

Apresentado Parecer Conclusivo pelo Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas em tela (ID nº 123194674).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID nº 123207348).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o candidato protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades.

A movimentação financeira da campanha foi efetuada regularmente, respeitando-se as normas eleitorais aplicáveis, especialmente no que tange à arrecadação de recursos e realização de despesas, verificando-se a regularidade das contas prestadas.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por WILSON JOSÉ DE OLIVEIRA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Poço Redondo/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600316-35.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600316-35.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CICERO LUIS DOS SANTOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CICERO LUIZ DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600316-35.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CICERO LUIZ DOS SANTOS VEREADOR, CICERO LUIS DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por Cícero Luiz dos Santos, candidato ao cargo de Vereador, nas eleições municipais 2024, no município de Poço Redondo/SE pelo partido Podemos - PODE.

Publicado edital (ID nº 123175125), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123191009).

Apresentado Parecer Conclusivo pelo Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas em tela (ID nº 123200781).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID nº 123215122).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o candidato protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades.

A movimentação financeira da campanha foi efetuada regularmente, respeitando-se as normas eleitorais aplicáveis, especialmente no que tange à arrecadação de recursos e realização de despesas, verificando-se a regularidade das contas prestadas.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por CÍCERO LUIZ DOS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Poço Redondo/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600388-22.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600388-22.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLEBISON BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO : ANA VICTORIA FREIRE COUTO (44042/CE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)

ADVOGADO : RAFAEL GIRAO BRITTO (40811/CE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CLEBISON BARBOSA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ANA VICTORIA FREIRE COUTO (44042/CE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)

ADVOGADO : RAFAEL GIRAO BRITTO (40811/CE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600388-22.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLEBISON BARBOSA DOS SANTOS VEREADOR, CLEBISON BARBOSA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-B, RAFAEL GIRAO BRITTO - CE40811, ANA VICTORIA FREIRE COUTO - CE44042

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-B, RAFAEL GIRAO BRITTO - CE40811, ANA VICTORIA FREIRE COUTO - CE44042

**SENTENÇA**

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por Clebison Barbosa dos Santos, candidato ao cargo de Vereador, nas eleições municipais 2024, no município de Canindé de São Francisco/SE pelo partido União Brasil - UNIÃO.

Publicado edital (ID nº 123178314), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123191074).

Apresentado Parecer Conclusivo pelo Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas em tela (ID nº 123199990).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID nº 123215046).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o candidato protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades.

A movimentação financeira da campanha foi efetuada regularmente, respeitando-se as normas eleitorais aplicáveis, especialmente no que tange à arrecadação de recursos e realização de despesas, verificando-se a regularidade das contas prestadas.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por CLEBISON BARBOSA DOS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600337-11.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600337-11.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSIVAN SILVA CABRAL VEREADOR

ADVOGADO : ANA VICTORIA FREIRE COUTO (44042/CE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)

ADVOGADO : RAFAEL GIRAO BRITTO (40811/CE)

REQUERENTE : JOSIVAN SILVA CABRAL

ADVOGADO : ANA VICTORIA FREIRE COUTO (44042/CE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)

ADVOGADO : RAFAEL GIRAO BRITTO (40811/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600337-11.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA  
ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSIVAN SILVA CABRAL VEREADOR, JOSIVAN SILVA CABRAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-  
B, RAFAEL GIRAO BRITTO - CE40811, ANA VICTORIA FREIRE COUTO - CE44042

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-  
B, RAFAEL GIRAO BRITTO - CE40811, ANA VICTORIA FREIRE COUTO - CE44042

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por Josivan Silva Cabral, candidato ao cargo de Vereador, nas eleições municipais 2024, no município de Canindé de São Francisco/SE pelo partido Podemos - PODE.

Publicado edital (ID nº 123176689), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123191081).

Apresentado Parecer Conclusivo pelo Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas em tela (ID nº 123200775).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID nº 123215120).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o candidato protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades.

A movimentação financeira da campanha foi efetuada regularmente, respeitando-se as normas eleitorais aplicáveis, especialmente no que tange à arrecadação de recursos e realização de despesas, verificando-se a regularidade das contas prestadas.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por JOSIVAN SILVA CABRAL, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600418-57.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600418-57.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GILVAN DE SOUZA GREGORIO VEREADOR

ADVOGADO : ANA VICTORIA FREIRE COUTO (44042/CE)

ADVOGADO : RAFAEL GIRAO BRITTO (40811/CE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)

REQUERENTE : GILVAN DE SOUZA GREGORIO

ADVOGADO : ANA VICTORIA FREIRE COUTO (44042/CE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)

ADVOGADO : RAFAEL GIRAO BRITTO (40811/CE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600418-57.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GILVAN DE SOUZA GREGORIO VEREADOR, GILVAN DE SOUZA GREGORIO

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-B, RAFAEL GIRAO BRITTO - CE40811, ANA VICTORIA FREIRE COUTO - CE44042

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-B, RAFAEL GIRAO BRITTO - CE40811, ANA VICTORIA FREIRE COUTO - CE44042

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por Gilvan de Souza Gregório, candidato ao cargo de Vereador, nas eleições municipais 2024, no município de Canindé de São Francisco/SE pelo partido Democracia Cristã - DC.

Publicado edital (ID nº 123180594), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123191038).

Apresentado Parecer Conclusivo pelo Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas em tela (ID nº 123198388).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID nº 123215058).

Relatado o necessário, decidido.

Da análise dos autos, verifica-se que o candidato protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades.

A movimentação financeira da campanha foi efetuada regularmente, respeitando-se as normas eleitorais aplicáveis, especialmente no que tange à arrecadação de recursos e realização de despesas, verificando-se a regularidade das contas prestadas.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por GILVAN DE SOUZA GREGÓRIO, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600329-34.2024.6.25.0028**

: 0600329-34.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)  
**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDMILSON BALBINO SANTOS FILHO VEREADOR  
ADVOGADO : ANA VICTORIA FREIRE COUTO (44042/CE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)  
ADVOGADO : RAFAEL GIRAO BRITTO (40811/CE)  
REQUERENTE : EDMILSON BALBINO SANTOS FILHO  
ADVOGADO : ANA VICTORIA FREIRE COUTO (44042/CE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)  
ADVOGADO : RAFAEL GIRAO BRITTO (40811/CE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600329-34.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDMILSON BALBINO SANTOS FILHO VEREADOR, EDMILSON BALBINO SANTOS FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-B, RAFAEL GIRAO BRITTO - CE40811, ANA VICTORIA FREIRE COUTO - CE44042

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-B, RAFAEL GIRAO BRITTO - CE40811, ANA VICTORIA FREIRE COUTO - CE44042

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por Edmilson Balbino Santos Filho, candidato ao cargo de Vereador, nas eleições municipais 2024, no município de Canindé de São Francisco/SE pelo partido Podemos - PODE.

Publicado edital (ID nº 123176703), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123191045).

Apresentado Parecer Conclusivo pelo Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas em tela (ID nº 123198472).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID nº 123215048).

Relatado o necessário, decidido.

Da análise dos autos, verifica-se que o candidato protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades.

A movimentação financeira da campanha foi efetuada regularmente, respeitando-se as normas eleitorais aplicáveis, especialmente no que tange à arrecadação de recursos e realização de despesas, verificando-se a regularidade das contas prestadas.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por EDMILSON BALBINO SANTOS FILHO, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600384-82.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600384-82.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROMMEL TENORIO PACHECO DE MIRANDA VEREADOR

ADVOGADO : DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)

REQUERENTE : ROMMEL TENORIO PACHECO DE MIRANDA

ADVOGADO : DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600384-82.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA  
ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROMMEL TENORIO PACHECO DE MIRANDA VEREADOR,  
ROMMEL TENORIO PACHECO DE MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA - SE8098

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA - SE8098

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por Rommel Tenório Pacheco de Miranda, candidato ao cargo de Vereador, nas eleições municipais 2024, no município de Canindé de São Francisco/SE pelo Partido Social Democrático - PSD.

Publicado edital (ID nº 123178320), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123191083).

Apresentado Parecer Conclusivo pelo Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas em tela (ID nº 123199963).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID nº 123215042).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o candidato protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades.

A movimentação financeira da campanha foi efetuada regularmente, respeitando-se as normas eleitorais aplicáveis, especialmente no que tange à arrecadação de recursos e realização de despesas, verificando-se a regularidade das contas prestadas.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ROMMEL TENÓRIO PACHECO DE

MIRANDA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600395-14.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600395-14.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE RODRIGUES DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)

REQUERENTE : JOSE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600395-14.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE RODRIGUES DA SILVA VEREADOR, JOSE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA - SE8098

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA - SE8098

### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por José Rodrigues da Silva, candidato ao cargo de Vereador, nas eleições municipais 2024, no município de Canindé de São Francisco/SE pelo Partido Social Democrático - PSD.

Publicado edital (ID nº 123178325), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123191041).

Apresentado Parecer Conclusivo pelo Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas em tela (ID nº 123197206).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID nº 123210473).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o candidato protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades.

A movimentação financeira da campanha foi efetuada regularmente, respeitando-se as normas eleitorais aplicáveis, especialmente no que tange à arrecadação de recursos e realização de despesas, verificando-se a regularidade das contas prestadas.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600387-37.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600387-37.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 OTAVIA FERNANDA DE OLIVEIRA ANDRADE VEREADOR

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)

ADVOGADO : RAFAEL GIRAO BRITTO (40811/CE)

ADVOGADO : ANA VICTORIA FREIRE COUTO (44042/CE)

REQUERENTE : OTAVIA FERNANDA DE OLIVEIRA ANDRADE

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)

ADVOGADO : RAFAEL GIRAO BRITTO (40811/CE)

ADVOGADO : ANA VICTORIA FREIRE COUTO (44042/CE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600387-37.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA  
ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 OTAVIA FERNANDA DE OLIVEIRA ANDRADE VEREADOR,  
OTAVIA FERNANDA DE OLIVEIRA ANDRADE

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-  
B, RAFAEL GIRAO BRITTO - CE40811, ANA VICTORIA FREIRE COUTO - CE44042

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-  
B, RAFAEL GIRAO BRITTO - CE40811, ANA VICTORIA FREIRE COUTO - CE44042

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por Otávia Fernanda de Oliveira Andrade, candidata ao cargo de Vereador, nas eleições municipais 2024, no município de Canindé de São Francisco/SE pelo partido União Brasil - UNIÃO.

Publicado edital (ID nº 123178316), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123191075).

Apresentado Parecer Conclusivo pelo Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas em tela (ID nº 123200330).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID nº 123215116).

Relatado o necessário, decidido.

Da análise dos autos, verifica-se que a candidata protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades.

A movimentação financeira da campanha foi efetuada regularmente, respeitando-se as normas eleitorais aplicáveis, especialmente no que tange à arrecadação de recursos e realização de despesas, verificando-se a regularidade das contas prestadas.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por OTÁVIA FERNANDA DE OLIVEIRA ANDRADE, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600389-07.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600389-07.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SUZY MARTINS DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)

REQUERENTE : SUZY MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO : DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600389-07.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SUZY MARTINS DOS SANTOS VEREADOR, SUZY MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA - SE8098

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA - SE8098

### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por Suzy Martins dos Santos, candidata ao cargo de Vereador, nas eleições municipais 2024, no município de Canindé de São Francisco/SE pelo Partido Social Democrático - PSD.

Publicado edital (ID nº 123178160), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123191063).

Apresentado Parecer Conclusivo pelo Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas em tela (ID nº 123200239).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID nº 123215114).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que a candidata protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades.

A movimentação financeira da campanha foi efetuada regularmente, respeitando-se as normas eleitorais aplicáveis, especialmente no que tange à arrecadação de recursos e realização de despesas, verificando-se a regularidade das contas prestadas.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por SUZY MARTINS DOS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600398-66.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600398-66.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CRISTIANE LISBOA FEITOSA SILVA

ADVOGADO : DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CRISTIANE LISBOA FEITOSA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600398-66.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CRISTIANE LISBOA FEITOSA SILVA VEREADOR, CRISTIANE LISBOA FEITOSA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA - SE8098

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA - SE8098

### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por Cristiane Lisboa Feitosa Silva, candidata ao cargo de Vereador, nas eleições municipais 2024, no município de Canindé de São Francisco/SE pelo Partido Social Democrático - PSD.

Publicado edital (ID nº 123178149), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123191108).

Apresentado Parecer Conclusivo pelo Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas em tela (ID nº 123201465).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID nº 123215050).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que a candidata protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades.

A movimentação financeira da campanha foi efetuada regularmente, respeitando-se as normas eleitorais aplicáveis, especialmente no que tange à arrecadação de recursos e realização de despesas, verificando-se a regularidade das contas prestadas.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por CRISTIANE LISBOA FEITOSA SILVA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600377-90.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600377-90.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)

REQUERENTE : MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600377-90.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA VEREADOR, MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA - SE8098

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA - SE8098

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por Maria do Carmo Ferreira da Silva, candidata ao cargo de Vereador, nas eleições municipais 2024, no município de Canindé de São Francisco/SE pelo Partido Social Democrático - PSD.

Publicado edital (ID nº 123178147), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123191010).

Apresentado Parecer Conclusivo pelo Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas em tela (ID nº 123196833).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID nº 123210479).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que a candidata protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades.

A movimentação financeira da campanha foi efetuada regularmente, respeitando-se as normas eleitorais aplicáveis, especialmente no que tange à arrecadação de recursos e realização de despesas, verificando-se a regularidade das contas prestadas.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600327-64.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600327-64.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELIONORA MARIA TEIXEIRA MOUSINHO DE ALBUQUERQUE  
VEREADOR

ADVOGADO : ANA VICTORIA FREIRE COUTO (44042/CE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)

ADVOGADO : RAFAEL GIRAO BRITTO (40811/CE)

REQUERENTE : ELIONORA MARIA TEIXEIRA MOUSINHO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : ANA VICTORIA FREIRE COUTO (44042/CE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)

ADVOGADO : RAFAEL GIRAO BRITTO (40811/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600327-64.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA  
ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELIONORA MARIA TEIXEIRA MOUSINHO DE ALBUQUERQUE  
VEREADOR, ELIONORA MARIA TEIXEIRA MOUSINHO DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-  
B, RAFAEL GIRAO BRITTO - CE40811, ANA VICTORIA FREIRE COUTO - CE44042

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-  
B, RAFAEL GIRAO BRITTO - CE40811, ANA VICTORIA FREIRE COUTO - CE44042

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por Elionora Maria Teixeira Mousinho de Albuquerque, candidata ao cargo de Vereador, nas eleições municipais 2024, no município de Canindé de São Francisco/SE pelo partido Democracia Cristã - DC.

Publicado edital (ID nº 123178353), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123191044).

Apresentado Parecer Conclusivo pelo Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas em tela (ID nº 123197344).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID nº 123210471).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que a candidata protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades.

A movimentação financeira da campanha foi efetuada regularmente, respeitando-se as normas eleitorais aplicáveis, especialmente no que tange à arrecadação de recursos e realização de despesas, verificando-se a regularidade das contas prestadas.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ELIONORA MARIA TEIXEIRA MOUSINHO DE ALBUQUERQUE, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600482-67.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600482-67.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DEGENAL RAIMUNDO DE LIMA

ADVOGADO : EPAMINONDAS TOURINHO DE MORAES NETO (5914/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DEGENAL RAIMUNDO DE LIMA PREFEITO

ADVOGADO : EPAMINONDAS TOURINHO DE MORAES NETO (5914/SE)  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 RAMON DA CRUZ LIMA VICE-PREFEITO  
ADVOGADO : EPAMINONDAS TOURINHO DE MORAES NETO (5914/SE)  
REQUERENTE : RAMON DA CRUZ LIMA  
ADVOGADO : EPAMINONDAS TOURINHO DE MORAES NETO (5914/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600482-67.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA  
ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DEGENAL RAIMUNDO DE LIMA PREFEITO, DEGENAL  
RAIMUNDO DE LIMA, ELEICAO 2024 RAMON DA CRUZ LIMA VICE-PREFEITO, RAMON DA  
CRUZ LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: EPAMINONDAS TOURINHO DE MORAES NETO - SE5914

Advogado do(a) REQUERENTE: EPAMINONDAS TOURINHO DE MORAES NETO - SE5914

Advogado do(a) REQUERENTE: EPAMINONDAS TOURINHO DE MORAES NETO - SE5914

Advogado do(a) REQUERENTE: EPAMINONDAS TOURINHO DE MORAES NETO - SE5914

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por Degenal Raimundo de Lima, candidato ao cargo de Prefeito, nas eleições municipais 2024, no município de Canindé de São Francisco/SE pelo partido Avante.

Publicado edital (ID nº 123173302), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123191023).

Apresentado Parecer Conclusivo pelo Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas em tela (ID nº 123196971).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID nº 123210467).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o candidato protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades.

A movimentação financeira da campanha foi efetuada regularmente, respeitando-se as normas eleitorais aplicáveis, especialmente no que tange à arrecadação de recursos e realização de despesas, verificando-se a regularidade das contas prestadas.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por DEGENAL RAIMUNDO DE LIMA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600455-84.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600455-84.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : CICERO ARAUJO SILVA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : SERGIO LUIZ ARAUJO SILVA

**JUSTIÇA ELEITORAL**

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600455-84.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, CICERO ARAUJO SILVA, SERGIO LUIZ ARAUJO SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A  
**SENTENÇA**

Trata-se de prestação de contas de campanha, referente as eleições municipais 2024, apresentada pelo diretório municipal de Poço Redondo/SE do Partido dos Trabalhadores - PT.

Publicado edital (ID nº 123180578), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123191043).

Apresentado Parecer Conclusivo pelo Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas em tela (ID nº 123195960).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID nº 123212073).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que a agremiação partidária em apreço protocolou a prestação de contas fora do prazo legal, no entanto, instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades.

A movimentação financeira da campanha foi efetuada regularmente, respeitando-se as normas eleitorais aplicáveis, especialmente no que tange à arrecadação de recursos e realização de despesas, verificando-se a regularidade das contas prestadas.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas pelo diretório municipal de Poço

Redondo/SE do Partido dos Trabalhadores - PT, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c /c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Poço Redondo/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600322-42.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600322-42.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MAIANE SANTOS VIEIRA VEREADOR

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

REQUERENTE : MAIANE SANTOS VIEIRA

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600322-42.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MAIANE SANTOS VIEIRA VEREADOR, MAIANE SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por Maiane Santos Vieira, candidata ao cargo de Vereador no município de Poço Redondo/SE pelo Partido Social Democrático - PSD.

Publicado edital (ID nº 123176608), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123191162).

Apresentado Parecer Conclusivo pelo Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas em tela (ID nº 123195643).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID nº 123212069).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que a candidata protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades.

A movimentação financeira da campanha foi efetuada regularmente, respeitando-se as normas eleitorais aplicáveis, especialmente no que tange à arrecadação de recursos e realização de despesas, verificando-se a regularidade das contas prestadas.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por MAIANE SANTOS VIEIRA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Poço Redondo/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

## **29ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600004-22.2025.6.25.0029**

PROCESSO : 0600004-22.2025.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PINHÃO - SE)

**RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO -  
PSDC

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

##### 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600004-22.2025.6.25.0029 - PINHÃO/SERGIPE  
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO -PSDC  
Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

---

##### EDITAL nº 587/2025 - 29ª ZE

O Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal em Pinhão/SE do PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ - 27 - DC apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600004-22.2025.6.25.0029, relativamente ao exercício financeiro de 2024.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Conforme artigo 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o artigo 3º, § 1º, da Resolução CNJ nº 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe-TRE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Carira/SE, no dia 09 de abril de 2025. Eu, Luciano de Oliveira Santiago, Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600004-22.2025.6.25.0029**

PROCESSO : 0600004-22.2025.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PINHÃO - SE)

**RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO -  
PSDC

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600004-22.2025.6.25.0029 - PINHÃO/SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO -PSDC

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

---

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, o Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE INTIMA o Presidente da Direção Municipal em Pinhão/SE do Partido DEMOCRACIA CRISTÃ - 27 - DC, para, no prazo de 3 (três) dias, juntar instrumento de mandato (procuração) da referida agremiação partidária aos autos da Prestação de Contas Anuais nº 0600004-22.2025.6.25.0029, com o objetivo de regularizar sua representação processual, sob pena de serem julgadas NÃO PRESTADAS as contas anuais relativas ao exercício de 2024.

Carira/SE, 09 de abril de 2025.

LUCIANO DE OLIVEIRA SANTIAGO

Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral

## **30ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600537-12.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600537-12.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANINHA - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE DENCIO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE DENCIO ALVES DOS SANTOS VEREADOR

Justiça Eleitoral

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 06005371220246250030	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2024	
PRESTADOR: JOSE DENCIO ALVES DOS SANTOS - 10100 - VEREADOR - ITABAIANINHA - SE ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A	
CNPJ: 56.529.864/0001-50	Nº CONTROLE: 101001331593SE0044815
PARTIDO POLÍTICO: REPUBLICANOS	TIPO: FINAL

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA JOSE DENCIO ALVES DOS SANTOS, nos termos do art. 69 da Res.-TSE nº 23.607/2019, para que, no prazo de 3 (três) dias, manifeste-se sobre a irregularidade/impropriedade abaixo apontada, sob pena de aplicação das sanções cabíveis por uma eventual rejeição de contas:

1. Foram identificadas as seguintes omissões relativas à receita e respectiva despesa constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com o extrato bancário eletrônico em anexo, revelando indícios de omissão de receitas/gastos, em infração ao que dispõe o art. 53, I, "g", da Resolução-TSE 23.607/2019:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS					
DATA DA DESPESA	CNPJ DO FORNECEDOR	FORNECEDOR	Nº DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR DA DESPESA (R\$)	FONTES DA INFORMAÇÃO
25/09/2024	21.034.615/0001-09	PRINT SIGNS COMUNICACAO VISUAL EIRELI	635	R\$ 232,50	Nota Fiscal Eletrônica

Para tanto, em igual prazo, além da devida manifestação, deverá ser juntada, segundo as regras da Res.-TSE 23.607/2019: (a) documento fiscal idôneo (art. 60, *caput*, da Res.-TSE 23.607/2019) OU, segundo o art. 60, § 1º, incs. I a IV, da Res.-TSE 23.607/2019, qualquer outro meio idôneo para comprovação da despesa, tal como contrato, comprovante de entrega do material ou da prestação efetiva do serviço, comprovante bancário de pagamento ou Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP); e (b) comprovação da origem da respectiva receita. Tudo isso, sob pena de as contas serem desaprovadas e, por via de consequência, reconhecida a receita como de origem não identificada, com a aplicação da sanção de recolhimento ao Tesouro Nacional.

OBS<sup>1</sup>: em caso de cancelamento de nota fiscal, deverá ser comprovada a sua conformidade com o que dispõe a legislação tributária.

OBS<sup>2</sup>: se necessária a retificação das contas finais, a mídia gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) poderá ser enviada para o endereço de e-mail [ze30@tre-se.jus.br](mailto:ze30@tre-se.jus.br), com a devolução do respectivo recebido pelo Cartório Eleitoral.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: conforme preveem os arts. 45, § 5º, e 101, da Res.-TSE nº 23.607/2019, o atendimento à presente diligência será feita por meio de advogado, nos autos acima

epigrafados, constantes do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, aos 9 (nove) dias do mês de abril de 2024. Eu, Marcos Diniz Santos, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente instrumento de intimação.

## **31ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600577-88.2024.6.25.0031**

PROCESSO : 0600577-88.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(SALGADO - SE)

**RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PODEMOS - SALGADO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

REQUERENTE : ILANE CRISTINE BARBOSA DOS SANTOS

REQUERENTE : MEIRE CRISTIANE BARBOSA SANTANA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600577-88.2024.6.25.0031 - SALGADO /SERGIPE

REQUERENTE: PODEMOS - SALGADO - SE - MUNICIPAL, MEIRE CRISTIANE BARBOSA SANTANA, ILANE CRISTINE BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza SIDNEY SILVA DE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: PODEMOS - SALGADO - SE - MUNICIPAL apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600577-88.2024.6.25.0031.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos

digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>.

Dado e passado na cidade de SALGADO/SERGIPE, aos 9 de abril de 2025.

DAIANE DO CARMO MATEUS

Servidor do Cartório Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600576-06.2024.6.25.0031**

PROCESSO : 0600576-06.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(SALGADO - SE)

**RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : ADRIANA DA SILVEIRA

REQUERENTE : EDILSON ALVES ANGELO

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600576-06.2024.6.25.0031 - SALGADO /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL, EDILSON ALVES ANGELO, ADRIANA DA SILVEIRA

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza SIDNEY SILVA DE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SALGADO apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600576-06.2024.6.25.0031.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>.

Dado e passado na cidade de SALGADO/SERGIPE, aos 9 de abril de 2025.

DAIANE DO CARMO MATEUS

Servidor do Cartório Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600523-25.2024.6.25.0031**

PROCESSO : 0600523-25.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

**RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO/ITAPORANGA D'AJUDA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : AFRANIO EVARISTO

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : JOSE CESAR BARRETO SOBRAL

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600523-25.2024.6.25.0031 - ITAPORANGA D'AJUDA/SERGIPE

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO/ITAPORANGA D'AJUDA - SE - MUNICIPAL, JOSE CESAR BARRETO SOBRAL, AFRANIO EVARISTO

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

---

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza SIDNEY SILVA DE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO /ITAPORANGA D'AJUDA - SE - MUNICIPAL apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600523-25.2024.6.25.0031.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos

digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>.

Dado e passado na cidade de ITAPORANGA D'AJUDA/SERGIPE, aos 9 de abril de 2025.

DAIANE DO CARMO MATEUS

Servidor do Cartório Eleitoral

## 34ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600838-44.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600838-44.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLEIBSON BISPO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CLEIBSON BISPO DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

#### 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600838-44.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLEIBSON BISPO DE OLIVEIRA VEREADOR, CLEIBSON BISPO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

#### (ATO ORDINATÓRIO)

#### INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA ELEICAO 2024 CLEIBSON BISPO DE OLIVEIRA VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar (ID 123222288) do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral*

de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.* (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 9 de abril de 2025.

ADROALDO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600712-91.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600712-91.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CICERO ALECRIM DE JESUS

ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CICERO ALECRIM DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600712-91.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CICERO ALECRIM DE JESUS VEREADOR, CICERO ALECRIM DE JESUS

Advogados do(a) REQUERENTE: BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372, RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

Advogados do(a) REQUERENTE: BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372, RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

---

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR COMPLEMENTAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA ELEICAO 2024 CICERO ALECRIM DE JESUS VEREADOR, por meio de seus(s)

advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar Complementar (ID 123221835) do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

**OBSERVAÇÃO 1:** *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

**OBSERVAÇÃO 2:** *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 9 de abril de 2025.

ADROALDO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601057-96.2020.6.25.0034**

**PROCESSO** : 0601057-96.2020.6.25.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR** : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

**EXECUTADA** : MARISTELA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : JOAO EMANUEL FREITAS BRASILEIRO (11950/SE)

**ADVOGADO** : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

**ADVOGADO** : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

**EXEQUENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0601057-96.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADA: MARISTELA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADA: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569, LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, JOAO EMANUEL FREITAS BRASILEIRO - SE11950

DECISÃO

A presente impugnação tem como objeto o pedido de desbloqueio integral dos valores constantes das contas da impugnante, no valor de R\$ 2.358,60 (Itaú Unibanco S.A) e R\$ 1.984,82 (Banco do Estado de Sergipe S.A), alegando-se a impenhorabilidade absoluta de verbas salariais, conforme disposto no art. 833, IV, do Novo Código de Processo Civil.

A impugnante sustenta que os bloqueios efetuados nas contas em que percebe o salário de professora municipal e os proventos de aposentadoria, relativas a março de 2025, no valor total de R\$ 4.343,42, compromete seu sustento e de sua família, ferindo a dignidade da pessoa humana.

Analisando os autos, verifica-se que a penhora ocorreu em contas destinadas ao recebimento de salário e aposentadoria, verbas estas, em regra, protegidas pela impenhorabilidade.

Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), especialmente em decisões da Corte Especial, tem admitido a mitigação da regra da impenhorabilidade das verbas salariais, permitindo a penhora de parte destes valores, de forma a equilibrar os direitos do credor com a proteção ao mínimo existencial do devedor.

Neste sentido, os precedentes AgInt no REsp 1847503/PR e REsp 1705872/RJ, elucidam que, diante da inexistência de outros bens penhoráveis e considerando a duração prolongada do processo, é razoável a constrição de parte da verba salarial, desde que não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

Entendo por pertinente que seja mantido o bloqueio do percentual de 30% (trinta por cento) do rendimento líquido para pagamento de dívida de caráter não alimentar, desde que levados em conta que não afetará a subsistência digna da parte executada e sua família.

Segue julgado nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC/73. RELATIVIZAÇÃO EXCEPCIONAL. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCP. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. (i) 2. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação de crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. (...) 6. Agravo interno não provido, com imposição de multa." (AgInt no REsp 1700166/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018).(grifo nosso)

O art. 789 do CPC, determina que "o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei".

As restrições mencionadas no dispositivo acima, são justamente as regras de impenhorabilidade, as quais representam limitações à satisfação do credor com o objetivo de garantir o mínimo necessário para a manutenção da dignidade do devedor.

Assim, conforme o julgado acima, o Superior Tribunal de Justiça está flexibilizando a regra da impenhorabilidade para as hipóteses de dívidas de caráter não alimentar, quando o bloqueio de parte da remuneração não prejudica a subsistência digna do devedor e de sua família.

Destaca-se que não restou comprovado nos autos que a penhora de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos da devedora comprometerá a sua subsistência.

Constata-se ser essa a medida mais razoável às partes, atendendo aos interesses do credor, que irá reaver o valor do seu crédito, e o devedor ainda ficará com parcela considerável de seu salário líquido, a fim de garantir sua sobrevivência, restando respeitado o princípio da dignidade humana.

Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido, para manter o bloqueio efetuado na conta da impugnante, limitando a 30% (trinta por cento) do valor do rendimento líquido (R\$ 4.343,42), ou seja, R\$ 1.303,02, autorizando, portanto, o desbloqueio do saldo remanescente, no total de R\$ 3.040,40, sendo R\$ 1.651,02, da conta vinculada ao Itaú Unibanco S.A e R\$ 1.389,38, da conta vinculada ao Banco do Estado de Sergipe - BANESE.

Mantenha-se o bloqueio dos valores localizados na conta do banco Itaú Unibanco S.A (R\$ 707,58) e do Banco do Estado de Sergipe (R\$ 595,44), por não se referir a verba salarial.

Intimem-se as partes. Cumpra-se com urgência.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz de Direito da 34ª Zona Eleitoral

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601063-06.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0601063-06.2020.6.25.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

EXECUTADA : ANA SELMA BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

EXECUTADA : ELEICAO 2020 ANA SELMA BARBOSA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0601063-06.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADA: ANA SELMA BARBOSA DOS SANTOS, ELEICAO 2020 ANA SELMA BARBOSA DOS SANTOS VEREADOR

Advogados do(a) EXECUTADA: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) EXECUTADA: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Em cumprimento à decisão ID 123205848, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral, INTIMA a executada ANA SELMA BARBOSA DOS SANTOS, por meio do(s) advogados(s) LAERTE PEREIRA FONSECA - OAB/SE 6779 e NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - OAB/SE 7569 para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o bloqueio de valores efetuado (ID 123215701), nos termos do art. 854, §§ 1º a 3º, do CPC, sob pena de conversão do bloqueio em penhora.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Andréa Campos Silva Cruz

Chefe de Cartório Substituta

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601063-06.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0601063-06.2020.6.25.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

EXECUTADA : ANA SELMA BARBOSA DOS SANTOS  
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)  
ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)  
EXECUTADA : ELEICAO 2020 ANA SELMA BARBOSA DOS SANTOS VEREADOR  
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)  
ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)  
EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0601063-06.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL  
DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE  
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
EXECUTADA: ANA SELMA BARBOSA DOS SANTOS, ELEICAO 2020 ANA SELMA BARBOSA  
DOS SANTOS VEREADOR

Advogados do(a) EXECUTADA: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS  
CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) EXECUTADA: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS  
CARVALHO DORIA - SE7569

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença referente à execução de sentença judicial transitada em julgado que determinou o pagamento de sanção obrigacional eleitoral, decorrente da decisão que impôs a devolução de valores ao Erário, no total de R\$ 2.847,75 (dois mil, oitocentos e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos), em desfavor de ANA SELMA BARBOSA DOS SANTOS, conforme sentença ID 121294780.

Após abertura de vistas ao Ministério Público Eleitoral, fora apresentada Petição de Cumprimento de Sentença (ID nº 122231640) requerendo a intimação da parte devedora para o pagamento do valor de R\$ 2.871,43 (dois mil, oitocentos e setenta e um reais e quarenta e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de multa no percentual de 10%, na forma do artigo 523, §1º, do CPC, bem como penhora online de ativos financeiros via SISBAJUD.

Intimada, a parte executada pleiteou o parcelamento ID 123043441. Após concessão de prazo para promover a adequação do pedido, decisão ID 123145007 indeferiu o requerimento de parcelamento, por não atendimento aos requisitos da Resolução TSE n.º 23.709/2022.

Com vista dos autos, a exequente manifestou-se pelo prosseguimento da execução, com aplicação da multa e indisponibilidade de ativos financeiros, via Bacenjud e, caso a penhora online reste insuficiente ou infrutífera, que seja realizada busca no Infojud.

Com o intuito de efetivar a execução da sentença proferida, diante dos requerimentos formulados pelo MPE, torna-se necessária a adoção de medidas adicionais para a satisfação do crédito da exequente, com a consequente atualização do débito, conforme discriminado a seguir.

Ao valor do débito atualizado, será acrescido 10% de multa, conforme previsão do art. 523, §1º do CPC, alcançando a dívida da executada o montante total de R\$ 3.442,06 (três mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e seis centavos), como adiante discriminado:

Débito principal atualizado em 25/03/2025 = R\$ 3.129,15

Multa 10% (art. 523, §1º, CPC) = R\$ 312,91

Total do débito em 03/2025 = R\$ 3.442,06

Diante do requerido pelo MPE, proceda-se à indisponibilidade da importância de R\$ 3.442,06 (três mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e seis centavos), em contas bancárias de titularidade de ANA SELMA BARBOSA DOS SANTOS, CPF/CNPJ nº 533.088.325-34, via sistema SISBAJUD, nos termos do art. 835, inciso I e §1º, e art. 854, ambos do CPC.

Outrossim, bloqueados ativos financeiros:

a) cancele-se eventual bloqueio excessivo a ser cumprido pela instituição financeira, observado o disposto no art. 854, §1º, do CPC;

b) intime-se o(a) executado(a) acerca da indisponibilidade de seus ativos financeiros, assegurado o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar que os valores bloqueados são impenhoráveis ou excessivos (art. 854, §3º, do CPC); a intimação deve ser feita na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, inclusive por meio de carta precatória, se necessário (art. 854, §2º, CPC);

c) havendo manifestação da parte executada, retornem os autos conclusos;

d) caso a parte executada não se manifeste, converta-se a indisponibilidade em penhora e efetue-se a transferência dos valores para a conta à disposição deste Juízo, nos termos do art. 854, §5º, do CPC;

Em contrapartida, caso reste infrutífera a pesquisa pelo SISBAJUD, prossigam com a consulta ao Infojud.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601027-61.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0601027-61.2020.6.25.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

EXECUTADA : ELENILDE DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO : DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE)

EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0601027-61.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADA: ELENILDE DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) EXECUTADA: DEMETRIO RODRIGUES VARJAO - SE12253-A

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença referente à execução de sentença judicial transitada em julgado que determinou o pagamento de sanção obrigacional eleitoral, decorrente de decisão que impôs a devolução de valores ao Erário, no valor de R\$ 1.871,04 (mil oitocentos e setenta e um reais e quatro centavos) em desfavor de ELENILDE DO ESPIRITO SANTOS, conforme sentença ID nº 115700101.

Após abertura de vistas ao Ministério Público Eleitoral, fora apresentada Petição de Cumprimento de Sentença (ID nº 120587727) requerendo a intimação da parte devedora para efetuar o

recolhimento do valor de R\$ 2.368,55 (dois mil, trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), conforme demonstrativo de débito acostado aos autos (ID 120587733).

Verificada a inércia da parte executada quando intimada para pagamento voluntário da dívida (ID nº 122232547), foram determinados sucessivos atos de busca/construção de bens. Todavia, a presente execução se encontra frustrada diante da não localização de bens e/ou valores suficientes ao pagamento integral do débito.

Devidamente intimado, o exequente requereu a inscrição do débito em dívida ativa, conforme arts. 29 e 32-A, da Resolução TSE n.º 23.709/2022 e a realização de pesquisas mensais nos sistemas de buscas de bens e valores com o fim de identificar bens e ativos financeiros da executada e garantir a satisfação do crédito.

A Resolução TSE nº 23.709/2022 disciplina o procedimento de execução e cumprimento de decisões impositivas de multas e outras sanções de natureza pecuniária, exceto criminais, proferidas por esta Justiça Especializada e cujas disposições têm aplicação imediata aos processos em tramitação.

Em seu art. 2º, de forma bastante didática, o normativo classifica as sanções pecuniárias eleitorais em quatro grupos:

a) Multa administrativo-eleitoral: sanção pecuniária imposta em razão de descumprimento de obrigação eleitoral, decorrente de decisão administrativa ou lançamento automático em sistema da Justiça Eleitoral. Como exemplo pode-se citar a multa aplicada ao eleitor que deixa de votar e não justifica sua ausência (artigo 7º, CE) e a multa aplicada ao membro da mesa receptora que não comparece no local de votação sem justa causa (artigo 124, CE). As cobranças dessas multas se darão na forma de execução, na forma do art. 27, da Res. TSE 23.709/2022 e nos termos da Lei 6.830/1980.

b) Multa judicial eleitoral: sanção pecuniária imposta em decisão judicial irrecorrível em razão de violação dos dispositivos do Código Eleitoral e das leis eleitorais, excetuadas as penalidades de caráter processual. São as multas aplicadas em processos de representação por infringência à Lei 9.504/97, em prestação de contas de campanha ou partidária, nas representações por conduta vedada de agente público, por captação ilícita de sufrágio. As cobranças dessas multas serão efetuadas através do cumprimento definitivo de sentença, nos termos dos art. 32 e ss. da Res. TSE 23.709/2022.

c) Sanção obrigacional eleitoral: sanção imposta por decisão judicial irrecorrível em razão de violação dos dispositivos do Código Eleitoral e das leis eleitorais, que tem por objeto obrigação de pagar, fazer ou não fazer, sincluídos entre tais hipóteses a devolução de valores, o acréscimo no gasto com programas de incentivo à participação política das mulheres e a suspensão de cotas do Fundo Partidário. Como exemplo, pode-se citar o ressarcimento de valores por aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como o dever de recolher ao tesouro nacional os valores recebidos de fontes vedadas ou de origem não identificada, como o caso destes autos. As cobranças das sanções obrigacionais serão efetuadas através do cumprimento definitivo de sentença, nos termos dos art. 32 e ss. da Res. TSE 23.709/2022.

d) Penalidade processual pecuniária: sanção imposta em decisão judicial durante o andamento do processo, em decorrência de litigância de má-fé e da interposição de recurso protelatório ou como medida coercitiva para a prática de determinado ato. Aqui se enquadram todas as penalidades previstas na legislação processual, tais como a multa por litigância de má-fé (CPC, artigo 81) e as astreintes (CPC, artigos 536, §§1º e 3º, e 537, §2º). A cobrança se dará através do cumprimento definitivo de sentença, nos termos dos art. 32 e ss. da Res. TSE 23.709/2022.

De acordo com a Resolução TSE 23.709/2022 (arts.25 e 48), passado o prazo para pagamento voluntário pelo devedor, apenas serão objetos de inscrição em dívida ativa e execução fiscal pela

Lei 6830/80 a multa administrativo-eleitoral e a multa por atentado à dignidade da Justiça (artigo 77, §2º, 334, § 8º; 774, parágrafo único e 903, §6º CPC), não sendo possível a inscrição em dívida ativa de sanções pecuniárias eleitorais, decorrentes da condenação de devolução de valores ao Tesouro Nacional, como o caso dos autos.

Sendo assim, diante dos fundamentos acima, indefiro o pleito ministerial para inscrição do débito da executado em dívida ativa.

Quanto ao pedido para realização de pesquisas mensais sobre bens ou valores em nome da executada, defiro parcialmente e determino que a Escrivania Eleitoral realize pesquisas trimestrais nos sistemas SISBAJUD e Infojud com a finalidade de satisfação do crédito. Caso sejam bloqueados ativos ou identificados bens, voltem conclusos.

Por fim, tendo em vista a não localização de bens e valores suficientes para dar satisfação do crédito, determino a suspensão do curso desta ação, pelo período de 1 (um) ano, ou até localização de bens ou valores, nos termos do art. 921, inciso III e §§ 1º e 2º, do CPC .

Transcorrido o período de suspensão, sem localização de bens/valores ou manifestação da exequente, arquivem-se os autos provisoriamente com anotação, no campo Objeto, da data prevista para ocorrência da prescrição intercorrente.

Em caso de nova manifestação da exequente ou eventual decurso do prazo prescricional, retornem-se conclusos os autos para apreciação.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA (11629/SE) [50](#) [50](#) [51](#) [51](#) [51](#) [51](#)

AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE) [25](#) [25](#) [43](#)

ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE) [52](#) [53](#) [53](#) [54](#) [54](#) [55](#) [56](#) [66](#) [66](#)

ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE) [52](#) [54](#) [55](#) [56](#) [66](#)

ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) [41](#) [214](#) [214](#)

ANA PAULA DOS SANTOS GONZAGA (15999/SE) [44](#)

ANA VICTORIA FREIRE COUTO (44042/CE) [154](#) [154](#) [157](#) [157](#) [163](#) [163](#) [164](#) [164](#) [165](#) [165](#) [174](#) [174](#) [175](#) [175](#) [179](#) [179](#) [180](#) [180](#) [181](#) [181](#) [192](#) [192](#) [193](#) [193](#) [194](#) [194](#) [195](#) [195](#) [199](#) [199](#) [203](#) [203](#)

ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) [205](#)

ARTHUR FERNANDES DE SOUZA NASCIMENTO (11909/SE) [49](#) [49](#)

BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE) [136](#) [136](#) [136](#)

BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE) [215](#) [215](#)

BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) [209](#)

BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE) [97](#) [97](#) [100](#) [100](#) [102](#) [102](#) [114](#) [114](#) [116](#) [116](#) [121](#) [121](#)

CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) [122](#) [205](#)

CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE) [124](#) [124](#) [125](#) [125](#) [125](#) [127](#) [127](#) [134](#) [134](#) [135](#) [135](#) [159](#) [159](#) [160](#) [160](#) [166](#) [166](#) [168](#) [168](#) [170](#) [170](#) [183](#) [183](#) [184](#) [184](#) [188](#) [188](#) [190](#) [190](#) [207](#) [207](#)

CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) [39](#)

CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) [4](#) [35](#) [35](#) [35](#) [35](#) [35](#) [35](#) [35](#) [35](#) [43](#) [71](#) [71](#) [71](#) [73](#) [73](#)

CLARA TELES FRANCO (14728/SE) [4](#) [43](#) [71](#) [71](#) [71](#) [73](#) [73](#)

CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 35 35 35 35 35 35 35  
DANILO DE OLIVEIRA SANTOS (14537/SE) 94 94 96 96 99 99 117 117 119 119  
DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE) 136 152 152 152 158 158 162 162 177  
177 197 197 198 198 200 200 201 201 202 202  
DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE) 220  
EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE) 136 136 136  
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) 205  
EMANUEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (16908/SE) 29  
EPAMINONDAS TOURINHO DE MORAES NETO (5914/SE) 153 153 182 182 204 204 204  
204  
ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE) 52 54 55 56 66  
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 45 68 93 136  
FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE) 92  
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) 46  
FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS (6163/SE) 68 68 68 68 68 68 68 68 68 68  
68 68 68 68  
FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE) 4 43 71 71 71 73 73  
GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) 4 43 71 71 71 73 73  
GENILSON ROCHA (9623/SE) 35 35 92  
GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE) 4 43 71 71 73 73  
GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE) 41 41  
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 46 46 46  
GUILHERME NELSON CORREA DOS SANTOS (51242/DF) 9  
HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE) 57 57 58 58 59 59 60 60 61  
61 62 62 63 63 64 64 65 65 65 65  
ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE) 45 49  
INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE) 57 57 58 59 61 63 63 65  
65  
JHONATA MARQUES SILVA DOS SANTOS (16337/SE) 137 137 137 137  
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 5 5 93 213  
JOAO BATISTA DOS ANJOS (6658/MT) 9 9  
JOAO EMANUEL FREITAS BRASILEIRO (11950/SE) 216  
JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (36235/BA) 9  
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 44 136  
JOSE ANDERSON NASCIMENTO (436/SE) 41  
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 39  
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 38 38  
JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 9 25 92 211  
JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE) 9  
JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (31430/BA) 9  
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 35 49  
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 4 4 126 126 128 128 129 129 131 131 132  
132 133 133 138 138 155 155 161 161 169 169 171 171 185 185 186 186 189 189 191  
191 216 218 218 218 218  
LEANDRO SANKARI DE CAMARGO ROSA (316821/SP) 38  
LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 44  
LETICIA PEREIRA SILVA (76265/DF) 38  
LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE) 4 43 71 71 71 73 73

LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 71 126 126 128 128 129 129 131 131 132 132  
133 133 138 138 155 155 161 161 169 169 171 171 185 185 186 186 189 189 191 191  
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 122 205 205  
LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE) 41 41  
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 212  
MAILA PEREIRA DE ANDRADE (17148/SE) 102 102 121 121  
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 4 35 35 35 35 35 35 35 35 43 71 71  
71 73 73 92  
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 70 208 209  
MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE) 52 55 56 66  
MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE) 4 43 71 71 71 73 73  
NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE) 4 216 218 218 218 218  
NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE) 43  
PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE) 73  
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 213 213 213  
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 4 35 35 35 35  
35 35 35 43 71 71 71 73 73 92  
PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE) 148 148 154 154 157 157 163  
163 164 164 165 165 174 174 175 175 179 179 180 180 181 181 192 192 193 193  
194 194 195 195 199 199 203 203  
PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE) 46 46 46  
PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE) 172 172 172 173 173 173  
RAFAEL GIRAO BRITTO (40811/CE) 154 154 157 157 163 163 164 164 165 165 174 174  
175 175 179 179 180 180 181 181 192 192 193 193 194 194 195 195 199 199 203 203  
RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE) 71 73 73  
RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE) 215 215  
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 34 34 34 42  
RAFAEL SANTOS DE MENEZES E SILVA (6431/SE) 12  
REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE) 49 49 49 49 49 49 49 49 49 49  
RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE) 77 77 78 78 79 79 81 81 82 82 83  
83 85 85 86 86 87 87 88 88 90 90 91 91  
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 44  
RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE) 71 73 73  
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 4 35 35 35 35 35 35 35 35 35  
35 71 73 73 92  
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 41 214 214  
ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE) 57 57 58 58 59 59 60 60 61  
61 62 62 63 63 64 64 65 65 65  
RUBENS CATIRCE JUNIOR (316306/SP) 38  
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 39  
ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS (6157/SE) 102 102  
VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE) 4 73 73  
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 18  
VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE) 71 73 73  
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 17 45 45 67 67 75 75

## ÍNDICE DE PARTES

A Mudança Que Pirambu Quer [PP/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B /PV)] - PIRAMBU - SE 4

ADENILTON BEZERRA DE MEDEIROS 41

ADERALDO RODRIGUES CALDEIRA 125

ADRIANA DA SILVEIRA 212

ADRIANA DE JESUS SANTOS 63

ADRIANA MARIA DE LIMA 49

ADRIANA SANTOS SILVA 68

ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 39

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 17

AFRANIO EVARISTO 213

AGNALDO DOS SANTOS EVANGELISTA 68

ALECSANDRO DE MELO 17

ALESSANDRO ALVES GONZAGA 44

ALESSANDRO REZENDE DE LIMA 143

ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA 38

ALEX WAGNER FERREIRA FEITOSA 140 151

ALEXANDRE SILVA OLIVEIRA 172

ALEXANDRE VICTOR SILVA DE SOUZA 179

ALEXANDRO DE ANDRADE 173

ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS 40

ALINE DOS SANTOS 49

ALINE DOS SANTOS VASCONCELOS 39

ALINE SANTOS SILVA 181

ALISON DE SOUZA 57

ALOIZIO SOUZA VIANA 96

AMINTAS OLIVEIRA BATISTA 38

ANA CRISTINA SANTANA ARAUJO FORNELOS 38

ANA LUCIA DOS SANTOS SAMPAIO 131

ANA SELMA BARBOSA DOS SANTOS 218 218

ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA 34 42

ANGELA SANTOS DO SACRAMENTO 49

ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE 152

ANTONIO MARCOS DA SILVA 163

AUDAIR JOSE BARBOSA 127

AVANÇA SANTA ROSA [PSD/PP] - SANTA ROSA DE LIMA - SE 44

AVERALDO FRANCISCO DOS SANTOS 161

BEATRIZ CARDOSO SANTOS 90

CARLOS DA SILVA SANTOS 9

CARLOS OLIVEIRA MENESES 49

CARLOS ROBERIO FREITAS DA SILVA 146

CHARLES DE SOUZA CABRAL 88

CHRYSSTOPHE FERREIRA DIVINO 45

CICERO ALECRIM DE JESUS 215

CICERO ARAUJO SILVA 205

CICERO LUIS DOS SANTOS 191

CLEANDSON SANTOS SANTANA 49

CLEBER DAMIAO DOS SANTOS 35

CLEBISON BARBOSA DOS SANTOS [192](#)  
CLEIBSON BISPO DE OLIVEIRA [214](#)  
COLIGAÇÃO PRA LARANJEIRAS CONTINUAR AVANÇANDO [MDB/REPUBLICANOS/PSD /Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) [73](#)  
COLIGAÇÃO TRABALHO E UNIÃO POR SIMÃO DIAS [102](#)  
COMISSAO PROVISORIA - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO -PSDC [208](#) [209](#)  
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE TELHA [92](#)  
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO NA CIDADE DE CANINDE DO SAO FRANCISCO [145](#)  
CRISTIANE LISBOA FEITOSA SILVA [201](#)  
CRISTIANO RODRIGUES DOS SANTOS [43](#)  
CRISTINA MARIA DE SANTANA [117](#)  
DANIEL MENDES MOURA [49](#)  
DANIEL PEDRO [154](#)  
DANILO PRADO VIEIRA [68](#)  
DEGENAL RAIMUNDO DE LIMA [204](#)  
DEMOCRACIA CRISTA - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL [150](#)  
DENISE SIQUEIRA MENESES [35](#)  
DENISON CRUZ SANTOS [68](#)  
DERIVALDO SANTANA FILHO [18](#)  
DIJALMA NUNES DOS SANTOS JUNIOR [185](#)  
DILSON CAETANO DA SILVA JUNIOR [79](#)  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD [125](#)  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE DE JAPARATUBA [68](#)  
DOMINGAS FERREIRA DOS SANTOS [94](#)  
DUILIO SIQUEIRA RIBEIRO [25](#)  
Destinatário para ciência pública [41](#) [41](#) [42](#) [43](#) [43](#) [44](#) [45](#) [45](#) [46](#)  
EDICON DE JESUS POCINIO [25](#)  
EDILEUZA RIBEIRO DOS SANTOS [184](#)  
EDILSON ALVES ANGELO [212](#)  
EDILSON BEZERRA DE SOUSA [126](#)  
EDINA NUNES DOS SANTOS [5](#)  
EDINELZA ALVES DE SOUSA [180](#)  
EDMILSON BALBINO SANTOS FILHO [195](#)  
EDSON SOARES DOS SANTOS [183](#)  
EDVALDO DA CONCEICAO SANTOS [114](#)  
EDVALDO SILVA DOS SANTOS [51](#)  
ELAINE SANTOS [128](#)  
ELEICAO 2020 ANA SELMA BARBOSA DOS SANTOS VEREADOR [218](#) [218](#)  
ELEICAO 2024 ADRIANA DE JESUS SANTOS VEREADOR [63](#)  
ELEICAO 2024 ALESSANDRO REZENDE DE LIMA VEREADOR [143](#)  
ELEICAO 2024 ALEX WAGNER FERREIRA FEITOSA PREFEITO [151](#)  
ELEICAO 2024 ALEXANDRE VICTOR SILVA DE SOUZA VEREADOR [179](#)  
ELEICAO 2024 ALINE SANTOS SILVA VEREADOR [181](#)  
ELEICAO 2024 ALISON DE SOUZA VEREADOR [57](#)  
ELEICAO 2024 ALOIZIO SOUZA VIANA VEREADOR [96](#)  
ELEICAO 2024 ANA LUCIA DOS SANTOS SAMPAIO VEREADOR [131](#)  
ELEICAO 2024 ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE PREFEITO [136](#)

ELEICAO 2024 ANTONIO MARCOS DA SILVA VEREADOR 163  
ELEICAO 2024 AUDAIR JOSE BARBOSA VEREADOR 127  
ELEICAO 2024 AVERALDO FRANCISCO DOS SANTOS VEREADOR 161  
ELEICAO 2024 BEATRIZ CARDOSO SANTOS VEREADOR 90  
ELEICAO 2024 CARLOS ROBERIO FREITAS DA SILVA VEREADOR 146  
ELEICAO 2024 CHARLES DE SOUZA CABRAL VEREADOR 88  
ELEICAO 2024 CICERO ALECRIM DE JESUS VEREADOR 215  
ELEICAO 2024 CICERO LUIZ DOS SANTOS VEREADOR 191  
ELEICAO 2024 CLEBISON BARBOSA DOS SANTOS VEREADOR 192  
ELEICAO 2024 CLEIBSON BISPO DE OLIVEIRA VEREADOR 214  
ELEICAO 2024 CRISTIANE LISBOA FEITOSA SILVA VEREADOR 201  
ELEICAO 2024 CRISTIANO VIANA MENESES PREFEITO 102  
ELEICAO 2024 CRISTINA MARIA DE SANTANA VEREADOR 117  
ELEICAO 2024 DANIEL PEDRO VEREADOR 154  
ELEICAO 2024 DEGENAL RAIMUNDO DE LIMA PREFEITO 204  
ELEICAO 2024 DIJALMA NUNES DOS SANTOS JUNIOR VEREADOR 185  
ELEICAO 2024 DILSON CAETANO DA SILVA JUNIOR VEREADOR 79  
ELEICAO 2024 DOMINGAS FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR 94  
ELEICAO 2024 EDILEUZA RIBEIRO DOS SANTOS VEREADOR 184  
ELEICAO 2024 EDILSON BEZERRA DE SOUSA VEREADOR 126  
ELEICAO 2024 EDINELZA ALVES DE SOUSA VEREADOR 180  
ELEICAO 2024 EDMILSON BALBINO SANTOS FILHO VEREADOR 195  
ELEICAO 2024 EDSON SOARES DOS SANTOS VEREADOR 183  
ELEICAO 2024 EDVALDO DA CONCEICAO SANTOS VEREADOR 114  
ELEICAO 2024 EDVALDO SILVA DOS SANTOS VEREADOR 51  
ELEICAO 2024 ELAINE SANTOS VEREADOR 128  
ELEICAO 2024 ELIANE SANTANA SANTOS VEREADOR 99  
ELEICAO 2024 ELIONORA MARIA TEIXEIRA MOUSINHO DE ALBUQUERQUE VEREADOR 203  
  
ELEICAO 2024 ELISANGELA DOS SANTOS VEREADOR 77  
ELEICAO 2024 EUNICE GOMES DOS SANTOS VEREADOR 129  
ELEICAO 2024 FABIO SANTOS SILVA VEREADOR 159  
ELEICAO 2024 FRANCIELE JESUS DE ANDRADE VEREADOR 170  
ELEICAO 2024 GILMARQUES DO NASCIMENTO VEREADOR 91  
ELEICAO 2024 GILVAN DE SOUZA GREGORIO VEREADOR 194  
ELEICAO 2024 GREGORIO LEITE ALVES JUNIOR VEREADOR 177  
ELEICAO 2024 ISAC DOS ANJOS SILVA VEREADOR 164  
ELEICAO 2024 IZAIAS SOUZA FERREIRA VEREADOR 47  
ELEICAO 2024 JAINE DA SILVA SANTOS VEREADOR 153  
ELEICAO 2024 JALDO CAMILO VEREADOR 41  
ELEICAO 2024 JAMILLE ALMEIDA VIEIRA VEREADOR 138  
ELEICAO 2024 JANAINA GOMES MELO VEREADOR 75  
ELEICAO 2024 JOAO BOSCO BARROS ALFANO VEREADOR 64  
ELEICAO 2024 JOELTON DE SOUZA CRUZ VEREADOR 148  
ELEICAO 2024 JOENILDE SOARES DA SILVA VEREADOR 58  
ELEICAO 2024 JOSE ALVES DE SANTANA VEREADOR 56  
ELEICAO 2024 JOSE ANTONIO DOS SANTOS SILVA VEREADOR 175  
ELEICAO 2024 JOSE AUGUSTO LIMA VEREADOR 160

ELEICAO 2024 JOSE DE ARAUJO LEITE NETO PREFEITO 73  
ELEICAO 2024 JOSE DENCIO ALVES DOS SANTOS VEREADOR 209  
ELEICAO 2024 JOSE FRANCO FILHO VICE-PREFEITO 71 73  
ELEICAO 2024 JOSE GENILSON DOS SANTOS VEREADOR 182  
ELEICAO 2024 JOSE LUIZ BISPO VEREADOR 54  
ELEICAO 2024 JOSE LUIZ CAVALCANTE FARIAS VEREADOR 189  
ELEICAO 2024 JOSE NILSON DE CARVALHO SANTOS VEREADOR 62  
ELEICAO 2024 JOSE RAIMUNDO DA CRUZ VEREADOR 97  
ELEICAO 2024 JOSE REINALDO DE FARIAS VEREADOR 188  
ELEICAO 2024 JOSE RENALDO PRATA SOBRINHO VICE-PREFEITO 102  
ELEICAO 2024 JOSE RENILSON DA CONCEICAO VEREADOR 121  
ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO SILVA DOS SANTOS VEREADOR 67  
ELEICAO 2024 JOSE RODRIGUES DA SILVA VEREADOR 198  
ELEICAO 2024 JOSINO DIAS DE SOUZA JUNIOR VEREADOR 119  
ELEICAO 2024 JOSIVAL LOURENCO DOS REIS VEREADOR 59  
ELEICAO 2024 JOSIVAN SILVA CABRAL VEREADOR 193  
ELEICAO 2024 KARLA MIRABEL SANTANA MARTINS VEREADOR 81  
ELEICAO 2024 LENILSON PEREIRA DE ANDRADE VEREADOR 83  
ELEICAO 2024 LEONARDO NUNES DO NASCIMENTO VIEIRA VEREADOR 100  
ELEICAO 2024 LILIANE DA SILVA BARBOSA VEREADOR 166  
ELEICAO 2024 LUANA BARROS LOURENCO VEREADOR 169  
ELEICAO 2024 LUCIENE DOS SANTOS VEREADOR 85  
ELEICAO 2024 LUCIVANIA DOS SANTOS VEREADOR 186  
ELEICAO 2024 MAGNO VIEIRA MACIEL VEREADOR 116  
ELEICAO 2024 MAIANE SANTOS VIEIRA VEREADOR 207  
ELEICAO 2024 MANOEL MESSIAS BATISTA DOS SANTOS VEREADOR 157  
ELEICAO 2024 MANOEL MOREIRA DE SOUZA PREFEITO 137  
ELEICAO 2024 MARCELO DUARTE NASCIMENTO VEREADOR 147  
ELEICAO 2024 MARIA APARECIDA DE LIMA MENEZES VEREADOR 134  
ELEICAO 2024 MARIA DA CONCEICAO DE JESUS SANTANA VEREADOR 52  
ELEICAO 2024 MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA BARROS VEREADOR 135  
ELEICAO 2024 MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA VEREADOR 202  
ELEICAO 2024 MARIA GENIQUELI TAVARES OLIVEIRA VEREADOR 155  
ELEICAO 2024 MARIA JUSSARA SILVA SANTANA VEREADOR 78  
ELEICAO 2024 MARIA LEGIANE SOARES SOUZA VEREADOR 171  
ELEICAO 2024 MARIA LUCIA SANTOS PALMEIRA VEREADOR 132  
ELEICAO 2024 MARIA NEIDE VIANA DA SILVA VEREADOR 168  
ELEICAO 2024 MARIA SELMA DOS SANTOS VEREADOR 55  
ELEICAO 2024 MARTHA DE BARROS HAGENBECK PREFEITO 71 73  
ELEICAO 2024 ODAIR VIEIRA DE MENDONCA VEREADOR 53  
ELEICAO 2024 OSMI FERNANDES DOS SANTOS VEREADOR 140  
ELEICAO 2024 OTAVIA FERNANDA DE OLIVEIRA ANDRADE VEREADOR 199  
ELEICAO 2024 PAULO DE MENDONCA VEREADOR 65 65  
ELEICAO 2024 PAULO MESSIAS SANTOS VEREADOR 66  
ELEICAO 2024 QUITERIA FERREIRA BEZERRA VEREADOR 165  
ELEICAO 2024 QUITERIA FERREIRA DA SILVA VICE-PREFEITO 137  
ELEICAO 2024 RAMON DA CRUZ LIMA VICE-PREFEITO 204  
ELEICAO 2024 ROMMEL TENORIO PACHECO DE MIRANDA VEREADOR 197

ELEICAO 2024 RONALDO DA SILVA GOMES VEREADOR	82
ELEICAO 2024 ROSA MARQUES DOS SANTOS VEREADOR	133
ELEICAO 2024 ROSIANE SOLIDADE DA SILVA VEREADOR	147
ELEICAO 2024 ROSIVALDO OLIVEIRA DE JESUS VEREADOR	178
ELEICAO 2024 ROSSANO RIBEIRO VERCELINO VEREADOR	51
ELEICAO 2024 RUI SANTANA VILAR VEREADOR	87
ELEICAO 2024 SANDRO GALINDO XAVIER VICE-PREFEITO	151
ELEICAO 2024 SUZY MARTINS DOS SANTOS VEREADOR	200
ELEICAO 2024 TAMIRES BARBOZA DA SILVA VEREADOR	162
ELEICAO 2024 TEODORICO EPITACIO DA SILVA VEREADOR	60
ELEICAO 2024 THALLIS PEDREIRA FIRMINO VEREADOR	174
ELEICAO 2024 VALERIA VALENTIN GRACA VEREADOR	158
ELEICAO 2024 VANESSA FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR	61
ELEICAO 2024 VIVIANA DE ARAUJO VEREADOR	142
ELEICAO 2024 WESLLEY DEVID DE JESUS RIBEIRO VEREADOR	50
ELEICAO 2024 WEVERTON BATISTA VEREADOR	86
ELEICAO 2024 WILSON JOSE DE OLIVEIRA VEREADOR	190
ELENILDE DO ESPIRITO SANTO	220
ELIANE SANTANA SANTOS	99
ELIONORA MARIA TEIXEIRA MOUSINHO DE ALBUQUERQUE	203
ELISANGELA DOS SANTOS	77
ELIZABETH FREIRE SANTOS DE OLIVEIRA	35
ESTER MENEZES MARQUES ARAUJO	17
EUNICE GOMES DOS SANTOS	129
EURIDES SANTOS NETO	152
EVERTON ANDRADE SANTOS	49
EZEQUIEL DE SOUZA ROCHA	141
FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS	46
FABIO SANTOS SILVA	159
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA	34 42
FLAVIO FREIRE DIAS	92
FRANCIELE JESUS DE ANDRADE	170
FREDERICO SIZINO FRANCO DANTAS	68
GERALDO CAMPOS TEIXEIRA	38
GERLIANO LIMA BRITO	17
GILENO DAMASCENA SILVA	122
GILMARQUES DO NASCIMENTO	91
GILVAN DE SOUZA GREGORIO	194
GIVALDO FERNANDES DOS SANTOS	124
GREGORIO LEITE ALVES JUNIOR	177
ILANE CRISTINE BARBOSA DOS SANTOS	211
IRACEMA DE MECENAS SILVA ALBUQUERQUE	49
ISAC DOS ANJOS SILVA	164
ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS	9
ISAK SANDES SANTOS	150
IZAIAS SOUZA FERREIRA	47
JAILSON PEREIRA DA SILVA	49
JAINE DA SILVA SANTOS	153

JALDO CAMILO 41  
JAMILLE ALMEIDA VIEIRA 138  
JANAINA GOMES MELO 75  
JENILSON FEITOZA GOMES 172  
JOAO BATISTA DOS ANJOS 9  
JOAO BOSCO BARROS ALFANO 64  
JOELTON DE SOUZA CRUZ 148  
JOENILDE SOARES DA SILVA 58  
JORGE ALBERTO TELES PRADO 38  
JOSE ADEMIR OLIVEIRA MELATI 38  
JOSE ALVES DE SANTANA 56  
JOSE ALVES SANTOS 35  
JOSE ANTONIO CORREIA DE SOUZA 149  
JOSE ANTONIO DOS SANTOS SILVA 175  
JOSE AUGUSTO LIMA 160  
JOSE CESAR BARRETO SOBRAL 213  
JOSE DE ARAUJO LEITE NETO 71  
JOSE DE OLIVEIRA 35  
JOSE DENCIO ALVES DOS SANTOS 209  
JOSE FRANCO FILHO 71  
JOSE GENILSON DOS SANTOS 182  
JOSE GENILSON SILVA 122  
JOSE LUIZ BISPO 54  
JOSE LUIZ CAVALCANTE FARIAS 189  
JOSE MACHADO FEITOSA NETO 136  
JOSE MOTA SANTANA MACEDO 49  
JOSE NILSON DE CARVALHO SANTOS 62  
JOSE NILTON BARRETO MARINHO DE SOUZA 4  
JOSE RAIMUNDO DA CRUZ 97  
JOSE REINALDO DE FARIAS 188  
JOSE RENILSON DA CONCEICAO 121  
JOSE ROBERTO SILVA DOS SANTOS 67 68  
JOSE RODRIGUES DA SILVA 198  
JOSE RONALDO SILVA DA ROCHA 68  
JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO 136  
JOSINO DIAS DE SOUZA JUNIOR 119  
JOSIVAL LOURENCO DOS REIS 59  
JOSIVALDO DE SOUZA 39  
JOSIVAN SILVA CABRAL 193  
JUÍZO DA 28ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 39  
KARLA MIRABEL SANTANA MARTINS 81  
LENILSON PEREIRA DE ANDRADE 83  
LEONARDO NUNES DO NASCIMENTO VIEIRA 100  
LILIANE DA SILVA BARBOSA 166  
LISETTE BATISTA FERREIRA 68  
LUANA BARROS LOURENCO 169  
LUCAS FREIRE VASCO 92  
LUCIANE DOS SANTOS BARRETO 49

LUCIANO ACCIOLE GOMES 68  
LUCIENE DOS SANTOS 85  
LUCIVANIA DOS SANTOS 186  
LUIZ VIEIRA SANTOS 45  
LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO 46  
LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA 136  
LUIZ SANTANA DE CARVALHO 38  
LUZIA SILVA MENESES 35  
MAGNO VIEIRA MACIEL 116  
MAIANE SANTOS VIEIRA 207  
MANILDO DE JESUS ARAUJO 68  
MANOEL FABIO DOS SANTOS CHAGAS 124  
MANOEL MESSIAS BATISTA DOS SANTOS 157  
MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS 9  
MANOEL MOREIRA DE SOUZA 137  
MARCELO DUARTE NASCIMENTO 147  
MARCIO ROGERIO DA SILVA 145  
MARCOS VINICIUS MELO SANTOS 49  
MARIA ANGELICA DOS SANTOS 68  
MARIA APARECIDA DE LIMA MENEZES 134  
MARIA DA CONCEICAO DE JESUS SANTANA 52  
MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA BARROS 135  
MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA 202  
MARIA GENIQUELI TAVARES OLIVEIRA 155  
MARIA JUSSARA SILVA DOS SANTOS 78  
MARIA LEGIANE SOARES SOUZA 171  
MARIA LUCIA SANTOS PALMEIRA 132  
MARIA NAETE ALVES VIEIRA SANTOS SILVA 68  
MARIA NEIDE VIANA DA SILVA 168  
MARIA NIVIA NATALIA SOUSA 149  
MARIA ROSANGELA DOS SANTOS 49  
MARIA SELMA DOS SANTOS 55  
MARISTELA DOS SANTOS 216  
MARTHA DE BARROS HAGENBECK 71  
MEIRE CRISTIANE BARBOSA SANTANA 211  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 216 218 218  
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE 5 45  
MOBILIZACAO NACIONAL-MOBILIZA DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DO SAO FRANCISCO/SE 140  
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO/ITAPORANGA D'AJUDA - SE - MUNICIPAL 213  
NAGILA NUNES CALDEIRA 125  
ODAIR VIEIRA DE MENDONCA 53  
OSMI FERNANDES DOS SANTOS 140  
OTAVIA FERNANDA DE OLIVEIRA ANDRADE 199  
P&M PUBLICIDADE E MARKETING LTDA 136  
PARA PIRAMBU CONTINUAR AVANÇANDO[PSD / PODE / UNIÃO] - PIRAMBU - SE 4  
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB 144  
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 122

PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT 205

PARTIDO LIBERAL - PL DO DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS/SE 49

PARTIDO RENOVACAO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 17

PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO NACIONAL) 17 24

PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - INCORPORADO AO SOLIDARIEDADE 38

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE 70

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL 149 212

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS 49

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB 212

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PATRI GERANDO O PRD 17

PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PTB GERANDO O PRD 24

PAULO DE MENDONCA 65 65

PAULO JOSE ANDRADE DO NASCIMENTO 12

PAULO MESSIAS SANTOS 66

PAULO ROBERTO SIQUEIRA DA SILVA 141

PC DO B PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRRANCISCO-SE 173

PEDRO GUILHERME MARQUES GUIMARAES NUNES 144

PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 39

PODEMOS - PODE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO/SE 141

PODEMOS - SALGADO - SE - MUNICIPAL 211

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 4 5 5 9 12 17 17 18 18 24 25 29 29 34 35 38 39 39 40 41 41 41 41 42 43 43 44 45 45 46

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 73

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 47 49 50 51 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 65 66 67 68 70 71 73 75 77 78 79 81 82 83 85 86 87 88 90 91 92 93 94 96 97 99 100 102 114 116 117 119 121 122 124 125 126 127 128 129 131 132 133 134 135 136 137 138 140 140 141 142 143 144 145 146 147 147 148 149 150 151 152 153 154 155 157 158 159 160 161 162 163 164 165 166 168 169 170 171 172 173 174 175 177 178 179 180 181 182 183 184 185 186 188 189 190 191 192 193 194 195 197 198 199 200 201 202 203 204 205 207 208 209 209 211 212 213 214 215 218 218 220

PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE 152

PV PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE 172

QUITERIA FERREIRA BEZERRA 165

QUITERIA FERREIRA DA SILVA 137

RADAMES OLIVEIRA LIMA 49

RADIO XINGO LTDA 136

RAMON DA CRUZ LIMA 204

REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 17 40

REJANE DIVINO DE OLIVEIRA 45

REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 46

REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE POCO REDONDO/SE 124  
ROBSON SOARES BERNARDINO DA COSTA 49  
ROGERIO DIONIZIO 150  
ROMARIO DE ARAUJO SANTOS 35  
ROMARIO MONTEIRO CORREIA 144  
ROMMEL TENORIO PACHECO DE MIRANDA 197  
RONALDO DA SILVA GOMES 82  
ROSA MARQUES DOS SANTOS 133  
ROSACY ALVES SILVA 173  
ROSIANE SOLIDADE DA SILVA 147  
ROSIVALDO OLIVEIRA DE JESUS 178  
ROSSANO RIBEIRO VERCELINO 51  
RUI ALBERTO ARAGAO COSTA 5  
RUI SANTANA VILAR 87  
SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE [UNIÃO/Federação PSDB  
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PODE/PSB] - SALGADO - SE 25  
SANDRO GALINDO XAVIER 151  
SERGIO LUIZ ARAUJO SILVA 205  
SERGIO OLIVEIRA BOMFIM 68  
SIVANILSON BARBOZA DA SILVA 35  
SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 38  
SUZY MARTINS DOS SANTOS 200  
TAMIRES BARBOZA DA SILVA 162  
TEODORICO EPITACIO DA SILVA 60  
TERCEIROS INTERESSADOS 140 140 141 142 143 144 145 146 147 147 148 149 150  
151 211 212 213  
THALLIS PEDREIRA FIRMINO 174  
THAYSLA INACIO DOS SANTOS 145  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE 5  
UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL 9  
UNIAO BRASIL - GARARU - SE MUNICIPAL 35  
UNIAO BRASIL - SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL 93  
UNIAO BRASIL - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL 102  
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 34 42  
UNIÃO POR CANINDÉ[UNIÃO / PODE / DC / AGIR / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB  
/CIDADANIA)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE 136  
VALDEMIR GUILHERME DA SILVA 35  
VALDEVAN ROCHA ANJOS 68  
VALERIA VALENTIN GRACA 158  
VAN CARLOS INOCENCIO DA SILVA 29  
VANESSA FERREIRA DOS SANTOS 61  
VIVIANA DE ARAUJO 142  
WALBERLEY DE JESUS SANTOS 43  
WERDEN TAVARES PINHEIRO 40  
WESLLEY DEVID DE JESUS RIBEIRO 50  
WEVERTON BATISTA 86  
WEVERTON VIEIRA NASCIMENTO 93  
WILLAMES DE LIMA 136

WILSON JOSE DE OLIVEIRA 190

**ÍNDICE DE PROCESSOS**

AIJE 0600479-33.2024.6.25.0022	102
AIJE 0600553-50.2024.6.25.0002	49
AIJE 0600660-67.2024.6.25.0011	68
CumSen 0000091-37.2013.6.25.0000	39
CumSen 0600114-55.2018.6.25.0000	17
CumSen 0600682-22.2024.6.25.0013	73
CumSen 0601027-61.2020.6.25.0034	220
CumSen 0601057-96.2020.6.25.0034	216
CumSen 0601063-06.2020.6.25.0034	218 218
MSCiv 0600410-67.2024.6.25.0000	39
PA 0600025-85.2025.6.25.0000	5
PC-PP 0600001-24.2025.6.25.0011	70
PC-PP 0600004-22.2025.6.25.0029	208 209
PC-PP 0600031-48.2024.6.25.0026	122
PC-PP 0600183-77.2024.6.25.0000	17
PC-PP 0600185-47.2024.6.25.0000	42
PC-PP 0600258-53.2023.6.25.0000	38
PC-PP 0600263-75.2023.6.25.0000	34
PCE 0600292-91.2024.6.25.0000	40
PCE 0600295-59.2024.6.25.0028	128
PCE 0600296-44.2024.6.25.0028	161
PCE 0600299-96.2024.6.25.0028	126
PCE 0600302-51.2024.6.25.0028	131
PCE 0600303-36.2024.6.25.0028	185
PCE 0600305-06.2024.6.25.0028	186
PCE 0600306-88.2024.6.25.0028	129
PCE 0600307-73.2024.6.25.0028	155
PCE 0600308-58.2024.6.25.0028	171
PCE 0600309-43.2024.6.25.0028	132
PCE 0600310-28.2024.6.25.0028	138
PCE 0600312-95.2024.6.25.0028	169
PCE 0600313-67.2024.6.25.0000	46
PCE 0600314-65.2024.6.25.0028	133
PCE 0600316-35.2024.6.25.0028	191
PCE 0600318-05.2024.6.25.0028	189
PCE 0600318-62.2024.6.25.0009	57
PCE 0600319-47.2024.6.25.0009	63
PCE 0600319-87.2024.6.25.0028	166
PCE 0600320-32.2024.6.25.0009	59
PCE 0600320-72.2024.6.25.0028	135
PCE 0600321-17.2024.6.25.0009	64
PCE 0600322-02.2024.6.25.0009	58
PCE 0600322-42.2024.6.25.0028	207
PCE 0600323-27.2024.6.25.0028	184

PCE 0600326-79.2024.6.25.0028	124
PCE 0600327-64.2024.6.25.0028	203
PCE 0600328-49.2024.6.25.0028	190
PCE 0600329-34.2024.6.25.0028	195
PCE 0600330-76.2024.6.25.0009	60
PCE 0600331-04.2024.6.25.0028	148
PCE 0600333-71.2024.6.25.0028	157
PCE 0600335-41.2024.6.25.0028	174
PCE 0600336-26.2024.6.25.0028	163
PCE 0600337-11.2024.6.25.0028	193
PCE 0600340-63.2024.6.25.0028	188
PCE 0600341-48.2024.6.25.0028	160
PCE 0600344-03.2024.6.25.0028	170
PCE 0600346-88.2024.6.25.0022	94
PCE 0600348-40.2024.6.25.0028	179
PCE 0600348-58.2024.6.25.0022	96
PCE 0600348-97.2024.6.25.0009	61
PCE 0600350-10.2024.6.25.0028	164
PCE 0600351-52.2024.6.25.0009	62
PCE 0600351-92.2024.6.25.0028	183
PCE 0600355-32.2024.6.25.0028	147
PCE 0600356-35.2024.6.25.0022	99
PCE 0600357-02.2024.6.25.0028	137
PCE 0600358-05.2024.6.25.0022	119
PCE 0600360-54.2024.6.25.0028	168
PCE 0600361-57.2024.6.25.0022	117
PCE 0600362-24.2024.6.25.0028	127
PCE 0600364-91.2024.6.25.0028	134
PCE 0600365-76.2024.6.25.0028	159
PCE 0600369-16.2024.6.25.0028	143
PCE 0600370-98.2024.6.25.0028	140
PCE 0600371-83.2024.6.25.0028	146
PCE 0600372-68.2024.6.25.0028	142
PCE 0600373-53.2024.6.25.0028	151
PCE 0600377-50.2024.6.25.0009	65 65
PCE 0600377-90.2024.6.25.0028	202
PCE 0600378-05.2024.6.25.0019	87
PCE 0600378-75.2024.6.25.0028	177
PCE 0600379-60.2024.6.25.0028	175
PCE 0600382-42.2024.6.25.0019	86
PCE 0600383-27.2024.6.25.0019	79
PCE 0600384-12.2024.6.25.0019	82
PCE 0600384-82.2024.6.25.0028	197
PCE 0600385-67.2024.6.25.0028	180
PCE 0600387-37.2024.6.25.0028	199
PCE 0600388-22.2024.6.25.0028	192
PCE 0600389-07.2024.6.25.0028	200
PCE 0600390-19.2024.6.25.0019	81

PCE 0600395-14.2024.6.25.0028	198
PCE 0600395-41.2024.6.25.0019	90
PCE 0600396-96.2024.6.25.0028	162
PCE 0600398-66.2024.6.25.0028	201
PCE 0600399-11.2024.6.25.0009	56
PCE 0600399-51.2024.6.25.0028	158
PCE 0600399-78.2024.6.25.0019	88
PCE 0600400-36.2024.6.25.0028	178
PCE 0600400-54.2024.6.25.0022	116
PCE 0600401-21.2024.6.25.0028	152
PCE 0600402-24.2024.6.25.0022	114
PCE 0600402-33.2024.6.25.0019	77
PCE 0600402-63.2024.6.25.0009	55
PCE 0600403-09.2024.6.25.0022	121
PCE 0600403-88.2024.6.25.0028	165
PCE 0600404-73.2024.6.25.0028	154
PCE 0600405-18.2024.6.25.0009	54
PCE 0600406-03.2024.6.25.0009	66
PCE 0600407-85.2024.6.25.0009	53
PCE 0600410-40.2024.6.25.0009	52
PCE 0600410-98.2024.6.25.0022	100
PCE 0600414-20.2024.6.25.0028	181
PCE 0600418-57.2024.6.25.0028	194
PCE 0600419-60.2024.6.25.0022	97
PCE 0600433-53.2024.6.25.0019	91
PCE 0600434-38.2024.6.25.0019	85
PCE 0600436-78.2024.6.25.0028	172
PCE 0600438-48.2024.6.25.0028	147
PCE 0600439-60.2024.6.25.0019	83
PCE 0600455-84.2024.6.25.0028	205
PCE 0600479-15.2024.6.25.0028	173
PCE 0600482-67.2024.6.25.0028	204
PCE 0600483-52.2024.6.25.0028	182
PCE 0600484-37.2024.6.25.0028	153
PCE 0600486-07.2024.6.25.0028	125
PCE 0600491-98.2024.6.25.0005	50
PCE 0600495-38.2024.6.25.0005	51
PCE 0600495-66.2024.6.25.0028	145
PCE 0600496-51.2024.6.25.0028	150
PCE 0600497-36.2024.6.25.0028	140
PCE 0600498-21.2024.6.25.0028	149
PCE 0600501-73.2024.6.25.0028	144
PCE 0600502-58.2024.6.25.0028	141
PCE 0600505-40.2024.6.25.0019	75
PCE 0600523-25.2024.6.25.0031	213
PCE 0600528-10.2024.6.25.0011	67
PCE 0600533-50.2024.6.25.0005	51
PCE 0600537-12.2024.6.25.0030	209

PCE 0600571-20.2024.6.25.0019	78
PCE 0600576-06.2024.6.25.0031	212
PCE 0600577-88.2024.6.25.0031	211
PCE 0600712-91.2024.6.25.0034	215
PCE 0600771-81.2024.6.25.0001	47
PCE 0600838-44.2024.6.25.0034	214
REI 0600056-27.2024.6.25.0005	9
REI 0600291-82.2024.6.25.0008	5
REI 0600344-63.2024.6.25.0008	45
REI 0600399-90.2024.6.25.0015	29
REI 0600405-21.2024.6.25.0008	35
REI 0600452-38.2024.6.25.0026	44
REI 0600479-54.2024.6.25.0015	41
REI 0600484-76.2024.6.25.0015	18
REI 0600551-41.2024.6.25.0015	45
REI 0600600-85.2024.6.25.0014	12
REI 0600605-47.2024.6.25.0034	41
REI 0600615-03.2024.6.25.0031	25
REI 0600627-77.2024.6.25.0011	4
REI 0600684-86.2024.6.25.0014	43
REI 0600748-96.2024.6.25.0014	43
Rp 0600041-16.2024.6.25.0019	93
Rp 0600465-31.2024.6.25.0028	136
Rp 0600636-15.2024.6.25.0019	92
Rp 0600678-82.2024.6.25.0013	71
SuspOP 0600447-94.2024.6.25.0000	24